

# Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: ED-RO-DC-801/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Almir Pazzianotto, resolveu, unanimemente, acolher os embargos declaratórios e, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, excluir da fundamentação contida no primeiro parágrafo de fl. 690 e do decisum, item II, fl. 696, a determinação para que os presentes autos retornem ao TST para julgamento de exclusão e abrir prazo para recurso, com relação aos suscitados do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, aos quais aplica-se-lhes, no mérito a sentença normativa proferida nos presentes autos, facultando-se-lhes, o recurso próprio, se assim o desejarem.

**Observação:** Refeito o relatório para composição de quorum nos termos do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro

EMBARGADOS: Fund. Est. de Engenharia do Meio Ambiente e Outras

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-127/85.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região: Cláusula 5ª; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Conceder o pagamento das horas extras com o acréscimo de 100%". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª: ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "Conceder a garantia de emprego e salários ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação". unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a referida cláusula ao Precedente do TST, nos seguintes termos: "garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa". CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e com provação posterior". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA 26ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de Cr\$ 2.000,00, dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SENALBA - SP, SUSCITANTE: 1. REINCLUSÃO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO (Fundação Getúlio Vargas): Unanimemente, rejeitar o pedido; 2. REINCLUSÃO DAS SUSCITADAS NÃO NOTIFICADAS POR PROBLEMAS DE ENDEREÇO: Unanimemente, rejeitar o pedido; 3 - MÉRITO: reforma do acórdão regional, com a extensão dos acordos subscritos entre os vários suscitados, aos suscitados não acordantes ou remanescentes, ampliando as conquistas e mantendo a decisão da categoria, quanto a contribuição assistencial, na base de 2% do salário reajustado. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada pretensão.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CULTURAL DAS ARTES E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº:RO-DC-0763/85.7

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo: 1 - Sem discrepância, rejeitar as seguintes preliminares: incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da inexistência de greve nos termos definidos pela Lei 4330/64, incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da matéria, de impossibilidade da instauração da instância, por preterição de formalidade essencial do ato, de derrogação da Lei 4330/64 e de inconstitucionalidade da Lei 4330/64; 2 - No mérito, quanto ao julgamento das reivindicações, ao argumento de inexistir acordo em dissídio coletivo vigindo entre as partes (fls. 105/110), negar provimento ao recurso; II - Contra-razões da Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de fls. 105/110.

RECORRENTE: Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de São Paulo

RECORRIDO : Cia Industrial Nossa Senhora da Conceição

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-294/85.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - À unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pela d. Procuradoria. II - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - 1º - Salário Normativo - Fica Assegurado para os empregados representados pela categoria profissional um Salário Normativo de Cr\$ 326.400 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos cruzeiros) por mês, equivalente a Cr\$ 1.360 por hora, excluídos os menores aprendizes na forma da lei. Parágrafo único - O Salário Normativo previsto nesta cláusula será corrigido em 1º.06.85, mediante a aplicação ao mesmo do INPC correspondente a esse mês, de conformidade com a legislação salarial vigente à época, na expressão aplicável aos salários. Negar provimento, unanimemente. 2º - Salário Admissão - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Negar provimento, unanimemente. 3º - Salário de Substituição - Enquanto perder a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Negar provimento, unanimemente. 4º - Estabilidade da Gestante - Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação. Negar provimento, unanimemente. 5º - Estabilidade do Alistando - Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive, de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão. Negar provimento, unanimemente. 6º - Atestados Médicos e Odontológicos - Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativos do Sindicato, desde que mantenha convênio com o INAMPS, ressalvados os casos de empresas que mantenham serviço médico próprio ou em convênio. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas

que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente. 7º - Abono de Faltas ao Estudante - Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Dar provimento parcial ao recurso, para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente. 8º Cláusulas específicas constantes em norma coletiva de categoria' preponderante - Extensão - As cláusulas e respectivos benefícios referentes a Antecipação Salarial Trimestral, Aumento Real (ou Produtividade), Garantias ao Empregado em Vias de Aposentadoria, Pagamento dos Salários com Cheque, Abono por Aposentadoria, Aviso Prévio, Complementação de Auxílio Doença e Complementação de 13º Salário serão deferidas aos Empregados Representados pelo suscitante, desde que tenham sido contempladas e constem de normas coletivas de categoria preponderante da empresa em que prestem especificamente seus serviços e que estejam em vigência em 12.84. No caso em apreço seriam os benefícios estendidos à categoria profissional acordante nos exatos e precisos termos das respectivas cláusulas eventualmente existentes para a categoria preponderante das empresas, individualmente consideradas, em que prestem especificamente seus serviços. Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula acima transcrita, unanimemente. 9º Estabilidade ao Aciéntado - Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária ao empregado afastado por acidente de trabalho, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e se em condições de exercer outra compatível com seu estado físico, por período igual ao do afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes e pedido de demissão. Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, unanimemente. 10º - Verbas Rescisórias - As empresas deverão proceder à quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa delas, à exceção de casos de justa causa, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias após o término do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de pagamento de multa diária de 5% do Valor de Referência a que alude a Lei nº 6.205/75. Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação referida foi causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador do banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado. Dar provimento parcial ao recurso, para impor-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente. 11º - Carta Aviso - Toda empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave será cientificado das razões determinantes dessa demissão, por escrito e contra recibo. Dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, unanimemente. 12º - Quadro de Avisos - A empresa, com mais de 15 (quinze) empregados da categoria abrangida pelo presente Acordo permitirá a utilização, desde que solicitada pelo Sindicato dos Empregados acordante, de Quadro de Avisos para afixação de publicações, avisos, convocações ou outras matérias de interesse da categoria, desde que de caráter oficial, encaminhados pela Diretoria do Sindicato. A matéria somente será afixada desde que previamente examinada e acordada com a Administração de Pessoal da Empresa. Dar provimento parcial ao recurso, para deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente. 13º - Contribuição Assistencial - As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo, uma contribuição assistencial na forma abaixo: os trabalhadores sindicalizados ou não, contribuirão com uma importância correspondente a 3% (três por cento) em dezembro de 1984, limitada ao teto de Cr\$ 45.000 (quarenta e cinco mil cruzeiros) e 2% (dois por cento) em julho de 1985, limitada ao teto de Cr\$ 55.000 (cinquenta e cinco mil cruzeiros). Os montantes arrecadados na forma desta cláusula deverão ser recolhidos até o último dia útil do mês de janeiro de 1985 e até o último dia útil do mês de julho de 1985, respectivamente, em favor do Sindicato dos Empregados, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado, junto à Caixa Econômica Federal. Dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 14º - Multa - Descumprimento de Cláusulas - Multa de Cr\$ 7.000 (sete mil cruzeiros), por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer relativas às cláusulas de desconto assistencial e de fornecimento de comprovantes de pagamento, estabelecidas no presente Acordo, revertendo em benefício da parte prejudicada. Dar provimento parcial ao recurso, para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado, unanimemente.

RECORRENTE: Sind. dos Bancos nos Estados de S.P., Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

RECORRIDOS: Sind. dos Emps. Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Est. de S.P. e Outros

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-512/86.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral He gler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, rejeitar as seguintes preliminares: cer ceamento de defesa, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2284/86, ausência de prestação jurisdicional e de incompetência do grupo II de turmas do Egrégio TRT da 2ª Região.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO : CARBOQUÍMICA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: ED-RO-DC-656/86.8

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral He gler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, unanimemente, acolher os presentes embargos para, suprindo as omissões apontadas pelo embargante: a) quanto à deserção apontada dos recursos da COSIPA e da Rede Ferroviária Federal, entender que não ocorreu a deserção alegada, visto que, além da suscitada haver requerido o arbitramento e não ter sido atendida, importando que, se a decisão recorrida não contivesse essa determinação, as partes não foram intimadas do cálculo e, o próprio despacho de fls. 795 levou ao entendimento de que foi cumprido o disposto no art. 790 da CLT; b) quanto à exclusão da COSIPA do presente feito, acrescer que a fundamentação adotada pelo E. Plenário quanto à referida preliminar foi a lançada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos: "Na hipótese, o enquadramento, em regra, se faz pela atividade preponderante da empresa. A única exceção aberta diz respeito àquelas categorias enquadradas pelo órgão competente como diferenciadas. Ora, não estamos e não passaremos, aqui, uma vez ultrapassada esta matéria, a sentenciar condições de trabalho para reger as relações jurídicas mantidas por profissionais liberais, porque, caso contrário, teremos de concluir, até mesmo, pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar relações jurídicas de autônomos. Daí, a meu ver, data venia, não caber empolgar o art. 585 da CLT para se chegar à conclusão de que, na hipótese, esses empregados estão representados pelo Sindicato que propôs a instauração do dissídio. Prevalece a regra geral - repito - de que os Engenheiros não consubstanciam categoria diferenciada, e, por isto, dou provimento ao recurso para excluir a COSIPA". Observação: Refeito o relatório para composição de quorum nos termos do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: SIND. DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: DC-44/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral He gler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, Antônio Amaral, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, resolveu, acordo coletivo de trabalho entre a Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador e a Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ: CLÁUSULA 1ª - "A empresa concederá aos empregados, conforme plano de cargos e salários recém elaborados a correção salarial em percentual variável, sobre os salários vigentes em junho/87, segundo enquadramento de cada um no referido plano;" homologada unanimemente; CLÁUSULA 2ª - "Na correção salarial supradescrita, que vigorará a partir de 01.10.87, estão compensados os aumentos decorrentes da aplicação da URP e de mais reajustes por ventura existentes;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 3ª - "A empregada gestante gozará de estabilidade provisória a partir da constatação da concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença de auxílio-maternidade;" homologada, unanimemente.

te; CLÁUSULA 4ª - "Os empregados estudantes, terao abonadas suas horas de falta quando decorrentes de comparecimento a exames escolares de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecidos, quando conflitantes com a jornada de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao empregador com setenta e duas horas de antecedência e comprovação posterior à realização da prova;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 5ª - "A empresa se obriga a fornecer comprovante mensal dos pagamentos efetuados aos empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos, bem como o valor referente a recolhimento do FGTS;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 6ª - "A empresa fornecerá gratuitamente aos empregados os uniformes de uso obrigatório e equipamentos de proteção individual para a prestação dos serviços;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 7ª - "A empresa a firmar contrato de trabalho escrito com seus empregados, além da assinatura da CTPS, fica obrigada a fornecer cópias dos mesmos, contra-recibo, sob pena de nulidade das cláusulas adversas ao empregado;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 8ª - "Será obrigatória na empresa a jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, distribuídas 6 (seis) jornadas de 8 (oito) horas de trabalho diário;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 9ª - "Os beneficiados pelo presente dissídio, juntamente ao salário mensal, receberão um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) por cada "quinqüênio" obtido no mesmo emprego;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 10ª - "A empresa fica obrigada ao fornecimento de pertinente recibo contra a entrega de qualquer documento por parte do empregado;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 11ª - "Fica a empresa obrigada a fornecer declaração de rendimento ao empregado no ato da homologação de rescisão contratual;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 12ª - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses: a - 3 (três) dias por ocasião de nascimento do filho; b - 5 (cinco) dias, por ocasião de falecimento de cônjuge, descendente e ascendente; c - 5 (cinco) dias, por casamento;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 13ª - "Será obrigatória a homologação da rescisão contratual dos empregados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do término do aviso prévio ou, na falta deste, da data de emissão. A não homologação e o conseqüente não pagamento dos direitos e verbas trabalhistas dos empregados, em tal prazo, sujeitará o empregador ao pagamento dos salários e seus reflexos indenizatórios correspondentes ao cômputo e projeção de 1/12 (um doze avos) para cada fração mensal igual ou superior a 15 (quinze) dias até a efetiva homologação ou quitação dos créditos trabalhistas dos empregados;" (SIC) unanimemente, homologada a cláusula substituindo o vocábulo "emissão" por "demissão"; CLÁUSULA 14ª - "Será efetuado em favor da entidade sindical suscitante, no primeiro mês de vigência da decisão normativa ou da homologação do acordo, de uma só vez, um desconto no valor de Cz\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados), desde que não haja oposição do empregado até 15 (quinze) dias após a publicação do acórdão, para atendimento dos serviços sociais e jurídicos;" homologada, unanimemente; PARÁGRAFO ÚNICO - "A importância acima prevista deverá ser depositada em nome da Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador, no Banco do Brasil S.A., Ag. Metropolitana Mauá, Rua São Bento, Centro, Rio de Janeiro - RJ -, conta nº 30.90-x, depósitos diversos, cujas guias se encontram à disposição da suscitada na sede da federação, sita na Rua Mayrink Veiga nº 32 - 11º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ -;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 15ª - "Ressalvadas as situações Pré-consituídas, o presente aumento e condições normativas abrangerão todos os empregados da suscitada;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 16ª - "Em virtude do plano de cargos e salários implantados e, considerando o disposto no decreto Lei nº 2355/87 (artigo 6º, Inciso I), fica expressamente abolida a participação nos lucros, paga sob a rubrica "gratificação de balanço" e concedida pela última vez em 1981, quando a empresa deixou de apresentar resultados positivos em seus balanços;" homologada, unanimemente; CLÁUSULA 17ª - "O presente acordo terá vigência de 01 (um) ano, a partir de 01.10.87, que ficará como nova data-base para a INFAZ e seus empregados, excluindo-se a empresa de qualquer outro dissídio ou norma coletiva de cunho regional, firmando-se foro de Egrégio Tribunal Superior do Trabalho para revisão deste dissídio ou instauração de outros, em face do quadro de carreiras de âmbito nacional recém implantado pela empresa, em face de homologação pelo poder executivo," unanimemente, homologada apenas no tocante à vigência e à fixação da nova data-base.

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR

SUSCITADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA INFAZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: RO-DC-684/87.1

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Norberto Silveira de Souza, resolveu, Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: "Aumento salarial correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre os salários de outubro/86 a vigorar a partir de 1º de novembro de 1986, compensados os aumentos espontâneos porventura concedidos no período de março/86 a outubro/86, de acordo com as disposições constantes no inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do eg. TST". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir o reajuste salarial de 100% da variação acumulada do IPC, mantida a parte referente a compensa-

ções; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: "Reinvidicam um aumento a título de produtividade, correspondente a 15% (quinze por cento), calculado sobre os salários já reajustados a partir de 1º de novembro de 1986". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% o percentual de produtividade; Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: "Concessão dos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para a 9ª e 10ª hora e 100% (cem por cento) para as demais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: "Reinvidicam garantia do emprego ao trabalhador acidentado por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurado em sindicância da CIPA". unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 11ª - ESTABILIDADE À GESTANTE: "Concessão da garantia de emprego à gestante, a partir da comprovação do estado gravídico e até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial, ressaldando-se as hipóteses de cometimento de falta grave e término de contrato de trabalho a prazo." Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula; Cláusula 15ª - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS: "Reinvidicam que o início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a citada cláusula; Cláusula 18ª - CARTA-AVISO: "Deferir, em parte, apenas para determinar que o empregado despedido por justa causa, seja comunicado, por escrito, da dispensa e dos motivos que a ensejaram". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE: "Reinvidicam que, optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder no curso da jornada ou no horário bancário uma hora para o respectivo desconto". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 29ª - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS: "Atribuir validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, à exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à presente cláusula; Cláusula 34ª - HOMOLOGAÇÃO: "Reinvidicam a obrigatoriedade da homologação sindical em qualquer rescisão de contrato de trabalho independente do tempo de serviço". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 36ª - CONTRATOS DE EMPREITEIROS: "Reinvidicam que o empregador que contratar serviços com empreiteiras ou fornecedores de mão de obra, obrigam-se a fiscalizá-los quanto ao cumprimento das obrigações legais perante o IAPAS e o FGTS cumprimento de negociação ou acordo coletivo, sentença normativa ou convênio, aplicáveis aos trabalhadores". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, baseado no Enunciado nº 256, dar à cláusula a seguinte redação: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Lei nº 6.019, de 3/1/74 e 7.102, de 20/6/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, se se tratar de execução de serviços inerentes às atividades finais da empresa". Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que proviam para adaptar aos termos que se seguem: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03/01/74 e 7.102, de 20/06/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". Cláusula 38ª - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO: "Conceder a faculdade de acesso aos locais de trabalho, condicionando-o, entretanto, ao prévio entendimento com a administração empresária e limitando-o a uma vez por mês". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula; Cláusula 42ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: "Fornecerá o empregador uma relação dos empregados, na data-base, dela constando nome e profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programação de projetos assistenciais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MG - FIEMG

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOÃO DEL REY E OUTROS.  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

Processo TST Nº: DC-12/89.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Dr. Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antônio Amaral, revisor, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu, 1- Preliminar de ilegitimidade ativa "ad processum": unanimemente, acolher a citada preliminar para declarar a Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários e Trabalhadores de Bloco como única titular da legitimidade "ad processum", excluídos os sindicatos filiados, aos quais se reserva, na condição de assistentes, o direito a eventual ação de cumprimento; 2 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", relativa aos trabalhadores nos portos fluviais e lacustres: unanimemente acolher a preliminar declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto a estes suscitantes; 3 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" relativa aos trabalhadores de bloco: Sem divergência, acolher para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" com relação aos trabalhadores de empreiteiras de serviço de bloco, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

za; 4 - Preliminar de carência da ação: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; 5 - Preliminar quanto à representação da Federação e dos Sindicatos: unanimemente, considerar prejudicada a preliminar; II - Mérito - Cláusula Primeira - Reposição Salarial de 192,42% com base nos elementos fornecidos pelo DIEESE, referente ao período de março/88 a fevereiro/89, sem divergência, conceder 46% a título de reajuste, incidindo sobre a parte tarifária que se referir à remuneração dos integrantes das categorias profissionais suscipientes, fixa da a data base por acordo em 1º de março de 1989. As diferenças referentes aos meses de março e abril serão exigíveis a partir da data da prolação desta sentença, isto é, fica estabelecido o prazo de 60 dias para o pagamento dos atrasados, fixados a partir da data da prolação desta sentença; Cláusula Segunda - "Taxa de Produtividade de 10%, apurada setorialmente pelo DIEESE", por unanimidade, deferir 4% a título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula Terceira - Aumento do percentual de cobertura do repouso semanal remunerado de 18,18%, em face da redução da jornada semanal de trabalho, unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Quarta - "Majoração de 200% no salário-dia e nas taxas de produção dos serviços realizados nos horários de refeições e repouso e na prorrogação das 04:00 horas às 06:00 horas ou 07:00 horas, bem como aos domingos", unanimemente, nos termos do que estabelecido por ocasião do julgamento do DC-08/89, deferir parcialmente para conceder a taxa de 50%, para pagamento das horas extras, e de 100% para as horas trabalhadas durante o intervalo que seria reserva do para refeição ou repouso, aos domingos e feriados não compensados; Cláusula Quinta - "Adequação e regulamento da gratificação de natal aos dispositivos constitucionais", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Sexta - "Garantia de reposição salarial automática de 8% sempre que as diferenças entre a URP ou referencial equivalente ultrapassar a 10% da inflação apurada", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Sétima - "Criação de mecanismo mediante instituição de uma taxa específica para remuneração de diretores dos sindicatos afastados do exercício profissional", unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Oitava - "Instituição de adicional de 10% sobre o M.M.O. para implantação de sistema de seguridade privada". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Nona - "Aumento salarial no percentual de 40,51%". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima - "Garantia de mercado de trabalho, cabendo ao Sindicato examinar as vagas existentes e o preenchimento todos os anos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Primeira - "Adicional de periculosidade, penosidade e insalubridade, calculados sobre a base remuneratória, sendo fixada no caso da penosidade em 40%". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Segunda - "Criação de comissão para prevenção de acidentes nos portos - Criação de comissão paritária". Unanimemente, deferir a cláusula, fixando a obrigatoriedade da criação de CIPA, nos termos da NR 5, que integra a Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978. Cláusula Décima Terceira - "Transporte e alimentação fornecidos pelos tomadores de serviços para todas as equipes de trabalhadores que operam em portos e terminais afastados do perímetro urbano". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Quarta - "Garantia de 25 diárias, com o restabelecimento do percentual de 4% sobre o M. M.O., para constituir fundo de garantia do mesmo". Unanimemente, indeferir a cláusula. III- Reivindicações específicas dos conferentes e consertadores de carga e descarga: Cláusula Décima Quinta - "Requisição de conferentes e consertadores de carga e descarga de embarcações utilizadas na navegação interior". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Sexta - "Pagamento de salário-dia independente do ganho obtido com base nas taxas de produção". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Sétima - "Requisição automática de conferentes e consertadores de carga e descarga para desova (vistoria) de containers nas instalações portuárias, realizada na fase anterior ou posterior a carga e descarga dos navios". Unanimemente, indeferir a cláusula, IV- Reivindicações específicas dos conferentes: Cláusula Décima Oitava - "Requisição do Conferente para carga e descarga de graneis líquidos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Décima Nona - "Fixação de taxa única para containers, com base na taxa de navios convencionais". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima - "Supressão dos itens 1.11 e 3.7 da Resolução SUNAMAM nº 8.179/84". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Primeira - "Requisição automática do conferente de avaria ou balança". Unanimemente, indeferir a cláusula; V- Reivindicações específicas dos consertadores: Cláusula Vigésima Segunda - "Pagamento do Consertador-Chefe com acréscimo de 100% da remuneração do consertador de lingada ou porão de maior ganho na equipe". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Terceira - "Requisição do consertador nas operações de carga e descarga de containers". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Quarta - "Requisição obrigatória do consertador para serviços de balanços na carga e descarga de mercadorias para armazéns e depósitos portuários nas condições especificadas na Resolução Normativa CSTM nº 1.372/86". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Quinta - "Requisição de dois consertadores para sacarias de papel com mais de 50 Kg". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Sexta - "Requisição de dois consertadores para carga e descarga de madeira". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Sétima - "Pagamento ao consertador com base na tonelagem total do respectivo terno de estiva, independente do tipo de carga manuseada pelos estivadores". Unanimemente, indeferir a cláusula; VI- Reivindicações específicas dos vigias portuários: Cláusula Vigésima Oitava - "Requisição dos vigias portuários para navios que frequentam terminais privativos". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Vigésima Nona - "Requisição do vigia rondante e do vigia chefe, com a remuneração acrescida de 30% e 100% do vigia de portalô respectivamente". A legislação específica só obriga a requisição do vigia de portalô, ficando a critério do armador a requisição de outros. A cláusula não se justifica face a essas disposições. Com relação ao vigia chefe, a remuneração tem regulamentação prevista no art. 26, § 3º, do Decreto 83611/79. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima - "Instituir taxa de 5% para custeio do equipamento de proteção individual". Unanimemente, deferir parcialmente o pedido, determinando a obrigatorie-

dade de o Tomador de Serviços fazer frente às despesas necessárias com o fornecimento do equipamento de proteção individual, diretamente ou através do sindicato; VII- Reivindicações dos Trabalhadores de Bloco: Cláusula Trigésima Primeira - "Estabelecer que os serviços não mencionados no artigo 5º da Lei nº 5.385/68, quando não cobertos a outras categorias profissionais, somente poderão ser efetuados pelos armadores ou empreiteiros com a utilização de trabalhador avulso de bloco, engajado pelo rodízio do Sindicato de Trabalhador de Bloco. Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima Segunda - "Estabelecer que o salário-dia do trabalhador de bloco, multiplicado por 30, constituirá a remuneração mínima dos empregados dos empreiteiros, devidamente registrados na CTPS". Unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula Trigésima Terceira - "Aplicação do artigo 239 e seus parágrafos, combinado com o inciso XXXIV, do artigo 7º, da Constituição Federal, aos trabalhadores avulsos que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal". Unanimemente, indeferir a cláusula; VIII- Cláusulas propostas pelo Suscitado: 1 - Será admitida a realização dos serviços de conserto, conferência e vigilância também por pessoal empregado de tomadores de serviço (trabalhadores com vínculo empregatício), como com os serviços de capatazia e de bloco. Unanimemente, indeferir a cláusula, 2 - A composição das equipes de trabalho será fixada pelo tomador do serviço ou pelo empregador. Unanimemente, deferir parcialmente, na forma do Precedente deste Tribunal, determinando que, enquanto não houver acordo entre as partes quanto à composição das equipes de trabalho, prevalecerá a tabela da SUNAMAM. 3 - O comparecimento ao trabalho será controlado pelo comandante ou pelo imediato da embarcação, mediante livro de ponto obrigatoriamente assinado por todos os trabalhadores. Unanimemente, indeferir a cláusula. 4 - A remuneração dos conferentes e consertadores será quantificada exclusivamente por unidade de tempo. Unanimemente, indeferir a cláusula; IX- Vigência - Unanimemente, homologar o acordo neste ponto, fixando como data-base da categoria 1º/março/89, permanecendo a resguardada quanto ao prazo de 60 dias para que sejam pagas as diferenças salariais de 1º de março até a presente data; X- Custas processuais a serem calculadas sobre o valor de NCZ\$ 100.000,00 para o sindicato suscitado. Observação: 1) O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão presidiu o presente julgamento a partir da cláusula 31ª; 2) O Douto Patrono da suscitada retirou da Tribuna a preliminar sobre a legalidade ou ilegitimidade da greve, com a concordância dos doutos Patronos do suscitante.

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA, VIGIAS E PORTUÁRIOS E TRABALHADORES DE BLOCO  
Sustentação oral: Doutores Durando Orefice Pereira Dumas e Ulisses Riedel de Resende

Suscitado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - SYNDARMA  
Sustentação oral: Doutor Eduardo Nogueira de Sá  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL.  
Em 06.06.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Processo RO-DC-438/89.9, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, Sindicato do Comércio Varejista de Itaperuna e Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do RJ e do ES. (Adv. Cnéa Cimini M. de Oliveira e Angela F. S. da Cunha).  
Processo RO-DC-445/89.0, Interessados: Conservit S/A - Fábrica de Caldeiras a Vapor e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá. (Adv. Carlos Gilberto Ciampaglia e Amauri Collucci).  
Processo RO-DC-452/89.1, Interessados: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA e Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP e Outros. (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO  
Processo RO-DC-478/89.2, Interessados: Federação da Agricultura do Estado de SP e Outro e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte. (Adv. Washington Vieira T. Freitas e Miguel Valente Neto).  
Processo RO-DC-440/89.4, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo, com Base Territorial nos Municípios de Nova Friburgo, Bom Jardim, Cordeiro, Cantagalo e Cachoeiras do Macacu e Cimento Mauá S/A. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga e Eduardo Henrique S. Garcia).  
Processo RO-DC-447/89.5, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual de Santa Catarina - Sintesse e Estado de Santa Catarina. (Adv. Rosângela de Souza e Florentino Carminatti Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Processo E-RR-1712/88.5, Interessados: Mannesmann S/A e Jair Quirino. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Caldeira Brant Neto).  
Processo E-RR-2770/88.7, Interessados: Denoel Nicodemos Eller Junior e Digirede Informática Ltda. (Adv. Ulisses Borges de Resende e José Alberto Couto Maciel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA  
Processo AI-RO-4246/89.5, Interessados: SOBAR S/A - Agropecuária e Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Ourinhos. (Adv. João Luiz Aguiar).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-DC-451/89.4, Interessados: Cimento Cauê S/A, Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais. (Adv. Artur de Araújo e J. Moamedes da Costa).  
Processo RO-DC-437/89.2, Interessados: Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói, Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do RJ e Outros. (Adv. Fernando Antonio da Silva Cartaxo, Hilson Cezar de Oliveira e José Mendes do Nascimento).  
Processo RO-DC-444/89.3, Interessados: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gas Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Campinas e Paulínia e Outro. (Adv. Ildélio Martins e Antônio Carlos Galvão Moura).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR

Processo RO-DC-446/89.8, Interessados: Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Sindicato Rurais de Alto Paraná e Outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná e Outros. (Adv. Márcia R. Rodacoski, Harry França e Luiz Roberto L. Kracik).

Processo RO-DC-477/89.4, Interessados: Sindicato dos Professores no Estado de GO. e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de GO. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Nélio Carvalho Brasil).  
Processo RO-DC-439/89.6, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica e Cia. Siderúrgica de Tubarão - CST. (Adv. Joaquim F. Silva Filho e João de Lima T. Filho).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-HC-454/89.6, Interessados: Deusdedit Dias da Rocha em Favor de João Alberto Wanderley e Outros, Banco do Brasil S/A e Exma. Senhora Juíza Predidente da JCJ de Garanhuns. (Adv. Deusdedit Dias da Rocha e Tarcísio T. D'Aguiar Pereira).

Processo E-RR-2855/88.2, Interessados: Mannesmann S/A e Isaías Egídio da Silva. (Adv. José Alberto Couto Maciel, Aref Assereuf Júnior e De ner B. Abreu).

Processo E-RR-3077/88.9, Interessados: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Joaquim Neves Gandra. (Adv. Victor Russomano Júnior e Marcos Luís Borges de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo E-RR-2141/88.4, Interessados: VIPLAN - Viação Planalto Ltda e Geraldo Alves Filho. (Adv. Marcelo de Almeida Cesar e Oldemar Borges de Matos).

Processo E-RR-4913/87.7, Interessados: Indústria Américo Silva S/A e Germano Prudêncio e Outros. (Adv. Flávio Citro Vieira de Mello e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-474/89.2, Interessados: Maria Bernardete de Castro e Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Eliana Andrade Borges).

Processo RO-AR-471/89.1, Interessados: Antônio Afonso E Outros e CIBRAP - Cia. Brasileira de Papéis. (Adv. Paulo S. Alves e Ivanir de A. e Silva).

Processo RO-AR-468/89.9, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Piauí - SINTEL e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EM BRATEL. (Adv. José Maria R. Nogueira e Ben - Hur Banks da Rocha).

Processo RO-AR-465/89.7, Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S/A e Jerônimo Ribeiro Coutinho. (Adv. José Teixeira Coelho e Fernando No vaes).

Processo RO-AR-462/89.5, Interessados: Banco do Brasil S/A e Antonio Luis Souza Dantas Norberto e Outro. (Adv. Maria de Fátima C. B. Stern e Ivan Brandi).

Processo RO-AR-459/89.3, Interessados: Godinho e Melo Ltda e Miguel Ar canjo de Oliveira Neto. (Adv. Nilma Regina Sanches).

Processo RO-AR-457/89.8, Interessados: Rubem de Castro Ferreira e Cia. Docas do Rio de Janeiro. (Adv. José Tórres das Neves e Rubens da Gama Menezes).

Processo RO-AR-475/89.0, Interessados: Maria de Lourdes e Fazenda da Capoeirinha. (Adv. Emerson S. Salomão e Oscar F. da Silva).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-442/89.8, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban cários do Município do RJ e Sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do RJ. (Adv. Carlos Affonso Car valho de Fraga e André Acker).

Processo RO-DC-449/89.0, Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outros, Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos. (Adv. José Eduardo D. Saad, Sid H. Riedel de Figueiredo, Durando O. P. Dumas, Eduardo N. de Sá e Durval Boulhosa).

Processo RO-DC-480/89.6, Interessados: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de MG e Empresa Gontijo de Transportes Ltda e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Montes Claros. (Adv. Joaquim Carvalho Costa, Hermann Wagner F. Alves e Encoh Clementino de Souza).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-456/89.1, Interessados: Ernani Ferreira e Lydia Penha Copello. (Adv. Fernando Tadeu Taveira Anuda e Paulo Gomes da Silva).  
Processo RO-AR-458/89.5, Interessados: Pronil Construtora Ltda e João Dias de Melo. (Adv. Raimundo B. do Carmo Silva e Darcy Luiz Ribeiro).

Processo RO-AR-461/89.7, Interessados: Márcia Maria Silva Dantas e Banco Econômico S/A. (Adv. Manoel Machado Batista e Marcos Tadeu Reis Borges).

Processo RO-AR-464/89.9, Interessados: Manville Produtos Florestais Ltda e Carino Lacerda. (Adv. Antonio Carlos V. de Barros).

Processo RO-AR-467/89.1, Interessados: Beniuza Ferreira Barros e Outros e Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Maria Clara R. Roquette).

Processo RO-AR-470/89.3, Interessados: Sérgio Zonta e Petrobrás Distribuidora S/A. (Adv. Marco Aurélio Dias Ruiz e Marco Aurélio S. Sergio).

Processo RO-AR-473/89.5, Interessados: Confeitaria Acapulco Ltda e Diogo Kamero dos Santos. (Adv. Orestes Dilay).

Processo RO-AG-476/89.7, Interessados: Marly de Cássia Meneses França Regiani, Maria Alice da Silva e Excelentíssima Senhora Juíza do TRT da 9a. Região. (Adv. Marly de Cássia M. F. Regiani e José Salvador Ferreira).

Processo E-RR-6021/87.3, Interessados: José Duarte Pereira Filho e Burroughs Eletrônica Ltda. (Adv. Maurício de Campos Bastos e Maria Cristina Paixão Cortes).

Processo E-RR-1068/88.9, Interessados: Banco Nacional S/A e José Quintino da Silva. (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque e José Tórres das Neves).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Processo RO-DC-441/89.1, Interessados: Federação das Indústrias do Estado do RJ e Outro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do RJ. (Adv. Herval Bondim da Graça e Elio Machado).

Processo RO-DC-448/89.2, Interessados: Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados de São Paulo e DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. (Adv. José C. S. Arouca e Rogério D. de Carvalho).

Processo RO-DC-479/89.9, Interessados: Sindicato dos Administradores do Estado do Paraná e Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. (Adv. Francisco Caetano da Silva e João Régis T. Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-MS-422/89.2, Interessados: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Maria José Lima Diogo e Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da 23a. JCJ do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Marcelo L. Buhatem e Edegar Bernardes).

Processo E-RR-0342/88.7, Interessados: Maria Gorette Fernandes da Silva e Sul Química Ltda. (Adv. Vera Lúcia Kolling e Argemiro Amorim).

Processo E-RR-2276/88.5, Interessados: Mineração Canopus Ltda e José Luiz Barbosa de Souza. (Adv. Ildélio Martins e Gilson G. dos Santos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA

Processo RO-AR-453/89.9, Interessados: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul e Jurema Alves Henrique e Outras e Brilholar - Conservações Ltda. (Adv. Romolo Ricardo Biasuz e Alvise O. Manfro).

Processo RO-AR-455/89.3, Interessados: Empresa Jornalística Diário da Manhã Ltda e Sidemo João Docena. (Adv. Carlos Alberto do Amaral e Victor A. dos Santos).

Processo RO-AR-460/89.0, Interessados: CENTROVEL - Centro - Minas Veículos Ltda e Benedito Getúlio Nogueira. (Adv. Maurício Martins de Almeida e Paulo Geraldo Corrêa).

Processo RO-AR-463/89.2, Interessados: Rubens Bandeira e Outro e Transportadora F. Souto Ltda. (Adv. Wanda Gambaré e Francisco Gonçalves Neto).

Processo RO-AR-466/89.4, Interessados: Banco do Estado de Mato Grosso S/A e Mário Mendonça. (Adv. Walter Cotrofe e Félix Marques da Silva).

Processo RO-AR-469/89.6, Interessados: SABEMI - Previdência Privada e Carlos Augusto de Jesus. (Adv. Clóvis Modesto Figueiredo e Antonio Maria F. Cavalcante).

Processo RO-AR-472/89.8, Interessados: Ronaldo Antonio Pereira Lima e São Paulo Alpargatas S/A. (Adv. Osiris Rocha e Renan de Oliveira).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo RO-DC-443/89.6, Interessados: Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do RJ - SEPRORJ e IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda e Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do RJ. (Adv. Carlos Alberto F. de Souza e Raimundo José B. T. Mendes).

Processo RO-DC-450/89.7, Interessados: Aço Minas Gerais S/A - Açominas e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco. (Adv. Messias Pereira Donato e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-481/89.4, Interessados: Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e Outra e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energias Hidro e Termo - Elétricas do Estado da Bahia. (Adv. José Lopes de Azevedo e Nei Viana C. Pinto).

Brasília, 08 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 1989

PROCESSOS EM ESTUDO COM RELATOR E REVISOR - ART. 37 DA LOMAN

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
PRATES DE MACEDO	15	02
GUIMARÃES FALCÃO	04	01
MARCO AURÉLIO	00	00
MARCELO PIMENTEL	05	00
BARATA SILVA	39	06
ORLANDO T. COSTA	28	03
JOSÉ AJURICABA	68	77
HÉLIO REGATO	199	40
ERMES P. PEDRASSANI	63	12

MINISTROS	RELATOR	REVISOR
WAGNER PIMENTA	221	66
ALMIR PAZZIANOTTO	175	21
NORBERTO SILVEIRA	64	10
AURÉLIO OLIVEIRA	41	01
ANTONIO AMARAL	55	07
FERNANDO VILAR	121	21
JOSÉ C. FONSECA	331	21
VIEIRA DE MELLO	57	48
SUBTOTAL	1.486	336
TOTAL	1.822	

ESTATÍSTICA REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 1989

Número de votos como Relator e Revisor - Art. 37 da LOMAN  
 Total de processos julgados: 243 (Sendo 221 julgados e 22 negados seguimento).

MINISTROS	RExOF	DC	AR	AI	RR	REC. ORDINÁRIO			EMBARGOS				ED	AGRAVOS				REL.	REV.	NEG.SEG.	DISTR.
						MS	DC	AR	1ª	2ª	3ª	TP		1ª	2ª	3ª	TP				
PRATES DE MACEDO	-	-	-	-	-	-	-	-	01	01	03	-	03	-	-	-	-	08	15	-	-
GUIMARÃES FALCÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	05	-	-	-	-	08	20	-	-
MARCO AURÉLIO	-	-	-	-	-	01	-	-	08	05	02	-	-	-	-	-	01	17	15	-	-
BARATA SILVA	-	-	-	-	-	-	01	-	02	-	04	-	07	-	02	-	-	16	06	03	46
JOSÉ AJURICABA	-	-	01	-	-	06	05	01	08	-	01	-	03	02	-	-	-	27	04	06	29
MARCELO PIMENTEL	-	01	-	-	-	-	-	-	11	-	12	-	-	-	02	-	-	26	04	-	12
ORLANDO T. COSTA	-	01	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	14	-	-	-	-	16	27	03	10
HÉLIO REGATO	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	01	-	-	-	-	-	02	04	02	23
NORBERTO S. SOUZA	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-	05
AMÉRICO SOUZA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JOSÉ C. FONSECA	-	-	02	-	-	01	05	03	-	02	03	-	02	01	-	-	-	19	08	-	48
FERNANDO VILAR	01	-	01	03	-	02	03	-	01	05	16	01	08	-	-	-	-	41	19	-	27
AURÉLIO OLIVEIRA	-	01	-	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	02	02	-	11
ERMES PEDRASSANI	-	-	-	-	-	01	-	01	07	06	-	-	01	-	01	01	-	18	06	03	30
ANTONIO AMARAL	-	01	-	-	01	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	19	-	11
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	05	11
ALMIR PAZZIANOTTO	01	03	-	-	-	-	02	03	01	01	04	-	-	02	-	-	-	17	09	-	14
VIEIRA DE MELLO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-
TOTAL	02	07	04	03	01	11	18	09	41	23	45	02	43	05	05	01	01	221	164	22	277

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-5262/88.1

1ª Região

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDES

Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes - fls.36

AGRAVADO: MENTECH S/A

Advogado: Dr. Francisco Isnard Lira de Araujo - fls.17

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls.45)

"Aplicação da Lei nº 5811/72. O que conta é a peculiaridade local onde os serviços são prestados. Jornada de 12 x 12, embarcado em 15 dias, por 15 dias de descanso remunerado desembarcado. Válida para os efeitos legais.

Prazo certo de contrato. Exclui a paga de aviso-prévio."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, arguindo a nulidade do acórdão por entender que houve omissão deste

quanto a habitualidade da integração das horas extras e sua integração sobre os repousos, postulando seja aplicado o Enunciado nº 172/ TST e trazendo um aresto a cotejo. Teve seu recurso denegado por des pacho o que entendeu não ter logrado, o Reclamante, demonstrar qual quer violação legal ou conflito pretoriano.

Sem razão o Reclamante ao apontar violação ao Enunciado nº 172 deste Tribunal, eis que decidindo o r. acórdão recorrido pela inexistência de horas extras não há que se falar em omissão quanto à integração das mesmas nos repousos. Para chegar a outro entendimento, quanto à existência ou não de horas extras, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, sendo defeso tal procedimento nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo..

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3942/88.7 2ª Região  
 AGRAVANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
 Advogada : Dra. Heloisa Helena Flosi (fls. 50)  
 AGRAVADO : GETÓLIO NABORU TATAI  
 Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Porto (fls. 07)  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a r. sentença face a ausência de quadro de carreira.

Contra esta decisão, recorre de Revista a Reclamada, alegando a desigualdade de funções, vez que não havia em relação ao trabalho do Reclamante e o paradigma a mesma produtividade e perfeição técnica exigida pela Lei. Apontando violação ao Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo arestos que entende divergentes teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 44 que concluiu ser a matéria fática, vedada sua reapreciação nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Como bem elucidou o V. Acórdão Regional, provas suficientes traduzem a inexistência de quadro de carreira, face a ausência de homologação do mesmo pelo Ministério do Trabalho, previsto no Enunciado nº 06/TST e no § 2º do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A violação ao Artigo 461 consolidado alegada pela Reclamada está fundada em fato não admitido pelo Acórdão Regional. Reexaminar a presente questão implicaria adentrar em matéria fática, vedada nesta instância superior a teor do Enunciado nº 126/TST.

Isto posto, com supedâneo no Enunciado nº 126/TST com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, apoiado no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5614/88.1 3ª Região  
 AGRAVANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER - MG.  
 Advogado : Dr. Márcio Vicente Martins dos Santos (fls. 54)  
 AGRAVADOS: NEY FERREIRA LEITE E OUTROS  
 Advogado : Dr. Messias Pereira Donato (fls. 18).  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 62)

"REAJUSTE SALARIAL POR FORÇA DE LEI - COMPENSAÇÃO - O procedimento, traduzindo o dinamismo do processo como avanço em busca da prestação jurisdicional, caracteriza-se pela seriação ordenada de atos, segundo a forma e o momento previstos em lei. Em consequência, a prova da existência da parcela a ser compensada deve ser produzida no momento processual próprio. Encerrada a instrução sem protestos da parte interessada, preclusa ficou a possibilidade de produzir prova posteriormente. Na execução admite-se somente a prova de pagamento feito após a sentença, quando pertinente a alegação de dedução."

Recurso desprovido."

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.302/87 e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a questão adstrita à condições fáticas, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Não prospera o inconformismo da Agravante em relação aos autos espontâneos que alegou, pois o momento processual da prova seria o da instrução do processo e a instrução foi encerrada sem nenhum protesto da parte interessada, ocorrendo, portanto, a preclusão, a teor do Enunciado nº 184/TST.

Quanto às correções de distorções, o v. acórdão recorrido examinando os elementos dos autos, verificou que não se qualificam como aumentos espontâneos ou compulsórios, enquadrando-se nas exceções previstas no próprio Artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.302, não ficando configurada a possível violação.

Ocorre que a matéria avoca conotações fáticas, portanto, impossível nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 184 e 126/TST e usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6546/88.7 1ª Região  
 AGRAVANTE: MANOEL LEMOS SERRA  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 AGRAVADOS: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
 Advogado : Dr. Ursulino Dantas Filho  
 D E S P A C H O

Face o documento apresentado às fls. 46/50, que noticia da existência de acordo entre as partes, juntado aos autos em 29/05/89, de claro efeito o despacho de fls. 45, determinando a baixa dos autos a instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7238/88.0 2ª Região  
 AGRAVANTE: INANI PICCIRILLO BELAQUE  
 Advogada : Drª Marília Botelho Sganzerla (fls. 04)  
 AGRAVADO : 4º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
 Advogado : Dr. Urley Francisco Bueno de Souza (fls. 24)  
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para acolher a exceção argüida e julgar in competente esta Justiça para conhecer e decidir do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, para uma das Varas a que, por distribuição, couber.

Irresignada, recorreu de Revista a Recorrente, postulando seja afastada a Exceção de Incompetência acolhida pelo Regional e trazendo arestos a cotejo.

Sem razão a Agravante, eis que o primeiro aresto trazido a confronto é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal e os demais não atendem os requisitos exigidos pelo Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de afirmar em sua petição de Recurso de Revista que o apelo encontrava-se fundamentado em ambas as alíneas do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não traz em suas razões nenhum dispositivo como violado.

Assim, embasado no Enunciado nº 38/TST, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7269/88.7 - 7ª Região  
 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 ADVOGADO : Dr. Rubem Brandão da Rocha  
 AGRAVADA : ADALMIRA CAVALCANTE DE SOUSA  
 ADVOGADO : Dr. Antonio José da Costa  
 D E S P A C H O

A Prefeitura Municipal de Fortaleza, inconformada com o indeferimento do seu recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento, discorrendo acerca da nulidade da contratação do Autor, o que ensejaria o pagamento tão-só dos serviços por aquele efetivamente executados, porquanto inexistente o vínculo empregatício.

Em que pese as argumentações expendidas pela Reclamada por ocasião da interposição do agravo, verifica-se não constar dos autos peças que correspondam ao processo em andamento, quando, sim, outras estranhas ao feito, em ação intentada por MARIA LIDUINA MELO DE SOUZA. Veja-se que caberia ao ilustre advogado o dever de diligenciar para que fosse formado o instrumento de agravo com as peças que lhe são essenciais.

Ainda quando atribuída à Secretaria a incumbência de trasladar as peças indicadas pelo Agravante, este não fica liberado do dever de vigilância quanto à exata formação do agravo, nos termos em que foi requerido.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do Enunciado nº 272, da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal, uma vez que indevidamente trasladado o feito, prejudicando sua análise para o deslinde da controvérsia, razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7505/88.4  
 AGRAVANTE: TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA  
 Advogado : Dr. Octávio Delgado (fls. 15)  
 AGRAVADO : ZEFERINO MARTINS DE ABREU  
 Advogado : Dr. Mauro Thibau da S. Almeida (fls. 11)  
 D E S P A C H O

Em virtude dos documentos de fls. 76/78, que registram a assistência da ação requerida pela empresa e considerando o disposto no Artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67, Item IV, do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7621/88.6 2ª Região  
 AGRAVANTE: NATALINO SOARES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 10)  
 AGRAVADA : ELETRÔNICA BRASILEIRA S/A  
 D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante contra o V. Acórdão Regional, alegando que empregado com menos de um ano de serviço e pede demissão, faz jus ao pagamento de férias proporcionais. Aponta violação ao Artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de trazer arestos à colação. Todavia, correto o entendimento adotado pelo r. despacho denegatório de seu apelo, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional do Traba

lho "a quo" decidiu em consonância com iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior consubstanciada no Enunciado nº 261, encontrando o recurso óbice intransponível na alínea "a", "in fine", do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim sendo, com apoio no referido Enunciado e no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-7805/88.9 - 1ª. Região  
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES  
ADVOGADO : SILVIO LESSA

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

Às fls. 45 neguei prosseguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, com supedâneo no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, consignando que "para que se possa admitir Recurso de Revista, nesta hipótese, indispensável a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que, in casu, inoocorreu".

Irresignado, interpõe Agravo Regimental o Banco-Reclamado, sustentando ser inaplicável à espécie o Enunciado supra-citado, vez que foi demonstrada violação ao artigo 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna de 1967. Afirma o Agravante que o despacho-agravado, ao manter o v. Acórdão regional violou o art. 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, os arts. 467 e 468 do CPC e, finalmente, o art. 883 da CLT (fls. 47/49).

No caso, discute-se sobre a aplicação do Decreto-Lei 2.322/87.

O Regional entendeu que "O Decreto-Lei nº 2.322/87 tem aplicação imediata aos processos em curso e revoga todas as disposições anteriores".

O Recorrente sustentava, em seu Recurso de Revista, que o Decreto-Lei referido, o qual alterou a sistemática de cálculo dos juros, não poderia atingir os processos com sentenças passadas em julgado, como o caso dos autos.

À primeira vista, parece-me que a matéria merece melhor exame e, por essas razões, reconsidero o despacho de fls. 45, a fim de que o Agravo de Instrumento prossiga em seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-8384/88.9

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA  
Advogado : Dr. Cláudio Joaquim de Lima (fls. 07)  
AGRAVADA : VILMA VIANA ARRAIS BRAGHIM  
Advogado : Dr. Luiz M. Bridi (fls. 13)

D E S P A C H O

O décimo Regional concluiu devidas as horas extras com adicional de 25% ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 40/41).

"A habitualidade da sobrejornada, prestada ao longo de todo o período de duração do vínculo empregatício, impõe a integração de seu valor ao salário da autora para todos os efeitos legais, inclusive reflexos (inteligência e aplicação do enunciado nº 76, da Súmula do C. TST)".

Contra esta decisão, recorre de revista o Banco, alegando indevidas as horas extras com adicional e, que ao assim decidir, houve afronta dos Enunciados 76, 85 e 113 da Súmula desta Corte bem como violação do § 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 48/49.

Merece mantido o r. despacho, porquanto tendo o Regional concluído que a prestação de horas extras durante todo o contrato de trabalho, aplica-se o Enunciado 76 da Súmula desta Corte, somente através do reexame do conjunto probatório chegar-se-ia a conclusão diversa.

No que pertine a arguição de violação ao § 2º do Artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e afronta aos Enunciados 85 e 113 da Súmula desta Corte que tratam da hipótese de "compensação de horário" e sábado-dia útil não trabalhado, não foram temas objeto de debate pelo Regional pelo que acham-se preclusas.

Ante o exposto, com apoio no verbete Sumular 126 e no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST- AI-8732/88.9 - 1ª. Região  
AGRAVANTE: BIAN & SILVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
ADVOGADO : Dr. Jorge Rodrigues Mathias  
AGRAVADO : DANILO FERNANDES RIBEIRO

D E S P A C H O

O E. Primeiro Regional decidiu negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, diante da intempestividade do recurso ordinário por ela apresentado.

Insurgiu, pois, a empresa, via recurso de revista, amparando sua pretensão no artigo 776, Consolidado, para definir o término do prazo recursal em 28.07.87, como certificado pelo Chefe da Secretaria, na capa do processo e data em que protocolizada foi a petição de recurso por ela interposta.

O r. despacho de fls.17, indeferitório da revista empresarial, deu azo ao surgimento do presente agravo de instrumento, no qual insiste a empresa quanto à vulneração do art. 776, Consolidado.

Não foram oferecidas contra-razões.  
Sem razão, contudo, o Agravante.

Em que pesem as suas razões de agravo, a matéria em litígio encontra óbice intransponível no teor do verbete sumular nº 218, do Colendo TST, uma vez que reputa incabível o recurso de revista contra Acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Do exposto, com base no § 2º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-8754/88.0 1ª. REGIÃO  
AGRAVANTE : J. M. CAMPELO - MERCEARIA E BAR  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LOUREIRO MAIA  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

D E S P A C H O

Entendeu o E. 1º Regional não conhecer o apelo ordinário da Reclamada, acolhendo a preliminar de ausência de mandato, ao entendimento de que não se vislumbra, nos autos, o instrumento procuratório do ilustre subscritor do apelo, nem mesmo se podendo cogitar de mandato tácito, uma vez que aquele não participou de nenhuma audiência em companhia da Reclamada.

Contra tal entendimento interpôs a Reclamada recurso de revista, que foi, contudo, indeferido, face ao despacho de fls.27, ensejando, pois, o surgimento do presente agravo.

Em suas razões, aponta como infringido o Enunciado nº 163, da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal, uma vez que restou caracterizado o mandato tácito, em virtude da presença do ilustre advogado, Dr. Tarcísio Loureiro Maia, à audiência de fls. 30.

Contra-razões às fls. 30/32.

Sem razão a Agravante.

Os arestos acostados às fls. 25, tidos como divergentes, desservem ao fim colimado, posto que, embora abordando a mesma tese, não enfrentam a hipótese tal como ventilada no v. Acórdão combatido. Vale dizer, as peças apresentadas pela Agravante versam sobre a matéria de modo abrangente, tornando-se, pois, imprestáveis, in casu.

Diante da inespecificidade dos arestos a obstar o cabimento da revista, pelo não preenchimento dos pressupostos básicos à sua admissibilidade, nego prosseguimento ao agravo, com fundamento no verbete Sumular nº 295, da Jurisprudência desta E. Corte, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do art. 896, da CLT, em prestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8770/88.7 8ª REGIÃO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
Advogado : Ciomara Borges Santos  
AGRAVADO : GILMAR BARRETO TAVARES  
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 8ª Região, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada no sentido de que o fato da relação de emprego ser supervisionada não descaracteriza o vínculo empregatício que se configura com a prestação de serviço habitual, permanente e remunerada.

Insurgindo-se, recorreu de Revista a Reclamada apontando violação ao Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a questão ligada a fatos e provas.

Contudo, no particular, o apelo não tem condições de ser processado, não prosperando o Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista que a matéria é tipicamente fática, não havendo a comprovação da existência ou não de relação de emprego entre as partes, não se podendo concluir se o Reclamante esteve à disposição da Reclamada como bolsista ou como empregado da empresa, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Pelas razões expostas, com fulcro no Enunciado-Retro e apoio do no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1150/89.8 1ª Região

AGRAVANTE: COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
Advogado : Dr. Júlio César C. Ramos  
AGRAVADO : JOAQUIM ALEXANDRE DE ANDRADE  
Advogado : Dr. Francisco D. Lopes



## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado entendendo injustificada a discriminação quanto à não percepção da gorjeta atribuída aos demais servidores.

Inconformado com o r. acórdão recorreu de revista o Reclamado alegando não haver o referido acórdão abordado todas as questões do Recurso Ordinário, apontando violação aos Artigos 458, inciso II e III, 461 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e 472 do Código de Processo Civil, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 39 que concluiu desfundamentada a violação.

Com efeito, se o Reclamado entendeu existir omissão e dúvidas em relação ao v. acórdão regional, estas deveriam ser sanadas com Embargos Declaratórios.

Ademais, a violação apontada pelo Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho está fundada em fato não admitido pelo acórdão regional, impossível adentrar-se neste caso, vez que trata-se de matéria fática, vedada pelo Enunciado nº 126/TST, nesta instância superior.

Isto posto, com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70, apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3117/89.1 - 12a. Região  
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC  
ADVOGADO : DR. MAURI DIRCEU DE ARAÚJO GOMES  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BORGES  
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 46, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a matéria encontra óbice no Enunciado 76, agrava de instrumento a Reclamada, apontando ofensa aos arts. 295, I e 267, I, ambos do CPC e 499 da CLT.

O Egrégio 12ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 37/40, entendeu que o exercício de cargo de confiança não afasta a incidência do Enunciado 76, desde que haja prestação habitual de horas extras por mais de dois anos.

A Agravante, em razões recursais, alega que o Acórdão não poderia deferir a incorporação de horas extras, uma vez que, no seu entender, a sentença reconheceu a inépcia do pedido.

No entanto, não há que se falar em violação aos arts. 267, I e 295, I, do CPC, posto que não foi o pedido referido a complementação de horas extras que foi considerado inepto, conforme se verifica pela exame da sentença de fls. 30/31.

Por outro lado, a integração de horas extras deferida pela sentença e confirmada pelo Acórdão se deu por aplicação do Enunciado 76 do TST.

O art. 499 da CLT não foi violado, pois não se discute a estabilidade em cargo de confiança e sim, integração de horas extras.

Os arestos desservem ao confronto de teses; o primeiro porque é oriundo de Turma, o segundo por ser inespecífico.

Assim, com base no Enunciado 76 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3149/89.5 - 2a. Região  
AGRAVANTE : RUBEM ALGAMIS  
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. SAMIR MARCOLINO

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 71, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 208, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 60, ao reformar a r. sentença, entendeu indevida a complementação de aposentadoria baseada no Manual de Pessoal da Petrobrás.

O Agravante, em razões recursais, sustenta que as normas regulamentares incrustam-se nos contratos de trabalho, não podendo ser modificadas.

No entanto, conforme bem asseverou o despacho denegatório, a Revista encontra óbice no Enunciado 208 do TST.

Assim, com base no Enunciado 208 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3284/89.6 - 5a. Região  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MAGALHÃES PACHECO  
AGRAVADOS : ADELMIRO MANOEL DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 78/79, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inócurre le-

saos aos arts. 128 e 459 do CPC e quanto às demais parcelas, o v. Acórdão manteve-se silente a respeito, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 1/4.

O Egrégio 5ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 57/59, afastou a carência de ação, determinando o retorno dos autos à Junta de origem, para que fossem solucionados os demais pontos da controvérsia.

A Agravante opôs Embargos Declaratórios, alegando contradição, no sentido de que a preliminar fosse apreciada como foi suscitada. Que vieram a ser rejeitados (fls. 63/64).

Ora, inviável é o processamento da Revista, em vista do óbice intransponível do Enunciado 214 do TST.

Assim, com base no Enunciado 214 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3307/89.8 - 2a. Região  
AGRAVANTE : IVAN CHAGAS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 78, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de ser fática a matéria, agrava de instrumento os Reclamantes, às fls. 2/3, apontando ofensa ao art. 193 da CLT.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 72/74, entendeu, com base em laudo pericial, que os Reclamantes não exercem atividades consideradas perigosas.

Improspéravel o pedido de reforma do despacho denegatório, pois a matéria é fática e insuscetível de reexame neste grau de jurisdição, por força do Enunciado 126 do TST. Afastando, assim, a pretendida violação ao art. 193 da CLT.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3327/89.4

2ª Região

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Paulo Tavares Mariante (fls. 20)  
AGRAVADO : IVANIR CORTONA  
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca (fls. 16)

## D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento face a demonstrada deserção.

Conforme certidão de fls. 39 o Agravante não efetuou o pagamento dos emolumentos do Agravo, não obstante intimação de fls. 36.

A jurisprudência notória e iterativa desta Corte é no sentido de não se conhecer de recurso quando deserto.

Isto posto, com respaldo no Enunciado nº 42/TST e no § 5º do Artigo 896 (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3336/89.0 - 2a. Região  
AGRAVANTE : JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JONAS SANTANA DE BRITO  
AGRAVADA : FRAMASA - COMERCIAL PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DR. SERAFIM FERREIRA NETO

## D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/5, insistindo na alegação de ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 24/26, não reconheceu o vínculo empregatício, conforme perseguido pelo Reclamante.

O processamento da Revista é inviável em face do Enunciado 126 do TST, uma vez que a matéria ficou esgotada nas instâncias ordinárias. Por outro lado, não restou configurada a pretendida ofensa ao art. 236, § 1º, do CPC, tanto que, conforme se verifica às fls. 28, a ilustrada Presidência do 15ª Regional concedeu prazo para que o Agravante comprovasse suas alegações diante da ausência na audiência.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3362/89.0 - 15a. Região  
 AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 AGRAVADO : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADO : DR. ALVARO ALVES NÓGA

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 25, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob a alegação de que desfundamentado o apelo, agrava de instrumento a Reclamante às fls. 2/4.

O Egrégio 15º Regional, através do v. Acórdão de fls. 19/20, ao dar provimento parcial ao recurso do Banco-Reclamado, excluiu da condenação os juros de mora enquanto durar a liquidação extrajudicial e determinou a incidência de correção monetária a partir de 22.11.85.

No entanto, a Agravante, não obstante ter calcado sua Revista na alínea "b" do art. 896, não apontou nenhuma violação legal a que o v. Acórdão tivesse incorrido.

Portanto, inviável a reforma, por força do Enunciado 42, pois a iterativa e notória jurisprudência desta Corte entende que é negado o provimento à Revista que não atende aos pressupostos de cabimento a que alude o art. 896 consolidado.

Assim, com base no Enunciado 42 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3372/89.3 - 15a. Região  
 AGRAVANTE : CARTÃO NACIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO  
 AGRAVADO : LUIS YOSHIO AKUTSU

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 30, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o v. Acórdão não incorreu em violação legal e que o único aresto específico é inservível por ser oriundo de Turma, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/9.

No entanto, o apelo encontra óbice no Enunciado 42 do TST, pois a iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de não prover recurso manifestamente deserto.

Com efeito, conforme certificado às fls. 36 houve recolhimento intempestivo dos emolumentos. A publicação para a feitura do preparo ocorreu em 17.3.89 e somente no dia 27.3.89 a Agravante efetuou o recolhimento.

Assim, com base no Enunciado 42 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3382/89.6 - 9ª Região  
 AGRAVANTE : AMADEU NORIYUKI TATIBANA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 AGRAVADO : BANESTADO S/A INFORMÁTICA  
 ADVOGADA : DRA. DOMICELA T. S. PAIOLA

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 38, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/4, insistindo na alegação de que sua dispensa por abandono de emprego, ofendeu o art. 543, § 2º, da CLT.

O Egrégio 9º Regional, através do v. Acórdão de fls. 25/31, entendeu que restou caracterizado o abandono de emprego, ensejador de rescisão por justa causa, em virtude do cometimento da falta grave.

Com efeito, a matéria é fática e encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Os arestos são inservíveis, posto que não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos a que alude o v. Acórdão.

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 543, § 2º, uma vez que foi aplicado ao caso sob exame o § 3º do mesmo artigo c/c o 482, "i", todos da CLT.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3446/89.8 - 4a. Região  
 AGRAVANTE : GASTÃO E COMPANHIA LTDA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA VALLANDRO DE AZAMBUJA  
 AGRAVADO : CELSO OLÍVIO MARINI

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial e a violação de lei não foram demonstradas, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/7.

O Egrégio 4º Regional, através do v. Acórdão de fls. 23/24, nanteve a revelia e a confissão aplicadas pela sentença e a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras.

A Agravante, em razões recursais, insiste na alegação de que indevidas as penas de confissão ficta e revelia que lhe foram impostas, assim como sua condenação ao pagamento de horas extras.

Não carece de reforma o despacho denegatório, em virtude do caráter fático da matéria, ora objeto do recurso, por força do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 13 do CPC e 832 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 56 do TST, em vista do Enunciado 221 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-3537/89.7 - 3ª Região  
 AGRAVANTE : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA  
 AGRAVADO : WALTAIR JOSÉ VILELA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SOARES CUNHA

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 149, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 2/4, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 189 e 200, V, da CLT.

O Egrégio 3º Regional, através do v. Acórdão de fls. 138/141, com base na prova carreada nos autos, entendeu devidos adicional de insalubridade, horas extras e férias.

Como se vê, o processamento da Revista é inviável, em virtude do Enunciado 126, que obsta o reexame de matéria fática neste grau extraordinário.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 189 e 200, V, da CLT, em vista do Enunciado 221 do TST, já que não foi ferida a literalidade dos preceitos.

Os arestos são inservíveis ao confronto; o primeiro por ser oriundo de Turma, os demais não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos que o v. julgado.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3588/89.1 - 4a. Região  
 AGRAVANTE : REGINA BERENICE CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AYUB  
 AGRAVADA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 53/54, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inexistentes os pressupostos de admissibilidade, agrava de instrumento a Reclamante às fls. 2/5, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

O Egrégio 4º Regional, através do v. Acórdão de fls. 33/36, julgou procedente o inquérito que apurou o cometimento de falta grave pela Reclamante, o que veio a desonerar a Reclamada da estabilidade provisória assegurada em dissídio.

A matéria por ser fática, não comporta reexame, em vista do Enunciado 126 do TST.

No que tange às alegadas violações aos arts. 128 e 460 do CPC, a matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que não foi abordada pelo v. Acórdão, segundo o Enunciado 297 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
 Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3643/89.6 - 2ª Região  
 AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU B. NUEVO  
 AGRAVADO : JOSÉ DAMIÃO GUEDES  
 ADVOGADO : DR. OMI A. FIGUEIREDO JÚNIOR

## D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 63, que obsteu seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausentes as invocadas violações por tratar-se de interpretação em torno de norma regulamentar, agrava de instrumento a Empresa às fls. 02/06. Alega que os arestos trazidos à colação, para caracterizar a divergência na Revista, demonstram claramente a existência de conflito de teses. Insiste em que foram claramente demonstradas as alegadas violações aos artigos 11 da CLT, 85 e 1.090 do Código Civil, 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal e à Súmula 349 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que o despacho que indeferiu a Revista violou frontalmente o art. 896 Consolidado, e traz aresto referente a recebimento de Embargos.

Contudo, o Agravo de Instrumento objetiva demolir os fundamentos do despacho agravado e não se confunde com os Embargos ao Pleno.

As referências ao art. 11 Consolidado e à Súmula 349, considero excluídas por inovadas no Agravo.

O Recurso de Revista denegado pretende a revisão de norma regulamentar da Empresa, o que abrange a aplicação do Enunciado 208 da Súmula desta Corte, fato que a Agravante não conseguiu demover.

Assim, com amparo no Enunciado supracitado e no art. 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º, do art. 896 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3671/89.1 - 2ª Região  
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEIDE RAUCCI  
AGRAVADOS : JUVENAL DANTAS DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRNI FORTES DE BARROS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Empresa Reclamada do despacho de fls. 47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por incabível conforme § 1º, do art. 893, da CLT e Enunciado 214 do TST.

Ocorre que logo de início verifica-se que o preparo foi efetuado a destempo. Publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, no dia 13.03.89 (fls. 50), somente veio a ser efetuado no dia 16.03.89 (fls. 52).

Deste modo, ultrapassado o prazo de 48 horas previsto no § 5º, do art. 789 consolidado, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3683/89.9  
AGRAVANTE: OLGA MARIA DAS NEVES  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - fls. 11  
AGRAVADA : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Paulo Roberto A. da Cruz - fls. 28

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamante, ao fundamento de que improvida a moléstia profissional não faz jus às suas pretensões.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamante, apontando violação à cláusula 23ª, letra "b", da Convenção Coletiva de Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu estar a matéria adstrita a fatos e provas.

Não é possível analisar o tema trazido a debate, porque versa a discussão sobre o amparo da obreira pela cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho, decorrente de moléstia profissional.

Entretanto, não merece guarida a pretensão recursal da Reclamante, de vez que a hipótese comporta revolvimento de matéria fática, não configurando a possível violação, por não ficar provada a moléstia profissional.

Pelo exposto, esbarra a hipótese no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual denego seguimento ao Agravo, com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3777/89.0 - 2ª Região  
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTÔNIO DA SILVA  
AGRAVADO : MOIZEIS ANCELMO  
ADVOGADO : DR. RICARDO CABRAL CATITA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/8.

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negando provimento ao apelo ordinário, entendeu devida a equiparação pleiteada e deferida pela sentença de 1º grau.

A Agravante reitera no presente Agravo, as razões expandidas no Recurso de Revista de fls. 33/39, onde alega que não restou comprovado os requisitos previstos no art. 461, da CLT, para o deferimento da equiparação salarial pretendida pelo Reclamante.

Por outro lado, sustenta a Agravante que a r. decisão agravada contrariou os arts. 334, I, do CPC e 830 e 461 da CLT.

Como se vê, a questão discutida no Recurso de Revista e nas razões de Agravo, equiparação salarial é matéria eminentemente fática, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, quanto a alegação de ofensa aos arts. 334, I, do CPC e 830 e 461 da CLT, entende inexistir qualquer violação aos mesmos. Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989  
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3787/89.3 - 2ª Região  
AGRAVANTE : HECTOR SEGUNDO PICARTE CARVAJAL  
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA F. FILHO  
AGRAVADA : BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/6.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 25/27, entendeu, com base em prova documental, que inexistiu a promoção do Reclamante, sustentando a ocorrência de um acordo sindical em que foi efetuada uma reestruturação nos cargos e concedido um aumento geral de 10%.

O Agravante, em razões recursais, aponta ofensa aos arts. 611, 818 e 832 da CLT, alegando que não foram analisadas corretamente todas as provas produzidas.

Incensurável o r. despacho, pois matéria fática não enseja admissibilidade de Recurso de Revista, nos exatos termos do Enunciado 126 do TST.

Quanto as pretendidas ofensas aos arts. 611, 818 e 832, tais matérias não foram abordadas pelo v. Acórdão, esbarrando no óbice do Enunciado 297 do TST.

O aresto não se presta ao conflito de tese, uma vez que abrange tema diverso do julgado.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3863/89.3 - 2ª Região  
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE  
AGRAVADO : JÚLIO HENRIQUE DARDE JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 42, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/6.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 30/32, entendeu que o Reclamante não detinha função de chefia, fazendo jus às horas extras pela incidência do Enunciado 109 do TST.

O Banco-Agravante, em razões recursais, persegue o enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, trazendo à citação os Enunciados 166, 204, 232, 233 como sustentáculos de sua tese.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois o reconhecimento do exercício de cargo de confiança envolveria o reexame de matéria fática, o que é inviável em grau de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Afastada, assim, a pretendida contrariedade aos Enunciados citados.

Os arestos, por serem inespecíficos, são inservíveis ao confronto de teses.

Logo, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3869/89.7 - 2ª Região  
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
AGRAVADO : ANUAR MEKDESSI MIZIARA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 43, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que ausentes os pressupostos do art. 896 consolidado, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/6.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 30/34, decidiu manter a r. sentença que deferiu o adicional de 25% para as duas horas laboradas excedentes da sexta, uma vez que o Reclamante, engenheiro, é amparado pela Lei 4.950-A/66, que estabelece o piso salarial da categoria e o horário de seis ou oito horas de trabalho.

A Agravante, em razões recursais, insurge-se contra sua condenação ao pagamento de horas extras.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois a condenação ao pagamento de horas extras adveio do fato de não constar do contrato de trabalho do Reclamante o horário de trabalho e sua remuneração. Se comprovado seu trabalho de oito horas diárias, devido o adicional de 25% ao que exceder às seis horas devidas.

Decidir de forma diversa implicaria num reexame de matéria fática, o que é inviável, em vista do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro as alegadas ofensas à Lei 4.950-A/66, que foi corretamente aplicada pelo v. Acórdão e ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, por inexistir desobediência a comando constitucional.

O primeiro aresto trata de salário complessivo, assunto não abordado pelo Regional, o segundo é convergente com o julgado e os demais também são inservíveis, posto que oriundos de Turma do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4072/89.5

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Walter Moreira César  
AGRAVADO : DOROTHEU BRUNO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto reconhecendo a condição de empregado do reclamante. Determinou, assim, o retorno dos autos à junta de origem a fim de que seja proferida sentença de mérito.

Tal decisão, porém, não é definitiva mas interlocutória a teor do § 1º do Artigo 893 consolidado.

Ademais, a matéria encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual nego seguimento ao agravo, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.  
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4110/89.6 - 3ª Região  
AGRAVANTE : PAULO PIRES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JURACYR G. A. SAINT MARTIN  
AGRAVADOS : LEONÍDIA FRANCISCA DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MOACIR NASCIMENTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/5.

O Egrégio 3ª Regional, pelo v. Acórdão de fls. 22/26, deu provimento ao recurso dos Reclamantes para, anulando a sentença de 1º grau, determinar o retorno a Junta de origem para julgamento do mérito.

O Reclamado, em suas razões de Revista, às fls. 42/43, alega intempestividade do apelo ordinário.

O Exmº Sr. Presidente do Egrégio 3ª Regional, denegou seguimento ao presente Agravo às fls. 46, com apoio no Enunciado 214 do TST. Como o v. Acórdão recorrido decidiu pelo provimento do apelo ordinário, no sentido de que os autos fossem devolvidos ao Juízo de origem, para julgamento do mérito do pedido inicial, correto esta o r. despacho denegatório, nos termos do Enunciado 214 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 214 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4132/89.7 - 12a. Região  
AGRAVANTE : MÁRIO FERNANDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO  
AGRAVADA : TRANSBEL - TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 50, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que inexistem as violações legais apontadas, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/5.

O Egrégio 12ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 42/44, manteve a r. sentença que reconheceu, através de exame pericial, o adicional de horas extras, na base de 25%, devido ao Reclamante.

O Agravante, em razões recursais, alega que o Acórdão não se baseou na prova pericial e sim nas demais provas constantes nos autos, o que ocasionou lesão aos arts. 131 e 458, II, e 460 do CPC e 444, 468 e 483 da CLT.

As matérias pertinentes às horas extras e ao reconhecimento do abandono de emprego são fáticas e não comportam reexame nesta jurisdição, em vista do Enunciado 126 do TST.

No que tange às pretendidas violações legais invocadas há o óbice do Enunciado 221, visto que não foi ferida a literalidade dos preceitos.

Assim, com base nos Enunciados 126 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4143/89.8 - 2ª Região  
AGRAVANTES : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADA : METALGRÁFICA GIORGI S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO S. DE A. PINTO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamante contra o despacho de fls. 54, que denegou seguimento ao seu recurso, ao fundamento de que a matéria é eminentemente fática e a Revista não comporta o seu reexame.

Ocorre que de início verifica-se que o preparo foi efetuado a destempo. Publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 14.03.89 (fls. 57), para efetuar o preparo a Agravante somente veio a fazê-lo em 20.03.89, ultrapassando o prazo de 48 horas previsto no § 5º do art. 789 consolidado.

Ante o exposto, com amparo no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4166/89.6 - 2ª Região  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO  
AGRAVADO : PAULO CESAR BAPTISTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 87, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/16.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 61/63, reconheceu a condição de bancário do empregado, deferindo-lhe horas extras e equiparação salarial, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão.

Insurge-se o Banco-Agravante, em razões recursais, contra o v. Acórdão que entendeu presente a solidariedade prevista no § 2º, do art. 2º da CLT, apontando, ainda, ofensa aos arts. 850 e 461 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois o v. Acórdão decidiu em consonância com os Enunciados 68, 199 e 256 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria pertinente a equiparação salarial e as horas extras é fática, não se prestando a reexame neste grau de jurisdição, em vista do Enunciado 126, o que afasta a pretendida ofensa ao art. 461 da CLT.

Por outro lado, não vislumbro violados os arts. 850 da CLT, 2º e 5º, II, da Constituição Federal, em vista do Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126, 68, 199, 256 e 221 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4165/89.9 - 2ª Região  
AGRAVANTE : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DA SILVA BRANDÃO  
AGRAVADO : PAULO CESAR BAPTISTA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 40, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/5.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 28/31, reconheceu a condição de bancário do empregado, deferindo-lhe horas extras e equiparação salarial.

Insurge-se o Banco-Agravante, em razões recursais, contra o reconhecimento de equiparação salarial e a condição de bancário do Reclamante, apontando, ainda, violação aos arts. 577, 511, 461, 224 e 225 da CLT, 348, 349 e 350, todos do CPC.

Ora, a matéria é fática e insuscetível de revisão neste grau de jurisdição, pelo óbice do Enunciado 126.

Ainda que assim não fosse, o v. Acórdão decidiu em consonância com os Enunciados 68, 199 e 256 do TST, o que, por si só constitui obstáculo ao processamento da Revista, segundo a alínea "a", do art. 896, da CLT.

Por outro lado, não vislumbro as apontadas violações aos arts. 577, 511, 461, 224 e 225 da CLT e 348, 349 e 350 do CPC, em vista do Enunciado 221 do TST.

Assim, com base nos Enunciados 126, 68, 199 e 256 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.  
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4179/89.1

AGRAVANTE: REPUBLICANA - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
AGRAVADO : ADMILSON MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que "in verbis" (fls. 13).

"Cerceamento de defesa que não se caracterizou, eis que a prova requerida em nada contribuiria para a solução do processo. Ausência de imediatidade entre a falta supostamente cometida e a rescisão do contrato de trabalho."

Irresignado, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 332 do Código de Processo Civil e seu recurso foi trancado pelo r. despacho que entendeu ser eminentemente matéria de prova, por força do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não restaram configuradas as possíveis violações, eis que trata-se de matéria fática-probatória, já que nos autos, conforme o v. aórdão, verificou-se que o acidente automobilístico ocorreu no dia 18/10/86 e o Reclamante foi dispensado somente em 09/01/87, não se caracterizando a imediatidade.

O aresto acostado desserve para o fim colimado, eis que genérico. Quanto ao cerceamento de defesa, não se caracterizou, pois a prova requerida, em nada contribuiria para a solução do processo, pois as possíveis respostas não teriam influência.

Pelas razões expostas, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4345/89.3 - 1ª Região

AGRAVANTE : ANÉSIO LUDOLF

ADVOGADO : DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE

AGRAVADA : TRANSPORTE S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 21, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que a matéria é fática, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/7.

O Egrégio 1ª Regional, através do Acórdão de fls. 19, concluiu, por sua ementa, o seguinte: "Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos".

O Agravante, em razões recursais, alega que tanto a sentença quanto o Acórdão deixaram de examinar a prova produzida nos autos.

No entanto, não obstante a irresignação do Reclamante, a matéria carece do necessário questionamento, uma vez que não foram opostos Embargos Declaratórios, incidindo, no caso, o Enunciado 297 do TST.

Assim, com base no Enunciado 297 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4352/89.4

2ª Região

AGRAVANTE: ALACI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Advogado : Raimundo Simão de Melo (fls. 18)

AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado : Fernando Barreto de Souza (fls. 07)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso dos Reclamantes por entender que estes usufruíram de férias coletivas durante 10 dias entre 28/07/86 a 06/08/86, percebendo os valores pertinentes a esse período e que não é possível anular as férias usufruídas e percebidas, pelo simples fato da comunicação ao órgão do Ministério do Trabalho ter sido efetuada em prazo mais exíguo que o permissivo legal dispõe.

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamantes, apontando violação ao Artigo 139 e seus §§ 2º e 3º, Artigo 143, §2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar este desfundamentado.

Sem razão os Reclamantes, pois o Egrégio Regional, para chegar à conclusão que chegou, o fez interpretando os dispositivos legais apontados como violados pelos empregados. O Enunciado nº 221 desta Corte é claro ao determinar que interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade de revista com base em violação legal.

Assim, embasado no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4396/89.6

2ª Região

AGRAVANTES: ANTONIO MANOEL PIRES CALDEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

AGRAVADA : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

Advogado : Dr. Shideyuki Koga

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao agravo reconhecendo a falta grave.

Inconformados recorrem de Revista, pleiteando as verbas rescisórias constantes da petição tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 39 que concluiu estar a matéria desfundamentada ante o Artigo 896 consolidado, bem como, impossível sua reapreciação pela instância superior face o Enunciado nº 126/TST.

Impossível analisar o tema trazido a debate, vez que reexaminar a justa causa aplicada comportaria revolvimento de matéria fática, vedado nesta esfera recursal.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 126/TST, apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4464/89.7 - 5ª Região

AGRAVANTE: CONSTRUTORA CIVIL DO NORDESTE S/A

Advogado : Dr. Rubem Nascimento Júnior

AGRAVADO : VALDEMIRO MARCELINO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Antônio Freaza

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

Publicado no Diário da Justiça de 02/02/89 (quinta-feira) o despacho denegatório do Recurso de Revista, a reclamada teria 8 (oito) dias para a interposição do Agravo de Instrumento, terminando o prazo em 10/02/89 (sexta-feira). Interpondo-o em 16/02/89 (quinta-feira), o fez intempestivamente.

A jurisprudência deste tribunal é pacífica em não dar prosseguimento a Agravo de Instrumento intempestivo.

Isto posto, com fulcro no § 5º do artigo 896 consolidado com a redação da Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4504/89.3 - 2ª Região

AGRAVANTE : AURELINO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO QUILICI

AGRAVADA : CEMAPE TRANSPORTES S/A

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 48, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 2/4, insistindo na alegação de ofensa ao art. 4º da CLT.

O Egrégio 2ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 37/40, entendeu, por sua ementa, que:

"Não há como reconhecer-se o trabalho extraordinário em domingos e feriados, quando o trabalhador não fica sujeito a controle ou fiscalização de horário, distribuindo seu tempo no curso da semana a seu próprio critério, sem interferência da empresa. (TRT/SP, RO-3.305/87, 8ª T., Anelia Li Chum, 03.10.88)" (fls. 37).

Insurge-se o Reclamante-Agravante, em razões recursais, contra o indeferimento de seu pedido a percepção de horas extras.

A matéria, em virtude de seu caráter fático, é insuscetível de revisão em grau extraordinário, em vista do Enunciado 126 do TST. Afastando, assim, a pretensa violação ao art. 4º da CLT, já que não foi comprovada a hipótese.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4512/89.1

2ª Região

AGRAVANTE: GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA

ADVOGADO : Dr. ANTONIO CARLOS S. LEONE

AGRAVADO : ROBERTO LAZZARI

ADVOGADO : Dr. MARCO ANTONIO MORO

D E S P A C H O

O presente agravo é interposto contra o r. despacho trasladado às fls. 36, que denegou seguimento ao recurso de revista em presarial.

O recurso não encontra, todavia, condições de prosperar, porque deserto.

Com efeito, intimado o Agravante a efetuar o preparo do recurso em 10/04/89 (segunda-feira), deveria tê-lo feito até 12/04/89 (quarta-feira), consoante determina o § 5º do art. 789 da CLT. O pagamento das despesas foi efetuado, porém, em 13/04/89 (quarta-feira), conforme guia de fls. 41.

Caracterizada a deserção pelo preparo extemporâneo, nego seguimento ao recurso, apoiado no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7.701, de 21/12/88.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4517/89.8

2ª Região

AGRAVANTE: ANTÔNIO SANTOS SOUZA  
Advogado : Dr. Luiz Norton Nunes - fls.12  
AGRAVADO : S/A ALCYON - INDÚSTRIAS DA PESCA  
Advogado : Dr. Raul TAVARES da Silva - fls. 08

## D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Não obstante certidão de fls. 29, publicada em 10/04/89, o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo, configurando-se, pois, a deserção.

Sendo assim, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4557/89.1

12a. Região

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC  
ADVOGADO : Dr. MARIO DA SILVA FREYESLEBEN  
AGRAVADOS: CARLOS LUIZ PAIM E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. ORLANDO A. CAPELLA FERNANDES

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra Acórdão proferido em execução de sentença.

O entendimento do Eg. Regional (fls. 36/39) foi de que, se não há estipulação em acordo, não cabe a aplicação de descontos nas parcelas quando do respectivo pagamento.

Inconformada, a Reclamada renova os argumentos expendidos na revista. Entretanto, não aponta o preceito legal que teria sido violado pelo v. decisum regional e nem interpôs, a este, divergência de entendimento, porquanto não colaciona arestos a fulcrar o recurso pela divergência.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de serem incabíveis os recursos desfundamentados. Pertine à hipótese o Enunciado 42 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, com supedâneo no § 5º do art. 896 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 12 de junho de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4596/89.6

3ª Região

AGRAVANTE: USINA QUEIROZ JUNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA  
Advogada : Drª Ana Maria José Silva de Alencar - fls. 48v.  
AGRAVADO : JOSÉ EMÍLIO DA PAZ

## D E S P A C H O

O presente Agravo encontra-se deficientemente instruído tendo em vista não possuir o subscritor habilitação legal nos autos, nem tampouco incidência de mandato "apud acta".

Sendo assim, não merece prosperar o presente agravo, na forma do Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado supra e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4617/89.3

2ª Região

AGRAVANTE: MACRO TEXTIL LTDA  
Advogado : Dr. Carlos Alberto Hildebrand (fls. 18)  
AGRAVADA : VERA LÚCIA ELEUTÉRIO DINIZ TAVARES  
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente (fls. 12)

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, por entender que: "in verbis" (fls. 33)

"A autora teria pedido demissão em julho de 1986 (fls. 26), circunstância que torna aplicável o preceituado pelo citado artigo 477, § 1º da CLT, dada a vigência contratual por mais de um ano.

Em consequência, a ausência de homologação do pedido de demissão o torna ineficaz, devendo a reclamada arcar com os salários e vantagens a tinentes ao período da estabilidade provisória, de pósito do FGTS e aviso prévio, sendo devida, igualmente, a multa porque não contestada pela empresa."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que não houve um lapso de um ano entre a data de admissão e a dispensa da Recorrente, que é indevida a multa da rescisão contratual por afirmar que já havia pago os consectários legais no prazo legal e que as testemunhas não lograram provar que a Recorrente havia trabalhado algum tempo sem ser registrada; trouxe arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Irreparável o r. despacho denegatório, uma vez que o Regional, ao decidir da maneira que decidiu, o fez com base em provas, analisando todas e dando a cada uma o seu devido valor. Agora, nesta fase recursal, é defeso o reexame de matéria fática-probatória, que seria necessário para chegar a outro entendimento como deseja a Reclamada.

Isto posto, com base no Enunciado nº 126/TST e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-4623/89.7

2ª Região

AGRAVANTE: ADMILSON DA SILVA SANTOS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
AGRAVADO : LE PARISIEN CONFECÇÕES LTDA

## D E S P A C H O

Concluiu o 2º Regional pelo não provimento do apelo ordinário do Reclamante, asseverando que não restou provado pelo Autor a não eventualidade do trabalho por este prestado à empregadora, como cortador de tecidos, bem assim a existência do vínculo jurídico e do salário recebido, mas, ao contrário, confessou, em seu apelo, a eventualidade daquela tarefa.

Irresignado, interpôs o Reclamante recurso de revista, alegando tratar-se a atividade por ele exercida como indispensável e necessária ao empreendimento comercial e industrial do empregador, e mais, aduz que restou caracterizada a relação empregatícia e que havia a percepção de salário através de "vales". Assevera, ainda, que não houve a citada confissão no v. Acórdão regional, na fase de conhecimento ou nas razões do recurso ordinário. Reputa violados os arts. 9º, 443, 794, 818 e 832, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denegado seguimento à revista, através do r. despacho de fl. 26, rendeu ao presente agravo.

Sem oferecimento das contra-razões, encontra-se o feito devidamente formado e a tempo aviado.

Verifica-se da notificação de fl. 28 e da certidão, de fl. 29, que, cientificado o Agravante do preparo dos autos em 14.04.89 (sexta-feira), somente em 27.04.89 (quinta-feira) veio o mesmo a cumprir aquela exigência, quando já havia decorrido prazo legal, restando, assim, deserto o recurso.

Do exposto, com base no § 5º do art. 789 da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se..

Brasília, 09 de junho de 1989

JOSE LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-4628/89.4

2ª Região

AGRAVANTE: FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Advogada : Drª. Maria Tereza da S. Gomes Nanci  
Agravado : EDUVALDO PEREIRA LEAL

## D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Embora publicado no Diário Oficial o preparo dos emolumentos, no dia 14/04/89 (sexta-feira) a reclamada não efetuou o pagamento. Deserto, pois, o recurso.

Sendo assim, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4650/89.5

2ª Região

AGRAVANTE: HM-HOTÉIS E TURISMO S/A  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos (fls. 20)  
AGRAVADO : TARCÍSIO MACHADO DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que a alteração, sem justo motivo, de local e horário de trabalho feriu o disposto no Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que se processou sem o consentimento do empregado e ainda lhe ocasionou prejuízos diretos e indiretos.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, alegando que não houve prejuízo ao Reclamante, trazendo arestos a cotejo e apontando violação ao Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que o Regional entendeu que houve prejuízo ao empregado devido à alteração sem justo motivo de local e horário de trabalho e com base nisto negou provimento ao recurso da Reclamada, e não por aplicar a parte final do referido Artigo como dá a entender a Reclamada. O Regional aplicou, o Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e para chegar a outro entendimento, se houve ou não prejuízo ao empregado, seria necessário o reexame

de ratos e provas, sendo defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.  
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4678/89.0

AGRAVANTE: JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira  
AGRAVADO : VIAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

D E S P A C H O

O agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Não obstante a intimação de fls. 39, o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, face a nova redação pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO : TST-AI-4733/89.5 - 1ª Região

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A  
Advogada : Drª Sonia Manhã Soares  
AGRAVADO : JOAQUIM DE FARIA PEREIRA  
Advogado : Dr. Silvio Lessa

D E S P A C H O

Decidiu o E. 1º Regional rejeitar a preliminar arquivada pelo Reclamado de prescrição e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, ao entendimento de que dada a habitualidade no pagamento da gratificação semestral ao empregado, caracterizada está a sua natureza salarial e o seu "congelamento" importaria em redução salarial, vedada no art. 468 da CLT. Aplicou, portanto, a prescrição prevista no Enunciado 168 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, interpôs o Banco recurso de revista, insistindo na prescrição total do direito de ação do Reclamante, apontando como marco inicial da contagem o suposto direito tido como violado e que esgotou-se em 1983. No mérito, aduz tratar-se de parcela denominada "Participação nos Lucros", que vem sendo paga em caráter liberal e espontâneo por parte daquele estabelecimento, respeitado seu poder de comando, podendo, assim, a qualquer tempo ser suprimida, sem contrariar o art. 468, da CLT, já que não se traduz em norma ou contrato. Traz arestos à colação.

Nego seguimento ao recurso de revista do Banco, a teor do r. despacho de fl. 26, rendeu ensejo ao surgimento do presente agravo.

Em que pesem as razões recursais do Agravante, não há que vingar o recurso interposto, uma vez que ausente dos autos o instrumento procuratório outorgando poderes à ilustre subscritora do mesmo, Drª Sônia Manhã Soares, atraindo a aplicação do verbete sumular nº 272, deste E. TST. Verifica-se, tão-só, a procuração e o substabelecimento constantes às fls. 11 e 11-v, sem, contudo, referirem-se à ilustre patrona.

Ademais, encontra-se o feito, ainda, deserto. Notificado o Agravante do preparo dos autos em 20.04.89 (quinta-feira), em 26.04.89 (quarta-feira), data em que findava o prazo legal, não havia o mesmo procedido ao ato determinado.

Por tais argumentos, com base no § 5º do artigo 789 da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova viação do art. 896 da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-00193/88.0

5ª Região

RECORRENTE: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA GERARDO PEIXOTO  
Advogado : Dr. Roberto Pessoa  
RECORRIDA : LIVIA MARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogada : Dra. Dalzimar G. Tupinambá - fls. 08

D E S P A C H O

A Reclamada CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA GERARDO PEIXOTO, às fls. 132, comunica ter havido conciliação, que pôs fim à lide, perante o Juízo de origem e, em consequência, pede a desistência do recurso, com o "DE ACORDO" da Reclamante, através de seu patrono.

Defiro-a, determinando a baixa dos autos para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-697/88.5 - TRT-2a. Reg.

Recorrente: RONALDO MORAES CORREIA  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
Recorrida : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado : Dr. Célio Silva

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Notifique-se os outorgantes da renúncia do mandato.
3. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-4990/88.8

RECORRENTE: BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS  
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel (fls. 13)  
RECORRIDO : MÁRIO AUGUSTO FLORINDO CAMPEÃO  
Advogado : Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino (fls. 180)

D E S P A C H O

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 185/186, argui a conclusão do julgamento em diligência, a fim de que o Egrégio Regional certifique corretamente a data de publicação do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios.

Com efeito, às fls. 158v., há uma certidão que afirma ter sido a conclusão do referido acórdão publicada no Diário de Justiça do dia 07.05.88 (quarta-feira); ocorre que o dia citado foi um sábado e não quarta-feira, e, ainda, na mesma folha consta uma certidão que certifica que a remessa da conclusão do acórdão se deu em 16.05.88, portanto, data posterior à publicação.

Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Regional para que certifique a data correta da publicação do v. Acórdão de fls. 158 a fim de que se possa proceder à contagem do prazo recursal e verificar a tempestividade do recurso.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-6658/88.2

6ª Região

RECORRENTE: USINA PUMATY S/A  
Advogado : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior (fls.52)  
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Floriano Gonçalves de Lima (fls.32)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 60/62, deu provimento ao recurso do Reclamante, determinando o pagamento de parcelas salário-família, por considerar direito adquirido, por força de coisa julgada.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls.64/70, arguindo a prescrição bienal, e afirmando ser indevido o salário-família, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 165 inciso II, parágrafo único, Artigo 153, § 2º da Constituição Federal; Artigo 2º, § 1º e 3º e o Artigo 3º do Decreto 73.626/74 e Artigo 511, § 3º e Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não merece, entretanto, ser conhecido o recurso, porque ausentes o pressupostos de admissibilidade da revista.

A prescrição bienal, por não ter sido arguida na fase ordinária encontra óbice no Enunciado nº 153 desta Corte.

Quanto ao salário-família, tampouco merece conhecimento o recurso, uma vez que os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos, já que o Egrégio Regional entendeu que a parcela era direito adquirido, por força de sentença transitada em julgado.

No que pertine ao argumento de que o salário-família só é devido a contar do mês em que é feita a prova de filiação, não prospera já que o aresto de fls.68 não serve porque oriundo de Turma desta Corte.

Por violação aos dispositivos legais supramencionados, tampouco se justificaria o recurso, porquanto a matéria é interpretativa e o v. acórdão revisando analisou razoavelmente a questão. Incidência do Enunciado nº 221, desta Corte.

Por todo o exposto, com fulcro nos Enunciados acima mencionados, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6987/88.0

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. LEILI ODETE C.J. DE ALMEIDA  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª. Região, em seu acórdão de fls.74/77 decidiu que: "Não existe qualquer dispositivo na lei, estendendo ao órgão sindical a possibilidade de em nome próprio, reclamar direito individual de todos os empregados de sua categoria (associados ou não) de uma determinada empresa".

O sindicato recorre às fls. 78/88, arguindo ofensa aos arts. 513, alínea "a" e 872, parágrafo único, da CLT, colacionando, ainda, a resto para o conflito de teses.

Recebida a revista pelo despacho de fl. 94, foram apresentadas contra-razões às fls. 96/98.

A matéria já tem sido objeto de acórdão do Egrégio Plenário, no sentido da decisão recorrida. Os preceitos de lei invocados não foram violados em sua literalidade.

O único acórdão trazido a cotejo também não ensejava o conhecimento da revista, face ao óbice do Enunciado 42 da Súmula desta Corte.

A corroborar tal assertiva, indico as seguintes decisões do Egrégio Pleno deste Tribunal, que adotaram a tese propugnada pelo acórdão recorrido:

E-RR-5923/82 - Relator Ministro José Ajuricaba.

Ementa publicada no D.J. de 20/11/87.

E-RR-4712/83 - Relator Ministro José Ajuricaba.

Ementa publicada no D.J. de 20/11/87.

E-RR-4149/81 - Relator Ministro Vieira de Melo.

Ementa publicada no D.J. de 29/08/86.

Diante do exposto, com base no art. 9º da Lei 5584/70, facultade hoje, já incluída no texto consolidado, art. 896, § 5º, (Lei 7701/88), nego seguimento ao presente recurso, porquanto seu pedido de conhecimento esbarra nos Enunciados de nº 42, 208, 221 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se,

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO : TST-RR-0789/89.9 - 2ª Região

RECORRENTE: BANCO AUXILIAR S/A

Advogada : Drª Lígia Maria Mazzucatto

RECORRIDA : MARIA MADALENA NOGUEIRA D'OLIVEIRA

Advogado : Dr. José T. das Neves

**D E S P A C H O**

Trata a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição.

Concluiu o v. Acórdão de fls. 94/97 que deve haver a incidência de juros e correção monetária aos débitos do Reclamado - empresa em liquidação extrajudicial - ao fundamento de que a Lei 6024/74 não se aplica às ações trabalhistas, mas, tão-somente, às ações de negócios jurídicos por natureza.

Em suas razões recursais, sustenta o Banco que, a teor do que dispõem os Enunciados 185 e 284 da Súmula, não incidem juros nos débitos das sociedades em liquidação extrajudicial, ou correção monetária, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2278/85. Aponta violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal entre outros dispositivos de lei ordinária, traz jurisprudência para confronto e invoca os verbetes sumulares de nºs 185 e 284.

No entanto, em se tratando de recurso de revista contra Acórdão proferido em execução de sentença, o mesmo só se viabiliza se demonstrada violação inequívoca ao texto constitucional. In casu, entretanto, o Regional nem sequer abordou matéria constitucional, impedindo a aferição de possível ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, ante à falta de prequestionamento.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado 266, da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RR-1268/89.7 - 2ª Região

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO : JOVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

Em atendimento à solicitação de fls. 66, retornem os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão do indispensável Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1872/89.7

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. José Alves de Mello

Recorridos: ALDO RIBEIRO DE BARROS E OUTROS

Advogado : Dra. Maria Aparecida Costa

**DESPACHO DE RELATOR**

O Tribunal a quo, pelo v. acórdão de fl. 718-9, deferiu aos Reclamantes o pedido de complementação de aposentadoria.

As fls. 725-9, ôpos a empresa Embargos Declaratórios que foram acolhidos para determinar fosse, na hipótese, observada a prescrição parcial e acrescentar que a complementação de aposentadoria incidirá sobre a vantagem "produtividade".

Irresignada, recorre de Revista a empresa alegando, de início, a prescrição total do direito de ação dos autores com a violação ao art. 11 da CLT e atrito com o Enunciado 198.

No mérito, aduz desrespeito ao Verbetes 97-TST e oferece arestos a cotejo.

Prescrição total.

O Egrégio Regional acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa, para determinar na hipótese, seja observada a prescrição parcial. Registrou que não se trata de hipótese de ato único do empregador, mas de prestações devidas mês a mês.

Pretende, a empresa, o conhecimento de seu apelo revisional por ofensa direta ao art. 11 consolidado e por atrito com o Enunciado nº 198-TST. Oferece arestos a cotejo.

De plano, não há como reconhecer ofensa literal ao dispositivo legal invocado, em virtude do cunho altamente interpretativo da matéria, incidindo, in casu, o Verbetes sumular nº 221.

Efetivamente a questão ora discutida já encontra vários posicionamentos no sentido de que o direito em si é continuativo e perece, sujeito a prescrição parcial. Precedentes: E-RR-6671/82 - Ac. TP-2919/86 - DJ. 27.12.87, E-RR-1451/82 - Ac. TP-1630/86 - DJ. 29.08.86, AG-E-RR-4392/87 - Ac. TP -33/89 - DJ. 17.03.89.

Desse modo, temos que o elemento que intercepta a Revista quanto a prescrição a ser adotada na complementação de aposentadoria é a orientação do Enunciado nº 42.

- Da complementação de Aposentadoria.

O Tribunal a quo ao deparar-se com a controvérsia deferiu aos Autores seu pedido de complementação de aposentadoria, eis que prevista em normas regulamentares inseridas no Manual de Pessoal da Empresa-Reclamada. Registrou que a "aposentadoria instituída configura-se como direito adquirido, não suscetível a posterior revogação".

Aqui, a Reclamada pretende demonstrar desrespeito ao Enunciado nº 97-TST e conflito pretoriano.

Primeiro percebe-se que a questão não foi analisada sob a luz do Verbetes 97, não podendo, agora, nesta instância superior reconhecer atrito, sob pena de comprometer a integralidade do Enunciado nº 184.

Por outro lado, os arestos elencados discutem, efetivamente, normas regulamentares da Empresa, encontrando óbice intransponível no Enunciado nº 208, considerando a data do ajuizamento e da interposição do Recurso de Revista. Exceção feita aos arestos oriundos de Turma deste TST que são inservíveis.

Destarte, incidem no particular os Enunciados nºs 297 e 208. Com supedâneo nos Enunciados 42, 297 e 208 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

Proc. Nº TST-RR-2641/89.7

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Advogado : Dr. Walmir de S. Neto

Recorrido : FRANCISCO MATIAS DE SOUZA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

**D E S P A C H O**

Discute-se no processo a inclusão de horas extras em complementação de aposentadoria.

O Regional afirmou que as horas extras, prestadas por mais de dois anos, integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, vedada sua supressão, a teor do enunciado 76 do T.S.T..

Argumenta a Recorrente que são indevidas as horas extras, em vantagem instituída pelo Aviso 64, que deve ser interpretado a teor dos arts. 85 e 1090 do Código Civil e § 2º do art. 153 da Constituição de 1967, então vigente. Trancreve julgados a cotejo.

Entretanto, os arestos desservem ao confronto pretendido por que são genéricos e o de fls. 115, porque oriundo de Turma deste Tribunal.

Busca a Revista interpretação de cláusula regulamentar, com base em divergência jurisprudencial, que encontra óbice no enunciado 208 da Súmula. Por outro lado, inviável reconhecer a violação legal invocada, quando não estiver prequestionada na decisão recorrida.

Denego seguimento com supedâneo nos enunciados 208 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

Proc. Nº TST-RR-2659/89.9

Recorrentes: ERNANI EWERÁLDO MEURER E OUTROS

Advogado : Dr. Luis A. Sommer Azambuja

Recorrido : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

**D E S P A C H O**

O Egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinariedade dos Reclamantes ao entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria (fls. 411/413).

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes (fls. 415/419), alegando violação aos arts. 457, § 1º, 444 e 468 da CLT e 116 do Código Civil. Transcrevem julgados à divergência.

O despacho de fls. 420/421 admitiu o Recurso, por divergência. A Recorrida apresentou suas contra-razões às fls. 423/437.

O Regional entendeu incabível a pretensão dos Reclamantes de integração da gratificação de férias aos proventos de aposentadoria, posto que, essa vantagem tem como condição o gozo efetivo das férias, condição não preenchida pelos Reclamantes já aposentados.

Os Recorrentes transcrevem julgados que entendem divergir da decisão recorrida e apontam violados os arts. 444, 457, § 1º e 468, da CLT e 116 do Código Civil.



A integração da gratificação de férias no cálculo da aposentadoria é matéria pertinente à interpretação das resoluções Administrativas da Diretoria da Reclamada e de lei estadual.

É da jurisprudência predominante do T.S.T. que não cabe Recurso de Revista para interpretar norma regulamentar ou Lei Estadual. Tal entendimento foi consagrado pelo legislador que através da Lei 7701/88 deixou bem claras as hipóteses de cabimento de Revista ao T.S.T..

O caso em exame é o do Enunciado 208.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2975/89.1

Recorrente: SÃO PAULO ALPARGATAS S/A

Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo

Recorrido : JOSÉ SEBASTIAN MELIA ALVAREZ

Advogado : Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta

DESPACHO DE RELATOR

O Egrégio TRT - 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada por entender não configurada a nulidade argüida (fls. 74/75).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada (fls. 77/82) renovando as nulidades já argüidas no Recurso Ordinário, violação dos artigos 421, 423 e 424, do CPC.

O despacho de fl. 83 admitiu o recurso, com fulcro na alínea "b", do art. 896, da CLT.

Contra-razões do recorrido às fls. 87/92.

1. Nulidade por falta de notificação - Substituição do perito.

O Regional concluiu que não há nulidade, uma vez que a substituição do perito, embora não notificadas as partes, não acarretou qualquer prejuízo.

A Recorrente afirma que a falta da notificação às partes, da substituição do perito, impediu a devida impugnação e aponta violados os arts. 421, 423 e 424, do CPC.

A nomeação de outro perito deveu-se ao pedido de dispensa do primeiro perito nomeado. A alegação é a de que não pode a Reclamada recusar o perito substituído. Mas, a recusa não seria por razões pessoais de desconfiança ou suspeição e sim de ordem técnica. Quanto a esta parte, a impugnação foi feita, tendo o Regional enfrentado o tema técnico. Assim, não houve realmente prejuízo. Incide o Enunciado 231.

2. Nulidade do laudo pericial.

Argüi a Recorrente que a perícia para detectar periculosidade em atividades ligadas à energia elétrica deve ser efetuada por engenheiro e não pode ser resolvida por médico. Aduz, ainda, que não foram respondidos todos os quesitos apresentados pela Recorrente.

Ora, o art. 195 da CLT não prevê as hipóteses de funcionamento do perito médico ou engenheiro. A presunção de que médico ou engenheiro tenha capacidade profissional para executar a perícia decorre de lei, e o legislador há de ter considerado científica ou tecnicamente, porque assim dispôs, sem qualquer ofensa às demais leis.

Quanto aos quesitos, entendeu o Regional que foram respondidos, conforme se vê às fls. 40. A matéria é fática.

3. Adicional de periculosidade.

O Regional afirmou que o adicional já era devido desde o Decreto 92.212/26.12.85, que regulamentou a Lei 7.369/85, instituidora daquele adicional.

Pretende a Recorrente que o adicional seja devido a partir de 14.10.86, quando da edição do Decreto 93.412, entretanto, não transcreve julgado que viabilize o conhecimento.

Com supedâneo nos Enunciados 126 e 221 denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3025/89.6 - 9a. Região.

RECORRENTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E REGINA SATOMI SUZUKI GOLFETO

ADVOGADOS : Drs. José B. de Moura e Dalva D. Ribas

RECORRIDOS : OS MESMOS.

DESPACHO

Decidiu o E. 9ª Regional conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário do empregador, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Recorre de revista o empresário, pretendendo a limitação da integração das horas extras a duas diárias e a exclusão das diferenças resultantes da incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Recorre, também, o empregado, adesivamente.

Não prospera, todavia, o recurso, porque deserto.

À condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 17.503,00 (dezesete mil, quinhentos e três cruzados). A revista patronal foi interposta em 19.01.89, sendo alcançada pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O egrégio Plenário desta Corte, em 22.05.89, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 19.06.89, ficando deliberado o seguinte:

"Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCZ\$ 558,62 (quinhentos e cinquenta e oito cruzados novos e sessenta e dois centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas NCZ\$ 464,64 (quatrocentos e sessenta e quatro cruzados novos e sessenta e quatro centavos), quantia consideravelmente inferior ao valor devido, revela-se deserto o recurso interposto, razão pela qual nego-lhe seguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88, ficando prejudicado, em consequência, o recurso adesivo do obreiro, que segue a sorte do recurso principal (CPC, art. 500, III).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3050/89.9 - 9a. Região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADO : Dra. Domicela T.S. Paiola

RECORRIDO : CELSO RODRIGUES

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região negar provimento ao recurso ordinário empresarial, a fim de manter a incidência da prescrição parcial sobre a gratificação congelada.

Recorre de revista o empregador, sustentando ser total a prescrição incidente na hipótese, por tratar-se de ato único empresarial.

À condenação foi atribuído o valor de CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de CZ\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados). A revista patronal foi interposta em 20.02.89, sendo alcançada pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à época da interposição do recurso.

O E. Plenário desta Corte, em 22.05.89, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 19.06.89, ficando deliberado o seguinte:

" 2- Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores".

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, quando da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCZ\$ 624,40 (seiscentos e vinte e quatro cruzados novos e quarenta e centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas NCZ\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco cruzados novos), quantia consideravelmente inferior ao valor devido, revela-se deserto o recurso interposto, razão pela qual nego-lhe seguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3154/89.4

RECORRENTE: LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA

Advogado : Dr. Victor Farjalla (fls. 09)

RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Henrique Concentino Neto (fls. 09)

DESPACHO

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal não foi complementado.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, em consequência, o recurso encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3168/89.6

RECORRENTES: OMEGA MARÍTIMA LTDA E OUTRAS

Advogado : Dr. Ronaldo Maciel Figueiredo

RECORRIDOS : LUIZ ROBERTO MORAES E OUTROS

Advogada : Dr.ª. Anita Cardoso da Silva

DESPACHO

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal não foi complementado.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta mesma lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

Proc. nº TST-RR-3169/89.3

Recorrente: TUBELINE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A

Advogado : Dr. Zenildo Costa de Araujo Silva

Recorrido : VERA LIMA ALVES

Advogado : Dr. Cauby Cardozo de Athayde

D E S P A C H O

Mantendo a decisão de origem o Egrégio Regional concluiu irrelevante o desconhecimento, da condição de gestante da Reclamante, por parte da empresa para o direito ao salário maternidade (fls. 59/60).

Recorre de Revista, a empresa, insurgindo-se contra o deferimento do salário-maternidade e a estabilidade da gestante, afirmando o não pagamento integral do mês de dezembro como postulado na inicial.

Alega violação do artigo 392 da CLT e cita arestos a cotejo (fl.63/67).

Despacho de admissibilidade às fl.58.

O v. acórdão Regional dirimiu o Recurso Ordinário da empresa em um único período, verbis: "Inquestionável o direito da autora ao salário maternidade, face a sua própria condição de gestante, sendo irrelevante a alegação quanto ao desconhecimento de tal circunstância".

A Revista aborda como tese o não conhecimento do estado gravídico quer pela própria reclamante, quer pela empresa alegando violação ao artigo 392 da CLT

A matéria não se encontra explicitada pelo v. acórdão Regional nem ocorre menção ao posicionamento frente ao referido artigo.

Assim por violação ao artigo 392 da CLT a Revista encontra óbice no Enunciado 297 do TST.

No mais, a matéria encontra-se cristalizada no Enunciado 142 desta Corte.

Quanto aos demais temas abordados nas razões recursais a matéria também restou preclusa, eis que não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Impunha-se a aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

Com supedâneo nos Enunciados 142 e 297 denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROCESSO RR-3230/89.3

Recorrente COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP

Advogado Dr. Célio Silva

Recorrido EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS

Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Junte-se.

Notifiquem-se os Outorgante da renúncia do mandato.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3263/89.5

15ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMERICANA

Advogado : Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins (fls. 72)

RECORRIDOS: JOÃO RODRIGUES DAMACENA E OUTROS

Advogado : Dr. Osvaldo Alves Nogueira (fls. 05)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, o recorrente realizou um depósito de Cr\$ 9.580,20 (fls. 60) e NCz\$ 464,70 (fls. 86) não alcançando o valor devido complementar, que seria de NCz\$ 714,40.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3278/89.4

RECORRENTE : ADERBAL MORELLI

ADVOGADA : Dra. Therezinha Bellas C. Jasper

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAI

ADVOGADO : Dr. Ademar de Oliveira

D E S P A C H O

O egrégio TRT - 12ª Região não conheceu do recurso Ordinário do Reclamante, por irregularidade de representação (fls. 113/116).

Inconformado, interpõe Revista o Reclamante (fls. 118/120), alegando divergência jurisprudencial. Transcreve julgados a cotejo.

O despacho de fl. 122 admitiu o recurso, por divergência.

Não houve contra-razões (fl. 124).

É o relatório.

O Regional não conheceu do recurso, por irregularidade de representação, posto que, não há reconhecimento de firma no substabelecimento de procuração de fls. 44 e 45.

Aplico o Enunciado 297.

Na Revista o Reclamante relaciona arestos que reconhecem a regularidade da representação por ter havido mandato tácito, fato não prequestionado explicitamente no acórdão do Regional.

O Reclamante se é que existiu o mandato tácito, deveria opor Embargos Declaratórios para o prequestionamento do mandato tácito, mas não fez.

Com supedâneo no Enunciado 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3311/89.9

2ª Região

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada : Drª Vera Lúcia Fontes P. Marques

RECORRIDO : VALTER PARENTE SALES

Advogada : Drª Vania Paranhos

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal não foi completado.

Com efeito, de acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Por todo o exposto, com supedâneo no § 5º do Artigo 896 com solidariedade, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3363/89.0

2ª Região

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Drª Ataliba da Costa V. Filho

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que o depósito recursal não foi completado.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3376/89.5

RECORRENTE: AGROMAG - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado : Dr. Odilon Martins - fls. 83

RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado : Dr. Antônio Sabino - fls. 09

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, às fls. 255/256, negou provimento ao Recurso da Reclamada concluindo pela inexistência do cerceamento de defesa e pela descaracterização do vínculo de emprego afirmando "in verbis": (fls. 256)

"A testemunha trazida pelo recorrente elucidou a questão de venda para a Comercial Messias, mencionando uma via de RPA, desnecessários ofícios e juntada de talão, "venia concessa".

Concretamente, citadas duas vendas, sendo que, ao juntar a declaração de fl. 118, o recorrente provou a declaração, não o fato. Deveria ter trazido, a juízo, o de clarante, para desincumbir-se da pretendida prova (artigo 368 e parágrafo único, do CPC).

Irresignado, recorre de Revista a Empresa, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação à Lei 4.886/65 que regula o trabalho e relações de trabalho dos representantes comerciais autônomos.

Do cerceamento de defesa - Não prospera o recurso neste aspecto, porquanto os arestos trasladados, às fls. 260, não são específicos, já que tratam da hipótese dos autos de forma genérica, não abordando todos os aspectos. Incidência do Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte.

Do vínculo de emprego - Entendeu o Egrégio Regional que "in verbis": (fls. 256)

"no mérito, a análise efetivada na bem lançada decisão recorrida de mostra a existência de vínculo de emprego, notadamente quanto à pessoalidade exigida. Não obstante o brilhantismo das razões de recurso, não dá a reformar na sentença de primeira instância, mantida por seus jurídicos fundamentos".

Verifica-se, portanto, que a matéria para ser reapreciada, envolveria a discussão de fatos e provas, vedada nesta esfera recursal, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados supra-mencionados e, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3418/89.6

RECORRENTE: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
Advogada : Drª. Eliana Amaral F. P. de Medeiros  
RECORRIDO : GERSON RAMOS DE SOUZA  
Advogada : Drª. Maria Catarina B. Barreto

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o depósito recursal não foi complementado.

De acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 Consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3430/89.3

2a. Região

RECORRENTES: FRANCISCO DA SILVA E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 05)  
RECORRIDO : AMEPREL - ARTEFATOS DE METAIS DE PRECISÃO LTDA.  
Advogado : Dr. Affonso Visconti (fls. 59)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, às fls. 88/90, negou provimento ao recurso dos Reclamantes por entender que não provaram obreiros o direito à percepção do salário-hora e indevida a multa normativa porque argüida justa causa para a dispensa, estando a matéria "sub judice", afastando a mora no pagamento das verbas rescisórias.

Irresignados, recorrem de revista os reclamantes, às fls. 92/97, pretendendo as diferenças referentes ao salário-hora e multa prevista em Norma Coletiva, trazendo arestos que entende divergentes apontando violação aos Artigos 613 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Não merece conhecimento o recurso dos autores, porquanto a discussão referente às diferenças do salário-hora é eminentemente fática, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte. Quanto ao aresto trasladado, às fls. 93, é inespecífico, uma vez que o Egrégio Regional não analisou questões referentes ao ônus probandi da matéria, incluindo-se a possível violação ao Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil que restou preclusa. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

No que pertine a pretensão de multa por mora no pagamento das verbas rescisórias, o aresto colacionado, às fls. 94, não serve, pois não abordado o tema com a mesma especificidade do v. Acórdão Regional.

Por violação aos Artigos 613 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, tampouco se justifica a revista, haja vista ter o v. acórdão recorrido, interpretado razoavelmente a matéria, atraindo, portanto, o Enunciado nº 221 desta Corte.

Assim, com fulcro nos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte e ainda com base no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROCESSO Nº : TST-RR-3438/89.2 2a. REGIÃO  
RECORRENTE : CALÇADOS FOX LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : LÚCIA CLEMÊNCIA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO PAOLILLO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho negar provimento aos recursos ordinários empresarial e obreiro, rejeitando a pre-

liminar de nulidade da r. sentença primária, porque precluso o rol de testemunhas a partir da sua juntada com a contestação, tendo sido correta a dispensa daquelas que compareceram à audiência inaugural sem portar documentos de identificação. Ademais, as provas carreadas aos autos revelaram-se suficientes para a solução do conflito.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado foram rejeitados.

Recorre de revista o empregador, insistindo na nulidade do julgado de primeiro grau, face ao indeferimento da oitiva de suas testemunhas, caracterizando-se cerceamento de defesa. Acosta arestos para confronto, indicando, ainda, ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, emendada em 1969, atual art. 5º, I, da Carta Política.

Improsperável, todavia, o recurso. Os arestos transcritos pelo Recorrente, demasiadamente genéricos, não enfrentam os argumentos fulcrais do r. Acórdão hostilizado, quais sejam: a preclusão do rol de testemunhas, a ausência de seus documentos de identificação e a existência de outras provas capazes de embasar a convicção do juízo. Pertine à hipótese o Enunciado nº 296, que integra a Súmula do Colendo TST.

Quanto à argüida ofensa ao art. 5º, I, da Constituição em vigor, não se pode tomá-lo por violado em sua literalidade, porquanto tal corresponderia a proclamar a inexigibilidade do documento de identidade, de porte obrigatório, na forma da lei, para qualquer cidadão.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7.701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3574/89.1

1ª Região

RECORRENTES: PRADO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA E OUTRAS  
Advogado : Dr. Ronaldo M. Figueiredo (fls. 176)  
RECORRIDOS : JOÃO DE DEUS FILHO E OUTROS  
Advogada : Dra. Anita C. da Silva (fls. 06)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, a Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 17.961,47 (fls. 96) e NCz\$ 601,24 (fls. 177) não alcançando o valor devido complementar, que seria de NCz\$ 696,44.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3617/89.9

2ª Região

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Fernando B. de Souza (fls. 117 verso)  
RECORRIDO : JOÃO GALDINO DE LIMA  
Advogado : Dr. Pedro L. L. Velloso Ebert (fls. 05)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, a Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 5.605,40 (fls. 163) e NCz\$ 4,40 (fls. 196) não alcançando o valor devido complementar, que seria de NCz\$ 708,80.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

PROC. Nº TST-RR-3687/89.1

2ª Região

RECORRENTE: ACRIL PLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA  
Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza (fls. 105)  
RECORRIDO : MOISES ALVES VILLAS BOAS  
Advogado : Dr. João Baptista Pazero (fls. 05)

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta Lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, o Recorrente realizou um depósito de Cz\$ 10.995,50 (fls. 106) e NCz\$ 100,00 (fls. 133) não alcançando o valor devido complementar que seria de NCz\$ 703,41.

Por todo o exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## Segunda Turma

## ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Aurélio Mendes de Oliveira, Marcelo Pimentel e Hélio Regato. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Johnson Meira Santos. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 6178/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Companhia Telefônica de Paranaguá - COTELPA e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do recurso pela preliminar de ilegitimidade ativa do Reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à validade da cláusula, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. A Presidência da Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da tribuna pelos doutos patronos da Recorrente e Recorrida no prazo legal. Pela Recorrente falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar. Pela Recorrida falou o doutor José Torres das Neves.

PROCESSO - RR - 6624/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG e Recorrido Antônio Rocha Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pela recorrente falou a doutora Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO - RR - 5784/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Cervejarias Reunidas Skol Caracú S/A e Recorrido Elias Vieira de Lara. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator, que dava provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ineficácia da comunicação feita ao empregador do registro da candidatura do empregado. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira. Pelo recorrido falou a doutora Letícia Barbosa Alveti.

PROCESSO - RR - 4092/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Cláudio Luzardo Lunardi e Recorrido Banco Nacional S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Pelo recorrente falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 1769/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorrido Ricardo Alfredo Bruni. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Pelo recorrido falou o doutor Hélio Carvalho Santana. Em tempo: Foi requerida a juntada no prazo legal.

PROCESSO - RR - 371/89.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrida Izá Guimarães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida no prazo legal. Pelo recorrido falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO - RR - 6552/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente ORBRAM - Organização E. Branbillã Ltda e Recorrida Nilza Cavaleiro Roscoche. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pela recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 1594/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A e Recorrido Antonio Bardíbia. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para mandar aplicar o divisor 240 no cálculo do salário-hora.

PROCESSO - AI - 7403/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Boanaris Assessoria e Comercialização Ltda e Agravado Humberto Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - RR - 1625/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Ivan Fickelscherer Gaio e Recorrido Banco Real S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. - Com ressalvas de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira. Pelo recorrente falou o doutor Alino da Costa Monteiro. Pelo recorrido falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO - RR - 6610/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco Real S/A e Recorrido Rolan Lima de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Olivei

ra e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Pelo recorrente falou o doutor Moacir Belchior.

PROCESSO - RR - 1172/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Banylsa Tecelagem do Brasil S/A e Recorrido Malvern Gay Mc Farlin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, de clarando prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito. Pelo recorrente falou o doutor Fernando Neves da Silva.

PROCESSO - RR - 5237/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil S/A e Recorrido Crésio Brito Leite. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo recorrente falou o doutor Carlos Dorico Vieira Martins.

PROCESSO - RR - 2981/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Ramiro da Rosa Martins e Recorrido Banco Maionave S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 3604/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Fábrica de Aço Paulista S/A e Recorridos Antonio Manoel dos Reis e Outros e Wenkler S/A - Engenharia e Aplicações Técnicas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5149/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Francisco de Assis Ribeiro e Venêravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização, em dobro, do período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada.

PROCESSO - RR - 6113/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Volkswagen do Brasil S/A e Recorrido Nicola D'Amario. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 872/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorridos Arthur Pereira de Lima e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à deserção.

PROCESSO - RR - 1097/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Francisco Carlos do Nascimento e Recorrida Companhia Cervejaria Brahma. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.

PROCESSO - RR - 1192/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente Josimar de Jesus Chaves Luglime e Recorrida Copala Indústrias Reunidas S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 1500/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente CIAGRAN - Companhia de Armazéns Graneleiros e Recorrida Elizete Terezinha da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças do 149 salário, de que foi condenada a Recorrente.

PROCESSO - RR - 1519/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrentes Antonio Bernardino e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3031/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e Recorridos Raimundo Gerônimo da Silva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3484/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Maria Jenny Festa e Recorrida Confeccões Mara Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 5427/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Engenho Itaenga e Recorrido Antônio Ramos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a Reclamação.

PROCESSO - RR - 6539/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente FMB S/A - Produtos Metalúrgicos e Recorrido Eduardo Reis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6542/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Levy Vargas e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 6640/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente TECNOMONT - Projetos e Montagens

Industriais S/A e Recorrido Mauro Lúcio da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 7182/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Empresa Carioca de Engenharia Ltda e Recorrido Francisco Paulino de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 7240/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Metalnave S/A - Comércio e Indústria e Recorridos Albino Quintas Marques e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, etapa de alimentação, nem quanto às horas extras - divisor.

PROCESSO - RR - 7274/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Ronaldo José Sant'Anna e Outros e Recorrido Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 268/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrentes Olivetti do Brasil S/A e Roosevelt Genaro. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

PROCESSO - AI - 1866/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Carlos Alberto Pinto e Agravadas SERTEP S/A - Engenharia e Montagem e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5608/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Bel Center Lanchonete Ltda e Agravada Rosana Martins Marinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6922/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Editora O Dia Ltda e Agravado José Arnaldo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7373/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Ademir Eugênio de Azeredo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7385/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Posto Apache Ltda e Agravada Gislaíne da Silveira Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7529/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Miguel Varrone e Agravada Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7540/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Benedito de Mello e Agravada Companhia Química Industrial de Laminados. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7551/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado Orlando Nonis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7853/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Construtora Oxford Ltda e Agravado Edson Figueiredo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7967/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante BMG Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Agravado Carlos Luiz de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3166/87.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG e Agravados Zenaide Virgínia Damasceno e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente, declarar completa a Restauração dos presentes autos e, no mérito, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7917/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE e Agravada Maria de Guadalupe Sá Barreto Amado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 2483/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Espólio de João Batista Rios e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2484/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Espólio de João Batista Rios. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6928/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Elza Diniz de Souza e Agravada Companhia Siderúrgica Nacional. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7191/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Aristeu Barbosa Caetano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7202/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG e Agravada Maria Valéria Santiago Couto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7217/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Gilberto Miguel Parlow. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7547/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravado Carlos Alberto Maiklici. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7763/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante José Edgard Rosas Neto e Agravada Fujitsu Brasil Comunicação Eletrônica Máquinas e Serviços Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8180/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes José Maurício da Costa e Outros e Agravada Furnas Centrais Elétricas S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8426/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bandeirantes S/A e Agravado Mauro Mello. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8470/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Rio Branco Alimentos S/A e Agravado Edney Jorge de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8497/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Livraria e Papelaria Pedro I Ltda e Agravada Maria das Graças Peixoto Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8521/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Valdenora Fernandes Moraes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8646/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Agravante Companhia Brasileira de Distribuição e Agravado Nelson Gregório da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 8658/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Júlio Bogorcin Imóveis e Agravado Cláudio Bezerra Bartolote. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 9013/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Sylvio Eduardo Arruda e Outros e Agravado Departamento de Estradas de Rodagem - DER. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 557/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Concic Engenharia S/A e Agravado Valdir de Jesus da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2268/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Master In cosa Engenharia S/A e Agravados Emídio Borges Bastos e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2616/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Luiz Antônio Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2640/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Telemecanique S/A e Agravado Marcos Antônio Stancam Piano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2656/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante IMOB S/A - Administração e Negócios Imobiliários e Agravado Antonio Lázaro Damasceno dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 2776/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Pedro Paulo Pinto de Lima e Agravada T.N.T. Transportes S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 2948/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Puma ty S/A e Agravado Antonio Jovino Feitosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3017/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins

Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3271/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Salvador Ferreira Barbosa e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3325/88.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Agravada Helena de Jesus Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3413/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Matary S/A e Agravado Antonio Maurício Sobrinho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 3854/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Antonio Bernardo Ferreira e Agravada COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - AI - 5376/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Luiz Wladimir da Gama Barroso e Agravada Sociedade Antônio Vieira (Colégio Anchieta). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6062/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e Agravado Raimundo Vaz de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO - ED - AG - RR - 3670/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A e Embargada Verônica de Brito Melo Alencar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - ED - RR - 1043/87.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Embargada Fiat Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5210/87.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Raimundo Edmilson de Jesus e Embargada Santana Pasteis Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AG - RR - 6264/87.8 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Erasmo Zacharias e Embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher parcialmente os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 984/88.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargantes Francisco Martins de Araújo e Outros e Embargada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 1538/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Companhia Nacional de Alcalis e Embargado Guilherme Simas de Macedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 2271/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Silvana Wessler Michels e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 3483/88.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Embargada Mericol Indústria Metalúrgica Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.

PROCESSO - AG - AI - 1236/88.3 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Agravada Saionara Alves Avendado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 892/89.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Dante Luiz Zanetti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 6914/88.6 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sadia Concórdia S/A - Indústria e Comércio e Embargada Maria Eliza Perazzolo Lucas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 7214/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargada Maria Cristina Gehm. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 386/88.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Carlos Alberto Pimentel e Embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 644/88.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargado Nelson da Glória. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 1509/88.3 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargado Antero Lopes de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 1753/88.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim e Embargado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 1039/88.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Jorge Antonio Alexandre. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 2382/88.4 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Agravada Lucy Gomes Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - AI - 596/89.8 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Roberto de Oliveira Borges. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - AI - 622/89.1 - relativo ao Agravo Regimental em Agravo de Instrumento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de S.P. S/A e Agravado Norberto Gottschalk. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

As dezoito horas encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

Proc. nº TST-AG-AI-6750/88.6

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
Advogado : Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende  
AGRAVADOS: NELSON COELHO DA SILVEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marcondes Alencar de Lima e José Torres das Neves

### DESPACHO

No agravo regimental de fls. 55/59, colaciona o agravante documentos para a comprovação da tempestividade do recolhimento das custas processuais.

Demonstrada com saciedade a tempestividade perseguida, face ao não funcionamento comprovado das agências da Caixa Econômica Federal na data em que deviam ser recolhidas as custas, reconsidero o r. despacho de fl. 54, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se.  
Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Processo nº TST-AI-8.143/88.9

Agravantes: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
Agravada : ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA - APBAM  
Advogado : Dr. Adalberto R. da S. Maroja Neto

### DESPACHO

A fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual por cerceio de defesa, determino que o r. despacho de fls. 148 (AI-8.143/88.9) seja republicado, constando o nome do advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE como patrono dos Agravantes.

Cumpra-se.  
Publique-se.  
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8143/88.9

Agravantes: FRANCISCO DE OLIVEIRA ROSSETTI E OUTRO  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende  
Agravada : ASSOCIAÇÃO DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA - APBAM  
Advogado : Dr. Adalberto R. da S. Maroja Neto

**DESPACHO**

O v. Acórdão Regional negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes consignando que: "...o Juízo a quo não negou competência desta Justiça para dirimir conflitos em que é parte a categoria de trabalhadores avulsos" (fls.50). E quanto ao julgamento ultra petita "a incompetência de foro pode e deve ser declarada ex officio, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 795 consolidado" (fls.50).

No Agravo de Instrumento (fls.01/06), os Reclamantes renovam os argumentos expendidos no Recurso de Revista (fls.53/63), ou seja, apontam a impertinência do acolhimento da exceção de incompetência ratione materiae, como também alegam julgamento ultra petita e violação aos arts. 128, 303 e 460, do CPC. Trazem arestos a confronto.

Entretanto, os arestos apontados não se prestam ao fim colimado, vez que inespecíficos em relação ao caso em debate. Na verdade os aludidos julgados partem da premissa de que houve julgamento extra petita, o que incorreu.

Por outro lado, não há falar em violação aos arts. 128, 303 e 460, do CPC, porquanto os graus jurisdicionais percorridos não mais fizeram do que usar uma prerrogativa fixada no próprio Estatuto Processual Civil, no sentido de se acolher ex officio preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Na verdade, justificase tal acolhida, tendo em vista como bem lançado no v. decisum regional que "Entendemos, tal como a MM Junta, que decisão determinada por Assembleia-Geral de Associação Profissional não pode ser anulada por esta Justiça, pois foge-lhe a competência, por mais que a alteração implique em repercussão salarial" (fls.51).

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

AI-20/89.6

AGRAVANTE: AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL E OUTRO  
ADVOGADO : Dr. Nivaldo Stankiewicz  
AGRAVADO : ROSA ALICE DE FÁTIMA DA SILVA

**DESPACHO**

Na forma do requerido, devolva-se o processo à origem.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

AI-378/89.6

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : Dr. Alaisis Lopes Noivo  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEDRÃO

**DESPACHO**

Na forma do requerido, devolva-se o processo à origem.

Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Proc. nº - TST - AI - 2856/89.5

15ª - Região

Aggravante : EASA - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dr. Jacyro Martinasso  
Agravada : MARIA ÂNGELA LÍBANO

**DESPACHO**

Agrava de instrumento a Reclamada contra o r. despacho de fl. 19, que negou seguimento a seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

De plano, constata-se que o ora Aggravante foi notificado para o preparo em 10/2/89 (fl. 22), porém deixou de efetuar-lo, consoante informação de fl. 23.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso implica seu não conhecimento, nego seguimento ao agravo, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 63, § 1º, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1988

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2900/89.0

10ª Região

Aggravante : OMYR HAUSSLER DA SILVA RAMOS  
Advogado : Dr. Marcio de Almeida Cesar  
Agravada : JAIME CÂMARA E IRMÃOS S/A

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Autor pela incidência do Enunciado nº 184 da Súmula do TST.

De plano, constata-se que o ora Aggravante foi notificado para a feitura do preparo em 19/01/89 (fl. 50v) e que, entretanto, deixou de efetuar o referido pagamento, conforme informação lançada a fl. 50v.

Portanto, e considerando que este Egrégio Tribunal entende que a deserção do recurso implica seu não conhecimento, e, ainda, usando da prerrogativa que me conferem os § 5º, do art. 896 da CLT e § 1º do art. 63 do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 2972/89.7

4ª - Região

Aggravante : ANDRÉ MENDES GREFF

Advogado : Dr. Agroaldo Mesquita da Costa Neto

Agravada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**DESPACHO**

O Egrégio Quarto Regional, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamada, absolveu-a da condenação imposta, determinando o retorno dos autos à CJJ de origem para apreciação do pedido sucessivo.

Inconformado, o Reclamante recorreu de revista com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, tendo a ilustre Presidência do Regional denegado seguimento ao recurso.

Daí, o presente agravo de instrumento.

Contudo, trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado nº 214 da Súmula do TST.

Pelo exposto, usando da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e com base no art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao agravo, atento, ainda, ao Enunciado nº 214 desta Colenda Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3014/89.3

3ª - Região

Aggravante : MAPORTE TRANSPORTADORA Lt<sup>da</sup>

Advogado : Dr. José Maria da S. Cantidio

Agravado : JOSÉ DA PENHA ARAÚJO

Advogado : Dr. Juracy Guimarães Filho

**DESPACHO**

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fls. 39-40, que negou seguimento a seu recurso de revista, por não atender ao estabelecido no art. 896 da CLT.

Inicialmente, o presente agravo não merece conhecimento, já que intempestivo.

Verifica-se que o r. despacho denegatório foi publicado em 8/12/88 (5ª feira), sendo que o prazo recursal se esgotou em 16/12/88, (6ª feira). Contudo, o presente apelo somente foi interposto em 19/12/88 (2ª feira), fora do octídio legal.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-AI-3.696/89.4

Aggravante: ALA SZERMAN HOTÉIS LTDA.

Advogado : Dr. Marcio Ribeiro de Campos

Agravado : CREMEVALDO COSTA CARVALHO

**DESPACHO**

Versa a hipótese sobre a existência ou não do vínculo em precatório entre as partes.

Consignou o v. acórdão regional de fls. 30/31, com fulcro na prova, que restou cabalmente demonstrada a existência da relação de emprego entre os litigantes.

Com tais premissas, somente promovendo o reexame do conjunto probatório produzido é que se poderia chegar à ilação contrária. A revista em contra óbice intransponível no Enunciado nº 126 deste TST.

Destarte, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3731/89.4

Aggravante : FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. Márcio Yoshida

Agravado : STAMATIOS DIMITRIOS FYSKATORIS

**DESPACHO**

O r. despacho de fls. 298 denegou seguimento à revista da empresa com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Inconformada, a reclamada agravou de instrumento, insistindo na tese segundo a qual restaram violados os arts. 198, 192 e 193 da CLT e dissenso de julgados.

No entanto, embora correto o preparo e tempestivamente interposto, o recurso não enseja conhecimento face a irregularidade da representação processual do agravante.

Com efeito, não há nos presentes autos procuração contemplando o substabelecimento. A própria secretaria, notando o vício, lançou a informação de fls. 05. Cabe ainda frisar que inexistiu informação suficiente para a caracterização do mandato tácito.

A ser assim, com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-3775/89.6

Agravante: FRANCISCO DE PAULA ZITELLI  
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça  
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho e Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna

D E S P A C H O

Renova-se nos presentes autos, demanda de funcionário do Banco do Brasil que visa perceber do Banco proventos integrais e outras vantagens.

O Egrégio 2º Regional, ao decidir a espécie, só o pode fazer interpretando as normas regulamentares do empregador, denominadas FUNCI-380, 436, 398 e 444 que disciplinam a complementação de aposentadoria, concedida pelo reclamado aos seus empregados.

Na revista bem como no agravo, traz o demandado farta jurisprudência divergente, argui desrespeito ao enunciado 51/TST e violência ao art. 468 da CLT.

Insofismavelmente, só se poderia chegar à ilação pretendida pelo Banco, ora agravante, interpretando-se os regulamentos supracitados, o que é vedado em grau de revista, a teor do enunciado 208/TST, como aliás assinalou o r. despacho agravado. Im prestáveis, pois, os arestos colacionados.

Quanto ao enunciado 51/TST, afirma o v. decisum recorrido que o reclamante tem direito adquirido à complementação integral, vez que à época de sua admissão via a circular FUNCI-380, a qual concedia proventos integrais ao funcionário que completasse 30 anos de serviço, sem excepcionar que tal serviço fosse prestado exclusivamente ao Banco. A matéria, portanto, envolve contornos fáticos, cuja revisão importaria no reexame da prova, procedimento este defeso, em grau de revista, nos termos do enunciado 126/TST.

No que pertine ao art. 468 consolidado, não vislumbro qualquer ofensa à sua literalidade, face à razoabilidade do v. acórdão regional ao interpretá-lo. Incidência do enunciado 221/TST.

A ser assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo §5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-3.785/89.9

Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.  
Advogada : Drª Zaneise Ferrari Rivato  
Agravado : ANTONIO VIANA DO MONTE  
Advogado : Dr. Paulo Cornacchioni

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Reclamada, contra o v. Despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 146 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 31/35 negou provimento ao apelo da Reclamada, com fundamento nos arts. 1º e 9º da Lei nº 605/49 que assegura ao empregado duplo direito, ou seja, a remuneração do repouso em dias feriados e mais remuneração em dobro, se o trabalho foi realizado nesses dias feriados. Aplicou, ainda, ao caso o Enunciado nº 146/TST, uma vez que não há que se falar em pagamento triplo.

Insatisfeita, a Empresa insurge-se contra o v. decisum e, tanto na revista de fls. 36/41, quanto no agravo, sustentou que houve afronta ao Enunciado nº 146 desta Corte e art. 9º da Lei 605/49. Trouxe aresto a cotejo.

Entretanto, a Revista se inviabiliza ante a razoável interpretação dada pelo Egrégio Regional ao dispositivo tido como violado, incidindo, a hipótese, o Enunciado nº 221/TST.

Por outro lado, a v. decisão atacada se acha em perfeita consonância com a Lei nº 605/49 e com o Enunciado nº 146 desta Corte.

Finalmente, o único aresto colacionado é inservível à divergência de julgados, haja vista ser oriundo de Turma deste C. Tribunal. Pertine, in casu, o Enunciado nº 42/TST.

Ante o exposto e com supedâneo no art. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-3806/89.6

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA.  
Advogado : Dr. Ayrton Pedro C. Santa Rosa.  
Agravado : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 28/29 considerou não provada a justa causa para o despedimento do Reclamante ao fundamento de que "a caracterização da justa causa, alegada pela Reclamada, enseja a produção de robustas provas neste sen-

tido. Não se desincumbindo deste ônus a parte interessada, prevalece a presunção segundo a qual o desfazimento do pacto se deu por iniciativa do empregador, no exercício do direito potestativo de despedida, que lhe é conferido pela lei." (fls. 28).

Na Revista, a Prefeitura alega cerceio de defesa, porquanto não lhe fora remetida cópia da sentença.

Todavia, o Agravo não merece seguimento. De fato, além da Agravante não trazer arestos a confronto e, muito menos, indicar quais dispositivos de lei que a decisão recorrida teria vilipendiado, a matéria articulada na Revista não foi objeto de análise pelo v. julgado hostilizado. E como não foram aviados os Embargos Declaratórios a fim de prequestionar a questão há preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, vê-se que a matéria em debate, qual seja, justa causa, está adstrita ao campo probatório, sendo que o Enunciado nº 126 do TST, de qual sorte obsta a revisão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-3834/89.1

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.  
Advogado : Dr. Paulo Vargas Damasceno.  
Agravado : JORGE MONTEIRO FILHO.  
Advogada : Drª Clara Gina D. Cascardo.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o v. Despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

A hipótese dos autos trata de pedido de equiparação salarial. Entretanto, o Agravo não merece sequer prosseguir, uma vez que deserto.

Ocorre que, a Agravante foi notificada a preparar o presente apelo no dia 13.03.89 (segunda-feira), conforme Certidão de fls. 41 dos autos e, somente efetuou o pagamento no dia 21.03.89 (terça-feira), isto é, serodiamente.

Frise-se, todavia, que este Colendo Tribunal, através de reiterada jurisprudência, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto. Incide à espécie, o Enunciado 42 do TST. (Precedente Proc. AI-MS-TST-TP-3.339/79, DJ - 18.08.80. Min. Rezende Puch).

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-3853/89.0

Agravante: UNIÃO DE CURSOS DA BAHIA - UCBA  
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca  
Agravada : MARIA INÉS RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 23/25 deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para expungir da condenação a multa e os honorários advocatícios.

No agravo, a Reclamada persegue o cabimento da revista denegada. Apon ta ofensa aos artigos 897, parágrafo único do CPC, 830 e 872, parágrafo único da CLT.

Entretanto, não há como dar seguimento ao recurso. De fato, tanto a questão alusiva à improcedência da reconvenção quanto à irregularidade na apresentação de cópias do DC. TP 78/84, a decisão regional proferiu interpretação razoável aos dispositivos legais apontados, tendo em vista as particularidades do caso vertente. Tem pertinência o Enunciado nº 221 deste TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no artigo 896, §5º da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 3933/89.9

Agravante : BAG - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo  
Agravado : OSVALDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional denegou seguimento à revista da reclamada, por entender fática a matéria debatida na revista.

Insurge-se a Empresa, via agravo de instrumento, pretendendo violados os arts. 444 da CLT e 7º, § 2º da Lei 605/49.

Contudo, é insuscetível o conhecimento do presente recurso, uma vez que pagas as custas a destempo. Com efeito, a conta do preparo foi publicada no órgão oficial em 14.03.89, fls. 30, vindo a expirar o prazo em 16.03.89, sendo que o pagamento só foi efetuado em 30.03.89, conforme se infere da guia de fls. 32. Eis, pois, evidente a deserção.

Logo, com fulcro no § 5º, in fine, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator



Processo nº TST-AI-3995/89.2

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. João Adolfo S. de Oliveira  
Agravado : PAULO INÁCIO CECCONELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Bradesco, contra o r. Despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por ausência de instrumento procuratório nos autos.

Por conseguinte o agravo não merece sequer prosseguir, uma vez que a Revista foi declarada inexistente. A r. decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 164 do TST.

Ante o exposto e, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4012/89.6

Agravante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Elias Antonio Garbin  
Agravado : PAULO ALFREDO NEUMANN  
Advogado : Dr. Raul Szulcsewski

D E S P A C H O

O Egrégio 4º Regional concluiu pela intempestividade do agravo de petição do reclamado, lançando mão dos seguintes fundamentos verbis: "Da decisão agravada foi expedida notificação ao executado em 05.4.88 (fl.298). Considerados os termos do Enunciado 16 do TST, seu prazo recursal fluiu de 08 a 15.4.88. Protocolado o recurso tão somente em 19.4.88, fl. 299, é intempestivo, não merecendo conhecimento". (fls.32)

Na revista bem como no agravo, argüi o Banco violência aos arts. 774, 775 da CLT, 184, inciso II, §2º do CPC e 5º, incisos II e LV da Constituição Federal e desrespeito ao enunciado 16/TST.

Assevera o agravante que a notificação da decisão da MM JCJ de origem foi expedida em 07/04/88 e recebida em 08/04/88. E para tanto juntou documentos para corroborar tal entendimento.

Todavia, não é de prosperar o presente agravo. A argumentação expendida na revista e no agravo é própria de remédio processual que visa sanar omissões ou contradições. In casu, resta evidente a contradição existente entre os fatos expostos na decisão regional e na revista.

Em se tratando de revista, encontra-se este TST adstrito ao mundo fático delineado no v. decisum recorrido, a teor do enunciado 126/TST. Logo, forçoso é concluir que o Egrégio Regional respeitou a orientação contida no enunciado 16 do TST.

Quanto aos preceitos constitucionais invocados, os mesmos não guardam qualquer relação com a questão sob exame, estando desatendidos os pressupostos do enunciado 266 do TST.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo §5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-4131/89.0

Agravante: FÁTIMA REGINA RAMOS PFEILSTICKER.  
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves.  
Agravada : COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL DE ITAJAÍ.

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 37 indeferiu o seguimento da Revista com fulcro no Enunciado 126 do TST.

No Agravo, o Reclamante insiste no cabimento do seu recurso, vez que o v. Acórdão regional teria violado a letra do art. 483 da CLT, indicando, ainda, julgados supostamente divergentes.

Todavia, o Agravo não enseja conhecimento. Com efeito, embora interposto no prazo de lei e regular a representação processual, o presente recurso encontra-se deserto. A conta das custas foi publicada no órgão oficial em 27/02/89, vindo a expirar o prazo para o seu pagamento em 01/03/89, sendo que o mesmo só foi efetuado em 03/03/89, conforme se infere da guia de fls. 07. A própria secretaria do Egrégio 12º Regional, notando o vício, lançou a certidão de fls. 05v.

Logo, com supedâneo no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4.141/89.3

Agravante: JOSÉ ROBERTO WINTER BARAUNA  
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca  
Agravado : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
Advogada : Drª Sheila Gali Silva

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Banco reclamado, contra o v. Despacho de fl. 92, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 79/84 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, não reconhecendo o pagamento das horas extras trabalhadas além da oitava hora e seus reflexos e incidências nos DSRs e na remuneração.

Irresignado, o Reclamante, tanto nas razões trazidas na Revista de fls. 85/91, quanto naquelas do Agravo, sustentou a existência das horas extraordinárias, apontando violação à Lei nº 605/49, art. 7º, alíneas a e b, com a nova redação da Lei nº 7.415/85, Enunciados nºs 45, 76, 90, 102, 109, 115, 151, 172, 199, 215, 226, 232 e 264. Trouxe arestos a confronto.

Entretanto, louvados os esforços expendidos, a Revista não prospera, porquanto o Egrégio Regional, ao exame dos autos, entendeu não haver prova da jornada indicada na inicial. Tem pertinência à hipótese o Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 4163/89.4

Agravante : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
Advogado : Dr. Camilo Ashcar  
Agravado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman e Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurge-se a Reclamada contra o v. Despacho de fls. 164, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados 126, 289 e 47 desta Corte.

O v. Acórdão Regional de fls. 133/135 rejeitou as preliminares de a) inconstitucionalidade do Decreto nº 93412/86, ao entendimento de que o mesmo não modificou a Lei nº 7369/89, apenas a regulamentou; b) carência de ação, uma vez que o Sindicato apresentou a reclamatória com base no art. 195 e §§ da CLT, como substituto processual. No mérito, ante o laudo pericial colacionado, concluiu pela existência de periculosidade no local de trabalho dos Reclamantes, aplicando, in casu, os Enunciados 289 e 47 deste Tribunal.

Irresignada, a Reclamada busca a reforma do decidido e, tanto na Revista de fls. 136/162, quanto naquelas do Agravo, renova as prefaciais do Recurso Ordinário e insurge-se contra o deferimento do referido adicional. Aponta violação aos arts. 153, § 2º, 81, III, 6º, parágrafo único, 5º, II e 84, IV e parágrafo único da Constituição Federal de 1967, 191, 193 e 194 da CLT e lei 7369/85 e traz arestos a cotejo.

Todavia, louvados os esforços do nobre causídico, a Revista se inviabiliza, senão vejamos:

Quanto às preliminares, ante a razoabilidade da interpretação dada pelo Eg. Regional ao seu entendimento, tal arguição encontra óbice no Enunciado 221/TST.

No relativo ao adicional de periculosidade, o v. decisum não merece reparos, haja vista que julgou em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte (Enunciado 289 e 47).

De outra parte, a Revista esbarraria no disposto no Enunciado 126 deste Tribunal, por tratar de matéria eminentemente fática.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da lei 5584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4.177/89.7

Agravante: DISTRIBUIDORA BRAHMA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogado : Dr. Paulo César Andrade Siqueira  
Agravado : MANOEL INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Egrégio 6º Regional concluiu que o cálculo das horas extras deve incidir sobre a hora-fixa mais a média das comissões e os adicionais.

Na revista bem como no agravo, argüi a reclamada infringência aos arts. 59 e 62, alínea a da CLT e 7º, inciso XII da Constituição Federal, indicando ainda arestos a confronto.

Assevera a empresa que o reclamante, por exercer função de vendedor, enquadra-se na exceção do art. 62, alínea a, da CLT, não fazendo jus, pois, ao percebimento do adicional de horas extras.

No entanto, incensurável o despacho agravado. O v. acórdão regional apenas de relance trata do tema referente à ocorrência de horas suplementares, quando assinala, verbis: "(o reclamante) "executando serviços em horário que ultra passava ao normal". A questão sub judice foi decidida pelo Egrégio Tribunal a quo sob a ótica das verbas salariais que compõem o cálculo das horas suplementares.

Portanto, além de preclusa a matéria, mister seria para a sua revisão o reexame da prova, o que é vedado em grau de revista. (Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126/TST).

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 4230/89.8

Agravante : ANTONIO ÂNGELO BETINARDI CABRELON  
Advogado : Dr. Rubens de Mendonça  
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. José Leopoldo de A. Oliveira

D E S P A C H O

Cinge-se a controvérsia a saber se funcionário do Banco do Brasil tem direito a complementação de aposentadoria integral ou proporcional.

Consignou o v. acórdão recorrido que à época de admissão do reclamante vigia normas regulamentares as quais estabeleciam como parâmetros para o percebimento de provento integrais 50 anos de idade e 30 anos de serviços prestados ao Banco-recorrido. Aduz o Egrégio 15º Regional que o reclamante não preenche tais requisitos.

Na revista bem como no agravo, argui o empregado violência ao art. 468 da CLT, desrespeito ao Enunciado 51 do TST e dissídio de julgados.

Contudo, só se poderia chegar à ilação pretendida pelo agravante, revolvendo-se o campo probatório, procedimento este vedado em grau de revista, nos termos do Enunciado 126/TST, como bem assinalou o r. despacho de fls. 85.

Assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4.311/89.4

Agravante: COMIND RIO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado: Dr. Ricardo Cesar R. Pereira

Agravado: ALMIR DA SILVA RODRIGUES

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a empresa, irressignada com o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

O presente apelo não merece prosperar, por deserto. Conforme a certidão de fl. 59, a agravante foi notificada para efetuar o preparo em 10/04/89 (segunda-feira). Presume-se que foi recebida em 12/04/89 (quarta-feira), nos termos do Enunciado nº 16 desta Corte, terminando o prazo para pagamento em 14/04/89, sexta-feira. Entretanto, os emolumentos só foram pagos em 19/04/89, serodiamente.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-AI-4321/89.7

Agravante: GRANT PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado: Dr. Edison da Silva Monteiro.

Agravado: JOSELITO PERES ALVARES.

Advogado: Dr. Paulo Caldas Dias.

D E S P A C H O

Entendeu o v. decisum recorrido em manter a pena de revelia imposta pela MM. JCJ à Reclamada ao fundamento de que o preposto da empresa não atendeu ao pregão, quando do início da sessão de julgamento.

Pretende a demandada na Revista e no Agravo descaracterizar a revelia, afirmando que em face do acúmulo de pessoas no ambiente onde se realizava a audiência, o preposto encontrava-se do lado de fora da sala. Alega ainda, que por este motivo o preposto e seu advogado não estariam presentes no início da audiência. Indica aresto a confronto.

Todavia, correto o despacho agravado. Com efeito a circunstância fática abordada no julgado transcrito às fls. 16, qual seja, de que o preposto teria comparecido logo depois de iniciada a sessão, o que serve para elidir a pena de revelia, não foi enfrentada pelo Egrégio 1º Regional. Restou, pois, ausente o indispensável prequestionamento, tendo pertinência ao caso em tela o Enunciado 297 do TST.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

AI-4468/89.6

Agravante: SERVEN CONSTRUTORA LTDA

Advogado: DR. LUÍS ALBERTO TELLES DA SILVA

Agravado: EVARISTO BARBIERI DOS REIS

Agravado: DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

A Serven Construtora LTDA, ora reclamada, inconformada com r. despacho de fls. 82 que denegou seguimento à seu Recurso de Revista, interposto o presente Agravo.

Entretanto ao se efetuar uma minuciosa análise dos autos, nota-se que às fls. 83 v. resta certificado que a agravante não efetuou o devido preparo, embora tenha sido intimada para tal às fls. 83. O próprio Regional determina a subida dos autos à esta Corte, alegando haver provável deserção, fls. 83 v.

Portanto, concluo que o Agravo de Instrumento encontra-se deserto, o que torna inviável sua apreciação.

Assim, com supedâneo no artigo 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

Processo nº TST-AI-4.502/89.8

Agravante: FORÇA ESTRANHA LANCHONETE E ALIMENTOS NATURAIS LTDA.

Advogado: Dr. Hélio Magalhães Bittencourt

Agravado: JOSÉ ANTONIO DANTAS DA SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional entendeu inexistentes os pressupostos de admissibilidade da revista, contidos no texto consolidado, daí ter indeferido o recurso da reclamada.

No agravo, insiste a empresa no cabimento do seu apelo por violação ao art. 5º, inciso II e dissídio de julgados.

Todavia, é insuscetível o conhecimento do presente agravo, porque eivado de deserção. Com efeito, não se encontra nos autos documento comprovando o pagamento das custas.

Logo, com fulcro no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - AI - 4556/89.3

13º - Requião

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC

Advogado: Dr. Valter Luiz de Souza

Agravados: CARLOS OSVALDO DE FARIAS E OUTROS

Advogado: Dr. Orlando Antônio Capella Fernandes

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada contra o despacho de fl. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista pela ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Verifica-se, de plano, a improcedência do apelo.

O v. acórdão recorrido deferiu aos autores o pagamento da antecipação salarial de 25% do salário fixo nos meses de maio, junho, ou tubro e novembro de 1986, decorrente da vigência da cláusula 10ª do acordo coletivo de trabalho, por inexistir no D.L. nº 2284/86 impedimento para que o acordo coletivo fosse cumprido.

O recurso de revista da empresa encontra-se totalmente desfundamentado. Não há arguição de violação a dispositivo legal e, por outro lado, todos os arestos elencados não contêm a fonte de publicação, desatendendo, assim, o Enunciado nº 38.

À vista do exposto, com base no Enunciado nº 42 e usando da faculdade conferida pelos arts. 896, § 5º, celetista e 63, § 1º, do RITST nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-AI-4.558/89.8

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Drª Taline Dias Maciel

Agravado: EURÍPEDES GOULART DA MOTA

Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Banco do Brasil S.A., irressignado com o r. Despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender não estarem presentes os requisitos do art. 896 consolidado.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, por deserto. O agravante foi intimado no dia 07 de março de 1989 para efetuar o pagamento dos emolumentos, conforme certidão de fl. 09. Entretanto, consta da guia DARF de fl. 58, o carimbo do Banco que constata que o preparo só foi pago no dia 10, serodiamente, pois não foi respeitado o prazo de 48 horas.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4624/89.4

Agravante: CONCREMIX S/A

Advogado: Dr. Djalma Floroschk

Agravado: LAFAIETE ALVES BATISTA

Advogado: Dr. José Servija Filho

D E S P A C H O

Via agravo de instrumento, insurge-se a reclamada contra o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado 126/TST.

Versam os autos, sobre pedido de reconsideração de justa causa, em sejadora da despedida do reclamante.

Todavia, o agravo não merece, sequer, prosseguir, haja vista a inexistência de mandato procuratório ao subscritor do presente apelo, conforme notícia a Certidão de fls. 08.

Por outro lado, não ficou configurada procuração apud acta, como se vê de fls. 12, 15 e 17. Tem pertinência à hipótese o Enunciado 272 desta Corte.

Ante o exposto e com fulcro no art. 896, §5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-AI-4635/89.5

Agravante: NACIONAL CORRETORA DE CAPITALIZAÇÃO  
 Advogado : Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro  
 Agravada : NAIR LUIZA DE BARROS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 09/11, soberano em matéria de provas, examinando os autos entendeu que, pela própria razão social, é a reclamada uma corretora de capitalização, necessitando de corretores para a realização de suas atividades. Concluiu, então, pela existência do vínculo empregatício, uma vez que os contratos firmados com a reclamante procuraram desvirtuar a relação de emprego.

Irresignada, a empregadora, tanto nas razões da revista de fls. 12/15, quanto naquelas do presente agravo, pede a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a reclamante era corretora autônoma. Traz arestos a confronto.

Todavia, seu apelo não prospera, porquanto as instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas colacionadas, a configuração da relação empregatícia e, a se rediscutir a questão tal como posta na revista, seria revolver matéria fática-probatória que o Enunciado 126/TST veda expressamente.

Ante o exposto e, com supedâneo nos arts. 9º da Lei 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Proc. nº TST-AI-4657/89.6

Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE.  
 Advogado : Dr. Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli.  
 Agravados: IDELY BORGHI E OUTROS.  
 Advogado : Dr. Ovídio Paulo Rodrigues Collesi.

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Empresa, irresignada com o r. Despacho de fls. 63, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 221 do TST.

Todavia, o presente apelo não merece prosseguir, por deserto. Com efeito, a Certidão de fls. 66 informa que o Agravante foi notificado para preparar o Agravo, o que não fez.

Assim, com base no § 5º do art. 896 consolidado, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-AI-4718/89.6

Agravantes: BENEDITO MORAES E OUTRAS  
 Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins  
 Agravado : WALDOMIRO BASAGLIA (SÍTIO BELA VISTA)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 22, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo.

Entretanto, o agravo não merece, sequer, prosseguir, uma vez que o r. despacho de fls. 22 entendeu intempestiva a revista, conforme fls. 121 dos autos principais. Ocorre que não constam deste instrumento a Certidão mencionando a data em que foi publicada a conclusão do v. acórdão regional, tornando, assim, impossível a verificação das alegações do agravante no sentido que a revista era tempestiva. Incide à espécie o Enunciado 272 do TST.

Ante o exposto e, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-AI-4772/89.1

Agravantes : JOSÉ LUIZ DA FONSECA REIS E OUTROS  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
 Agravada : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI - RIO  
 Advogado : Dra. Nina Maria Hauer

D E S P A C H O

O r. despacho de fls. 109 denegou seguimento à revista do obreiro, com fulcro no art. 896, alínea "a", *in fine* da CLT, já que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 228.

Efetivamente, o agravo não merece seguimento, o v. *decisum* atacado encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência deste Egrégio TST espelhada no Enunciado nº 228.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

Processo nº TST-AI-4.790/89.2

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
 Advogado : Dr. Marcello R. D. de Araújo  
 Agravado : JOSÉ DONIZETTI FURIO  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. acórdão de fls. 49/52 deferiu as horas extras e o adicional de transferência pleiteado pelo autor.

Inconformado, o Banco interpôs revista, alegando indevidas as horas extras, porquanto o autor exercia o cargo de gerente. No tocante ao adicional de transferência, sustenta que o reclamante, em face do exercício das funções de confiança, não tem jus ao aludido adicional. Aponta violência aos artigos 62, alínea b, 469, § 1º, da CLT, conflito com o Enunciado nº 287/TST, bem como discrepância de julgados.

Entretanto, o recurso não merece seguimento. De fato, no tocante às horas extras não restou configurada a suposta ofensa ao artigo 62, alínea b da CLT e muito menos conflito com o Enunciado nº 287/TST, já que, na verdade, a decisão regional está em consonância com a primeira parte da redação do supracitado enunciado, na medida em que o v. acórdão regional, conquanto tenha reconhecido que o reclamante exercia o cargo de gerente, não registrou, contudo, que o obreiro detinha amplos poderes de mando e gestão e que usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados. Sendo certo que o Banco não aviou a providência processual adequada a fim de prequestionar a matéria.

No concernente ao adicional de transferência, o agravo não merece melhor sorte. A propósito, os arestos indicados não se prestam ao fim colimado, pois ora são oriundos de Turma deste TST ou ora não enfrentam com especificidade todos os fundamentos esposados pela decisão revisanda (Enunciado nº 23/TST).

Por outro lado, a alegação de que o obreiro fora transferido em face do exercício do cargo de confiança e que a mesma se deu "... com a anuência do então funcionário, tendo em vista a promoção de cargo e vantagens salariais advindas e de caráter definitivo", (fl. 56) não foi objeto de análise pela decisão revisanda. Assim, incumbia ao Banco manifestar os competentes Embargos Declaratórios a fim de prequestionar a matéria, o que não foi levado a efeito. Incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297/TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria se evidencia probatória, na medida em que o v. acórdão regional consigna "não comprovou o recorrente tal característica de definitiva da transferência de seu ex-empregado". (fl. 51). O Enunciado nº 126/TST, de qualquer modo, obsta a revisão.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
 Relator

AI-4894/89.7

Agravante: SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA  
 Advogado : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
 Agravados: ARCINA JUNCKES E OUTRO  
 Advogado : DR. LUIZ NABRO DE SOUZA

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com o r. despacho de fls. 41 que denegou seguimento à sua Revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento.

Entretanto numa análise detalhada dos autos, conclui-se que às fls. 48 verso, resta certificado que a agravante não efetuou o devido preparo, embora tenha sido intimada para tal como consta de fls. 48 verso, também. Assim o agravo está deserto o que torna impossível sua apreciação nesta instância.

Portanto, com apoio no artigo 9º da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Intime-se

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 1845/88.2

9ª - Região

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck  
 Recorrido : ELIAS FRANCISCO CASTANHO  
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 143, o reclamado manifesta a desistência de seu recurso de revista.

Em razão disso, determino a baixa dos presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 2204/88.B

9ª Região

Recorrente : BANCO AUXILIAR S/A  
 Advogado : Dr. Robson Freitas Melo  
 Recorrido : ALCIR BENEÇA  
 Advogado : Dr. Sidnei Aparecido Cardoso

D E S P A C H O

O expediente de fls. 117-28, encaminhado pelo Presidente do TRT da 9ª Região, noticia a homologação do acordo entre as partes.

Em razão disso, determino a baixa dos presentes autos, conforme, aliás, é solicitado pelo juízo de 1º grau.  
 Publique-se.  
 Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

RR-3122/88.2

RECORRENTES: ABEDULÁSIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : Itamar Pinheiro Miranda  
 RECORRIDO : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL (FÁBRICA BANGU)  
 D E S P A C H O

O Eg. Regional (fls. 246/247), manteve a incidência da prescrição celetista à hipótese e desproveu o recurso ordinário dos reclamantes por entender que "extintos os contratos de trabalho dos reclamantes face ao seu pedido de aposentadoria, indevida é a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, por não se enquadrar a hipótese T no disposto no art. 477, da CLT".

Inconformados, os autores interpõem recurso de revista (fls. 248/252), onde acostam arestos em apoio a sua tese de que a prescrição a ser observada é a trintenária. No mérito, colacionam jurisprudência contrária a tese regional, e apontam violação aos arts. 8º, I e 16, § 2º da Lei 5.107/66, eis que entendem ser devida a referida indenização. O apelo foi admitido (fls. 253), não há contrariedade, e a Douta. Procuradoria opina pelo seu parcial conhecimento e desprovimento (fls. 257/258).

"Data venia", não reúne a revista condições de ser conhecida. Em relação a prescrição, os arestos colacionados ao se referem a FGTS, não traduzem contrariedade específica ao julgado regional, na forma do que exigem os E-23 e 296-TST. Na questão meritória a tese regional está escorada na iterativa jurisprudência desta Corte, da Corte, consubstanciada no E-295-TST, ao dispor este que "a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Com apoio nos verbetes citados e no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3736/88.5 - 12ª Região  
 RECORRENTES : ALFREDO ROSSI E OUTRO  
 ADVOGADO : Dr. NILO KAWAY JÚNIOR  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 ADVOGADOS : Drs. HUGO GUEIROS BERNARDES e JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 D E S P A C H O

A egrégia décima segunda Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, sintetizando na ementa do aresto de fls. 194/198 que "o empregado optante pelo regime do FGTS que se aposenta voluntariamente não faz jus à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção".

Inconformado, o demandante interpôs o presente recurso de revista. Diz ter direito à indenização acima referida, e isto com respaldo no art. 16, parágrafo segundo, da Lei nº 5.107/66. Cita arestos ao confronto.

Entretanto, a verdade é que o apelo esbarra na orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 295 da Súmula deste TST. Segundo esta, "a cessação do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no parágrafo segundo, do art. 16, da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Do exposto, com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70, 67, inciso V, do Regimento Interno do TST, e no citado verbete sumular nº 295, nega-se prosseguimento à revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3834/88.6

TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
 Advogado : Dr. Antonio J. F. do Nascimento  
 RECORRIDO : PAULO SERGIO AGUIAR  
 Advogado : Dr. Marco Aurélio F. de Alcantara

D E S P A C H O

1. O egrégio 1º Regional, pelo v. acórdão de fls. 181/191, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que devidas são as diferenças salariais resultantes do enquadramento sindical, posto que o empregado era frentista de posto de gasolina e que "indiscutível que as normas coletivas que o protegiam eram aquelas juntadas às fls. 13/16". No tocante às horas extras, estas restaram comprovadas pelo depoimento das testemunhas apresentadas e que o adicional sobre as mesmas é o de 25%. Concluiu, ainda, que os descontos feitos pela empresa no salário do empregado para cobrir os prejuízos advindos do recebimento de cheques sem a devida provisão de fundos, não se adequam ao preceito estabelecido no art. 462 da CLT, eis que ficou esclarecido pelo laudo técnico de fls. 52/53

que a empresa permite o recebimento de cheques para pagamentos das compras feitas nos seus postos. Quanto às bolsas de estudos concedida pela empresa, entendeu o Regional ser devido o ressarcimento das mensalidades, tendo em vista que os documentos de fls. 18 e 19, onde se vê que as bolsas de estudo foram canceladas em janeiro de 1983, comprovam que elas foram concedidas pela empresa aos filhos do reclamante.

2. Na revista de fls. 192/196, a reclamada alega que pelo fato de os seus empregados não serem sindicalizáveis, por força de decisão com trânsito em julgado, não pode ser ela condenada a pagar diferenças salariais decorrentes de enquadramento sindical. Sustenta que as horas extras deferidas ao autor devem ser julgadas improcedentes, uma vez que restou comprovado através das folhas de ponto, assinadas pelo reclamante, que seu horário de trabalho era aquele constante nos referidos documentos. Aduz que os descontos no salário do empregado foram feitos de forma correta e legal, posto que o autor não se ateu às regras impostas pela empresa, ou seja, de que deveria anotar no verso do cheque a identificação do portador e do veículo, além do que, ser o desconto juridicamente permitido, seja porque expressamente autorizado em cláusula contratual, seja à luz do parágrafo 1º do art. 462 da CLT. Alega, ainda, quanto à concessão de bolsas de estudo, ser inverídica a afirmação do autor de que ela os concedeu aos seus filhos, tendo em vista que a empresa "concede bolsas de estudo para os filhos dos empregados que assim o desejarem, no teto fixado através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação", não podendo, portanto, ser obrigada a suportar as pretensões do reclamante. Diz ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar litígios dessa natureza.

3. Todavia, o prosseguimento do recurso não prospera, e isto porque as questões veiculadas nas razões de revista ou carecem de fundamentação ou não atendem aos requisitos de cabimento da modalidade recursal utilizada.

Com efeito, no tocante à questão do enquadramento sindical, a matéria encontra-se preclusa, pois o fato de os empregados da demandada não serem sindicalizáveis não foi abordado no v. acórdão impugnado, padecendo, portanto, do devido prequestionamento, uma vez que a recorrente deixou de provocar o julgador "a quo" sobre o tema, que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controversia, através dos competentes embargos declaratórios. A não utilização do remédio processual adequado tornou preclusa a matéria, atraindo a incidência da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 297 desta Corte. Além disso, os arestos cotejados não servem ao fim colimado, tendo em vista que o primeiro se refere à impossibilidade de sindicalização dos empregados da empresa, tema este não enfrentado pelo Regional, o que o torna inespecífico, nos termos do verbete sumular nº 296 deste Tribunal, e o segundo oriundo do TFR, impondo-se como obstáculo ao cabimento da revista o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Quanto às horas extras, o recurso, além de desfundamentado, posto que a recorrente não apresenta arestos a demonstração de conflito pretoriano e nem mesmo aponta ofensa à literalidade de lei, encontra óbice no Enunciado nº 126, integrante da Súmula de jurisprudência deste TST, uma vez que a pretensão recursal da reclamada demanda indubitavelmente, reexame de fatos e provas.

Com relação aos descontos procedidos pela demandada no salário do autor, o cabimento da revista encontra óbice no verbete sumular nº 296 desta Corte, e isto porque o único aresto trazido a cotejo (fls. 195) não se presta ao fim colimado, eis que inespecífico, pois embora trate de descontos salariais, não abarca

o mesmo fato apresentado pela reclamada e apreciado pelo Regional, qual seja, descontos feitos pela empresa para cobrir prejuízos advindos do recebimento, pelo empregado, de cheques sem fundos.

Por fim, no que tange à concessão de bolsas de estudo pela demandada aos filhos do reclamante, o recurso, também, não prospera, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo art. 896 consolidado. Com efeito, não apresenta a recorrente, quanto a este tema, nenhum julgado para confronto jurisprudencial, bem como nada alega com relação à violação de literal disposição de lei, requisitos estes essenciais para o cabimento do presente recurso, incidindo à espécie o entendimento jurisprudencial estratificado no Enunciado nº 42 deste Tribunal Superior.

4. Ante o exposto, com supedâneo nos verbetes sumulares nºs 297, 296, 126 e 42 desta Corte e com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 67, V, do Regimento Interno do TST, nega-se prosseguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Relator

Proc. nº TST - RR - 4112/88.6 C/J AI - 5213/88.3 9ª Região

Recorrente : SIMÃO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha  
 Recorrido : BANCO ITAÚ S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Pelo expediente de fls. 233-35, as partes notificam a celebração de acordo e a desistência dos recursos interpostos, requerendo a baixa dos autos.

Estando tudo conforme a lei, registro a desistência, determinando a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4997/88.9

RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
 ADVOGADOS : Drs. Eonio Teixeira Campello e Nelson Gomes da Rocha  
 RECORRIDA : CÉLIA VIEIRA MANSUS  
 ADVOGADO : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao entendimento de que, em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição é sempre parcial, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, mandando que fosse apreciado o mérito do pedido. Contra essa decisão, recorre o Banco-empregador, reiterando que a prescrição, in casu, é a prevista no art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado 198 do Tribunal Superior do Trabalho. Admitido e contra-arrazoado o recurso, não houve a manifestação da douta Procuradoria Geral.

II - A v. decisão recorrida apenas afastou a prescrição e mandou que fosse examinado o mérito do pedido. Tratando-se de decisão interlocutória, o recurso encontra óbice no verbete nº 214 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

III - Com supedâneo neste Enunciado e na forma do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5472/88.7 - 1ª Região  
RECORRENTES : ARMINDO JOSÉ DE MACEDO E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADOS : Drs. HUGO GUEIROS BERNARDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Discute-se nos presentes autos pedido de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Decidiu o egrégio 1º Regional negar provimento ao ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença de origem, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"Quando o contrato de trabalho é resilido por iniciativa do empregado, ao se aposentar por livre e espontânea vontade, não lhe confere o direito à indenização de que trata o art. 16 da Lei 5107/66".

O reclamante, inconformado, recorre de revista, arguindo a dissonância dos arestos que colaciona com a tese exposta pelo juízo "a quo".

Todavia, em que pesem as jurisprudências colacionadas, o entendimento do Regional resta convergente com a pacífica orientação desta colenda Corte estratificada no Enunciado nº 295. Não há como dar prosseguimento ao recurso.

Assim, ante a jurisprudência consubstanciada no aludido verbete, nego seguimento à revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-5688/88.5**

RECORRENTE: JUSTINO AMARO DIAS  
ADVOGADO : Dr. Carlos Roberto O. Caiana e Sid H. Riedel de Figueiredo  
RECORRIDA : TES-RA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E METAL LTDA  
ADVOGADO : Dr. Wilson Bernardineli

**D E S P A C H O**

I - Visa a reclamatória a percepção de multas previstas em cláusulas de convenção coletiva. A MM. Junta julgou o reclamante carecedor do direito de ação, ao seguinte fundamento: "O documento que vai de fls. 06 a 11 dos autos, não tem valor probatório. É como se não existisse. Se assim é, o reclamante não fundamentou seu pedido. Por isso, é carecedor da ação" (fls. 40). Interposto recurso ordinário pelo empregado, ao mesmo foi negado provimento. O acórdão revisando assim abordou a matéria: "Não obstante tenha a r. sentença aplicado a carência de ação, indiscutivelmente apreciou a matéria de mérito, bastando atentar-se para o prólogo da fundamentação às fls. 39. Assim, na verdade, houve erro técnico do decido, olvidando a improcedência da ação" (fls. 56). A partir daí o acórdão examina o mérito da causa e conclui: "Provado que o órgão do Ministério do Trabalho, exorbitando de sua função fiscalizadora, injustificadamente, recusou-se a assistir a rescisão contratual no prazo legal, sujeitando a empregadora a ônus que não provocou" (fls. 56). Inconformado, o empregado interpôs recurso de revista, com fundamento nas duas alíneas do art. 896 da CLT. O recurso foi admitido por violação. Não houve contra-razões. Opina a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso.

II - O recorrente argui, preliminarmente, reformatio in pejus. Ocorre que, essa matéria não foi prequestionada perante a instância a quo, o que contraria o enunciado nº 297, afastando-se, por descabidas, as violações e divergências argüidas. Quanto ao mérito, a matéria é de natureza fático-probatória, pois, o que se disse, é que os documentos juntados para comprovar a convenção coletiva de trabalho não tinham valor probatório, porque não autenticados. Afirmou-se, ainda, que resultou provada, in casu, a culpa do Ministério do Trabalho. Quer pelo primeiro fundamento, o da Junta, quer pelo segundo, o do TRT, só revendo a prova se poderia alterar o julgamento, o que contraria o enunciado nº 126 e afasta qualquer divergência ou afronta legal.

III - Com fundamento nos enunciados 297 e 126 e na forma do § 5º, do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-5935/88.2**

TRT DA 2a. REGIÃO

RECORRENTE : DELFIN S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi  
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DIAS E OUTROS  
Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima

**D E S P A C H O**

1. Noticiam os autos, às fls. 210/251, que as partes da presente reclamação trabalhista, à exceção dos autores que tiveram a ação arquivada, se

compuseram amigavelmente, pelo que pretendem a homologação dos termos conciliatórios.

2. Os documentos apresentados encontram-se devidamente formalizados, cabendo, assim, a baixa dos autos à JCJ de origem, órgão competente para a homologação dos termos acordados, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a transação surta seus efeitos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

**Processo nº TST-RR-6.538/88.1**

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.  
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque  
Recorrido : RENATO BARBOSA JUNIOR  
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

**D E S P A C H O**

Entendeu o v. acórdão regional de fls. 46 a 48 que "o plano cruzado, surgido com o DL nº 2284/86, não aboliu por completo a correção monetária. Continuou vigendo o DL nº 75/86, com aplicação limitada no tempo. De par com ele, veio a Portaria Interministerial 117/86 da SEPLAN e, em seguida, o DL nº 2.290/86, que tratou da correção monetária pela variação do valor da OTN. Posteriormente, editou-se o DL nº 2.322/87, que disciplina atualmente o critério da correção dos débitos trabalhistas." Acrescentou ser "certo que as quitações feitas pelo recorrente, antes de março/87, não se sujeitavam à regra do DL nº 2.322/87, mas sem dúvida que, pelo atraso verificado nas aludidas quitações, deveria respeitar a correção do valor pelos critérios então vigentes. Deixando de fazê-lo, permaneceu em débito a este, se não solvido até o advento do DL nº 2.322/87, passou a sujeitar-se à sua nova disciplina, como acertadamente determinou o r. decisório impugnado." (fls. 47).

Irresignado, recorre de revista o réu, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta, em síntese, que se algumas das parcelas da condenação são devidas em março de 1986, os cálculos não podem incluir correção monetária, fulminada pelo denominado "Plano Cruzado". Transcreve jurisprudência para confronto e aponta como violado o art. 6º do Decreto-lei nº 2.283/86.

Todavia, o presente apelo não se viabiliza. Com efeito, o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, o que afasta a alegada infringência à lei, por força do Enunciado nº 221 da Súmula do TST. De outra parte, os arestos transcritos às fls. 51/52 encontram óbice intrínseco no Enunciado nº 23, posto que não abordam todos os fundamentos da r. decisão recorrida, particularmente quanto ao aspecto de ter sido efetuado o pagamento dos salários na vigência do Decreto-lei nº 2.322/87.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Proc. nº TST-RR-6924/88.9**

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
Advogado : Dr. Marcelo N. R. Dantas.  
Recorrido : FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO.  
Advogado : Dr. José Maurício de A. Medeiros.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 123/124 não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela empresa, por considerá-lo deserto, ante a insuficiência do depósito obrigatório, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"O valor da condenação foi arbitrado em Cz\$ 25.000,00 e o depósito recursal feito em 13.11.87, na importância de Cz\$ 8.000,00. No entanto, a Portaria da SEPLAN Nº 202, de 30.10.87, elevou o valor de Referência Regional para Cz\$ 876,33, porquanto insuficiente o depósito obrigatório, consoante determina o art. 899, § 1º, da CLT, em razão do que deserto é o recurso da reclamada".

Irresignada, recorre de Revista a ré, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Assevera, em suas razões, que não há insuficiência do depósito, devendo ter acontecido algum lapso por parte dos Eminentes Prolocutores do v. Acórdão revisando, visto como a supracitada Portaria estabeleceu o valor regional de referência em Cz\$ 776,89. Sustenta, ainda, que o valor de referência a ser considerado para efeito de depósito recursal é aquele vigente à época do conhecimento da decisão, ou seja, da data a partir da qual começa a fluir o prazo para recurso.

Todavia, o presente recurso não se viabiliza. Considerando-se a natureza extraordinária do Recurso de Revista e a indispensabilidade do cotejo, exigido por tal modalidade recursal, só se poderá conhecer de matéria devidamente prequestionada, o que inorocreu na espécie. Com efeito, a r. decisão impugnada não adotou, explicitamente, teses a respeito desses enfoques recursais, bem como a parte interessada não se louvou dos competentes Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre os temas, operando-se a preclusão. Incide, no caso, o Enunciado 297.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 consolidado, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-6958/88**

RECORRENTE : FRANCISCO CASTRO DE SOUZA  
ADVOGADO : Dr. Marcos R. R. Monte e Silva  
RECORRIDA : ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR  
ADVOGADO : Dr. Lauro M. Severino

**D E S P A C H O**

I - O presente recurso de revista, fundamentado nas alíneas do artigo 896 da CLT, decorre do inconformismo do reclamante com

o v. acórdão regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial, para excluir da condenação a dobra das comissões sobre as vendas apuradas depois da rescisão contratual e o pagamento dos honorários advocatícios. No arrazoado recursal, o reclamante busca a reforma do v. julgado regional, quanto ao desconto de ICM nas comissões por ele auferidas, quanto à dobra salarial referente às comissões e, finalmente, quanto aos honorários advocatícios. Aponta violação aos artigos 468, 462, 99 e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de indicar arestos com o fim de caracterizar conflito jurisprudencial. O recurso foi admitido pelo r. despacho de folhas 180 e não mereceu razões de contrariedade. Opina a d. Procuradoria Geral pelo não conhecimento da revista interposta.

II - COMISSÕES - FORMA DE PAGAMENTO - O reclamante, na exordial, reclamou diferenças de comissões, pois, segundo ele, sofriram elas uma dedução de 17% relativas aos descontos do ICM. A MM. Junta entendeu que "o cálculo de comissões sobre o faturamento menos os impostos embutidos no preço não é norma obrigatória, mas parte de convenção entre patrão e empregado" (página 123). O Egrégio Regional, entendendo correta a r. sentença, sintetizou seu pensamento na seguinte ementa: "A aceitação das condições impostas pelo empregador no pagamento de comissões, embora não expressas no contrato, implica em acordo tácito" (página 170). Em seu arrazoado recursal, o reclamante articula com a violação dos artigos 99, 468 e 462 da CLT e arrola arestos a cotejo. Dos julgados colacionados, o segundo de folhas 176 é inservível ao fim colimado, porquanto é de Turma desta Colenda Corte (Enunciado 42) e o primeiro não guarda pertinência com a hipótese dos autos, porque versa sobre desconto efetuado à guisa de dano causado pelo trabalhador, donde se conclui que o recurso, quanto a esse aspecto, esbarra no Enunciado 296 do TST. No que pertine às pretendidas violações, o recurso, no particular, colide com o enunciado no verbete 297 desta Corte, porquanto a parte não se serviu dos necessários embargos declaratórios, a fim de obter da Corte Regional pronunciamento explícito sobre o tema, pois, conforme acima restou demonstrado, o v. aresto restando restringiu-se a analisar a possibilidade de existência de pacificação tácita a respeito da matéria entre as partes, não se detendo no exame de possível violação a qualquer dos artigos consolidados apontados como vulnerados.

III - Da dobra das comissões - O v. acórdão regional reformou a sentença da MM. Junta (folhas 122/125), que havia determinado a dobra das comissões na forma do artigo 467 da CLT, tendo em vista que "as folhas 97 elas foram pagas, não pelo cálculo da inicial, mas sim obedecendo o valor apresentado pela reclamada, aceito pelo Juiz e recebido pelo reclamante. Existe (inexiste?), pois, a controvérsia, mesmo porque realizado o pagamento na primeira audiência" (folhas 172 - parentesis nosso). Na revista, o reclamante acena com a violação literal do artigo 467 consolidado, eis que o pagamento das comissões em questão não teria se dado quando do comparecimento do empregador à audiência inaugural e, sim, após a realização desta. A pretendida afronta, contudo, não se caracteriza, pois a cominação na dobra salarial, prevista no indigitado dispositivo consolidado, só se dá quando sobre a parcela não resta a menor dúvida, sendo a dívida reconhecida pelo empregador. In casu, apesar do débito ter sido reconhecido pelo reclamado, o seu quantum foi objeto de controvérsia, o que se pode constatar pelos termos do v. acórdão recorrido (Enunciado 221). A divergência indicada, por outro lado, é inservível por ser decisão proferida por Turma deste Tribunal (Enunciado 42).

IV - Honorários advocatícios - Aqui, o recurso encontra obstáculo no Enunciado 184 do TST, pois as instâncias ordinárias não cuidaram dessa matéria.

V - Com supedâneo nos Enunciados 42, 184, 221, 296 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º da CLT, conforme redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº TST - RR - 7045/88.3

Recorrente: DELP-ENGENHARIA MECÂNICA S/A  
Advogado : Dr. Luis Felipe L. Bosen  
Recorrido : EDMUNDO ALVES DE CARVALHO  
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

**D E S P A C H O**

Inconformada com o v. acórdão regional de fls. 93 a 96, na parte em que este lhe foi desfavorável, isto é, contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, recorre de revista a ré, com fulcro na alínea b do art. 896 consolidado. Aponta violação ao art. 20, caput e § 2º do CPC, que aduz aplicável ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. Pretende seja invertido o ônus do pagamento dos honorários periciais (fls. 98/99).

Entretanto, não se viabiliza o apelo pela alegada violação legal (art. 20 e § 2º do CPC), visto como o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial. Incide, na espécie, o Enunciado 221 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.  
Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-7188/88

RECORRENTE : QUÍMICA EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
RECORRIDO : MARIA ISABEL CALICCHIO LOPES  
ADVOGADO : Dr. Paulo Cesar Gomes Moreira

**D E S P A C H O**

I - Não obstante a interposição de embargos declaratórios, o Egrégio Regional manteve a revelia aplicada pela MM. Junta e, conse-

quentemente, entendeu como confessa a matéria de fato, ao fundamento de que o atraso da Reclamada, embora diminuto, não foi justificado. No recurso de revista que interpõe, a Empregadora afirma que sua ausência decorreu "por caso fortuito e alheio a vontade da recorrente, e que o atraso de apenas TRÊS MINUTOS, ficou caracterizado o ânimo de defesa de vendo por consequência ser elidido da revelia". No mérito, pretende, ainda, que a ficta confissão "por não ser meio de prova e sim de dispensar prova, não é meio convincente do juízo de deferir pedido de reconhecimento de emprego". Traz arestos a discrepância. Admitido e contra arrazoado o recurso, mereceu parecer do digno Órgão do Ministério Público pelo seu não conhecimento.

II - ELISÃO DA REVELIA - Assevera a recorrente, que seu retardamento à audiência se deu por motivo fortuito e alheio à sua vontade. Acrescenta que, sendo o atraso de apenas três minutos, estaria caracterizado o ânimo de defesa. Entretanto, o Egrégio Regional deixou consignado que o atraso não foi justificado. Nenhum dos arestos estampados no arrazoado recursal cogita desse fundamento do que resulta que o recurso não pode ser conhecido, no particular, por encontrar óbice insuperável no Enunciado 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, a partir da afirmação de que o retardamento "não foi de nenhuma forma justificado" (folhas 48) a matéria assumiu natureza fático-probatória, o que impede o processamento da revista, a teor do Enunciado nº 126.

III - FICTA CONFESSIO - Entende a Recorrente que a pena de confissão não alcança o reconhecimento de vínculo empregatício. A tese regional, esposada pelo v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios da empresa, é a de que "importando a revelia confissão da matéria de fato, através dela se tem por confessada fictamente, inclusive a alegada relação de emprego" (folhas 54). O primeiro aresto transcrito às folhas 60 cuida de revelia e comprovação de horas extras. Inespecíficos, pois, a teor do Enunciado 296 do TST. Quanto àquele estampado às folhas 60/61, encontra-se ele visivelmente truncado. Porém, tendo sido corretamente observado o Enunciado 38, no que pertine à indicação de sua fonte de publicação, foi-nos possível verificar sobre o seu inteiro teor, que é o seguinte: "A incidência do artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos pertinentes, não isenta o magistrado de proceder à necessária instrução de modo a conhecer se justo ou não o pedido. Portanto, e esta é a orientação hoje predominante, mesmo afluída a condição de revel e confesso do reclamado, há que provar o reclamante o vínculo empregatício para que seus pedidos possam ser apreciados". Como se vê, aparentemente sua tese colide com aquela defendida pelo v. aresto revisando. Entretanto, após uma leitura mais acurada, denota-se que ele se preocupa, precipuamente, em indagar sobre o ônus de provar o vínculo empregatício, nas hipóteses em que ao Reclamado foi cominada a pena de confissão. E, como acima demonstrada, outra é a controvérsia dos autos. Desse modo conclui-se, forçosamente, por sua inespecificidade, porquanto, conforme o magistério do Verbo 296 da Súmula, a divergência ensejadora do prosseguimento do recurso deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Processo nº TST-RR-09/89.8  
Recorrente: CRUZADA PRO-INFÂNCIA  
Advogada : Drª Edna Zocchio  
Recorrido : DAVID DE PINHO  
Advogado : Dr. Salomão S. Mage

**D E S P A C H O**

Inconformada, com o r. acórdão regional de fls. 55/56, recorre de revista a ré, com fulcro nas alíneas do art. 896 consolidado. Sustenta, em suas razões, que o r. decisum hostilizado, ao dar provimento ao recurso ordinário obreiro para deferir as verbas relativas aos depósitos do FGTS, incorreu em julgamento extra-petita, visto que o recorrido pleiteou o pagamento da indenização por tempo de serviço e a recorrente foi condenada a satisfazer o pagamento de verba do FGTS, a qual nem mesmo foi objeto da pretensão deduzida em juízo. (fls. 57 a 67).

Todavia, considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista e a indispensabilidade do cotejo, exigido por tal modalidade recursal, só se poderá conhecer de matéria devidamente prequestionada. A questão referente à decisão extra-petita não restou discutida e nem decidida pelo Egrégio Regional. Incumbia à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, de modo a afastar a preclusão que ora se verifica. Incide, no caso, o Enunciado nº 297 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896, da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.  
Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-77/89

RECORRENTES : JOSÉ ALBERTO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

I - O Egrégio Regional, apreciando o recurso ordinário patronal, decidiu dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória por entender que "a indenização de que trata o art. 16 da Lei 5.107/66 só é devida em caso de rescisão do contrato de trabalho, hipótese incor-

rente na extinção do ajuste em virtude de apresentação voluntária" (fls. 153). Contra essa decisão, os reclamantes interpuseram recurso de revista, amparado nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Apontam violação ao § 3º do art. 153 da Carta Magna de 1969. Colacionam arestos que entrem divergentes. Admitido o recurso, recebeu razões de contrariedade. Opina o digno Órgão do Ministério Público pelo provimento.

II-A revista contraria o Enunciado nº 295.

III-Com fundamento nesse Enunciado e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

Proc. nº - TST - RR - 0524/89.3

3º - Região

Recorrente : LUIZ ANTONIO NEVES  
Advogado : Dr. Dimas F. Lopes  
Recorrido : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Paulo Cesar M. Andrade

**D E S P A C H O**

Pelo expediente de fls. 185-88, encaminhado pelo Ex.º Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, as partes noticiam a celebração de acordo, requerendo sua homologação.

Observo, contudo, que o substabelecimento de fl. 187 não atende ao disposto no artigo 830 da CLT.

Destarte, assino o prazo de cinco dias a fim de que o patrono do Reclamante regularize o instrumento que o legitimará no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA  
Relator

Processo nº TST-RR-1140/89.7

Recorrente: CARMELO POLASTRI  
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
Recorrido : BANCO REAL S/A  
Advogada : Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a transação havida entre os litigantes, homologo o acordo de fls. 216/219 e, via de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, determinando a baixa dos autos ao Egrégio TRT de origem para os efeitos daí decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1275/89

RECORRENTE : IVONE BATISTA CASTRO  
ADVOGADO : Dr. Adionan S. da Rocha Pitta  
RECORRIDA : MARIA ALICE PEREIRA DE ALMEIDA ETCHENIQUE  
ADVOGADO : Dr. Olavo L. de Barros

**D E S P A C H O**

I - A Egrégia Turma Regional assim decidiu a questão: "São dízeres da inicial" ... pleiteia a reclamante seja a reclamada condenada a lhe pagar salário igual àquilo que ela auferiria da Previdência Social, com auxílio doença, em razão do acidente e impossibilidade de trabalhar desde 1.1.86 até a efetiva alta". A sentença indeferiu a pretensão, sob o fundamento de que não provou a autora a recusa, por parte da instituição de previdência, no pagamento do benefício, não provando, também, já pleiteado aquela concessão. E está correto o entendimento. Se o benefício não foi pleiteado não poderia ter sido concedido. Só com a recusa positivar-se-ia a culpa, ou não, da recorrida". Inconformada, a empregada da recorre, através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso foi admitido. A reclamada contra-arrazoou. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II-A reclamante é doméstica e só teve reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada, através de sentença judicial. Como não conseguiu receber auxílio doença da Previdência Social, pleiteia que a sua empregadora lhe pague o que deveria ter recebido da entidade previdenciária. No entanto, a decisão revisanda, acima transcrita, não pode ser atacada por violação de lei, pois não se configuram nos autos as afrontas literais aos artigos 159 do Código Civil, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 e 334 do Código de Processo Civil, pelo que a revista contraria o Enunciado nº 221. Outrossim, o único aresto transcrito, nada tem a ver com a hipótese dos autos, pelo que a revista contraria o Enunciado nº 296.

III-Com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento à revista, pois ela contraria os Enunciados 221 e 296. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1442/89.7

RECORRENTES: ALMIR PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Marcelo A. Souto de Oliveira  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : Dr. Armando Carlos Paz e Silva

**D E S P A C H O**

I - Inconformados com o v. acórdão regional, que deu provimento ao recurso ordinário empresarial, para julgar improcedente a reclamação individual plúrima, recorrem, através de revista, com amparo nas alíneas do artigo 896 da CLT, os reclamantes, após a oposição de embargos declaratórios que foram rejeitados. Em seu arrazoado, alegam que a equiparação pleiteada procede, tendo em vista que "os paradigmas trabalham menos e ganham mais, já que todos - recorrentes e modelos - têm a mesma jornada de trabalho (das 7 às 17,15 horas), mas os espelhos gozam de maior tempo para descanso e alimentação. Se a jornada é igual e o intervalo para repouso e alimentação dos paradigmas é maior, é óbvio que os modelos trabalham menos e percebem o mesmo salário dos recorrentes, vale dizer, o salário hora dos modelos é maior e nisso está a DESIGUALDADE". Apontam violação aos artigos 5º, caput e inciso XXX do art. 7º da Constituição da República em vigor, além de trazerem arestos a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls.56 e mereceu contra-razões. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Quanto à pretendida equiparação postulada pelos reclamantes, o v. acórdão regional (fls.43/44), assim se manifestou: "A diferença de intervalo de refeição entre os recorridos e os modelos apontados não se aplica as disposições do art. 461 da CLT. Na hipótese dos autos não houve qualquer alteração das condições de trabalho dos recorridos". Os empregados, na revista, tentam demonstrar conflito de teses com os arestos que indicam, mas não conseguem alcançar tal desiderato. É que as divergências colacionadas não cuidam da hipótese aventada pela Egrégia Turma Regional, pois não versam sobre a aplicabilidade ou não das disposições do art. 461 da CLT, no caso de diferença de intervalo para refeição entre pleiteantes e paradigmas (Enunciado nº 296). A violação argüida, de outra parte, não se caracteriza nos moldes do Enunciado nº 221 do TST.

III - Com supedâneo nos Enunciados nºs 296 e 221 do TST e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1494/89

RECORRENTE : PADARIA E MERCEARIA NOVA MAUÁ LTDA  
ADVOGADOS : Drs. Luiz Thomaz de Miranda Cunha e Alexandre T. de Miranda Cunha  
RECORRIDO : SÉRGIO MARQUES  
ADVOGADO : Dr. Pedro P. Gonçalves Ferreira

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o v. acórdão regional, que não conheceu de seu recurso ordinário por vício de representação, recorre, através de revista, a empregadora. No arrazoado recursal, alega ela que, apesar da inexistência de procuração nos autos, o subscritor do recurso ordinário funcionou em diversas fases do processo, inclusive contestando o feito, não tendo havido nenhuma impugnação neste sentido, do que decorreria a configuração de mandato tácito. Aponta violação aos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e 70 da Lei 4.215/63. Indica aresto a confronto. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 60, tendo o reclamante contra-arrazoado no prazo legal. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II-Como relatado, a Egrégia Turma Regional (acórdão de fls. 53), acolhendo a preliminar de vício de representação suscitada pelo digno Órgão do Ministério Público do Trabalho, não conheceu do recurso ordinário empresarial, eis que o ilustre causídico "subscritor das razões recursais não possui mandato judicial, nem mesmo o tácito". Na revista, a empregadora pretende demonstrar que o v. acórdão violou, na sua literalidade, os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e 70 da Lei 4.215/63. As afrontas, contudo, não se verificam, mormente ao artigo 13 da lei processual civil, visto que referido dispositivo trata da fase cognitiva do processo e não da fase recursal; o artigo 37 do mesmo diploma legal, outrossim, bem como o artigo 70 do Estatuto da OAB foram observados, ao invés de vulnerados, ante o que decidiu o segundo grau de jurisdição, uma vez que constatou que o subscritor do recurso ordinário não exibiu mandato expresso nos autos e, tampouco, compareceu às audiências de fls. 15 e 23, para que pudesse ficar caracterizado o mandato tácito. Conseqüentemente, o Enunciado 221 obsta a presente revista, quanto ao permissivo contido na alínea b do artigo 896 consolidado. Por divergência, o recurso, igualmente, não pode lograr êxito, eis que os arestos indicados para configurar conflito de teses partem de pressupostos que não foram enfrentados pela v. decisão revisanda, do que decorre serem inespecíficos (Enunciado 296).

III-Com fundamento nos Enunciados 221 e 296 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-1726/89

RECORRENTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S/A  
ADVOGADOS : Drs. Francisco Venosa Júnior e Marilza da Silva Castro  
RECORRIDOS : EXPEDITO FERREIRA DE LIMA E OUTRO e Pedro Gordilho  
ADVOGADO : Dr. Pedro Carlos S. Garcia

## D E S P A C H O

I - Inconformada com o v. acórdão regional na parte em que lhe foi desfavorável, recorre, através de revista, com amparo nas alíneas do artigo 896 da CLT, a reclamada. Busca, em seu arazoado, caracterizar a falta grave justificadora da justa causa, asseverando que, declarada a ilegalidade do movimento paredista, os reclamantes não retornaram ao trabalho e permaneceram incitando os demais colegas a não trabalharem. Aduz, ainda, que os empregados não fazem jus ao reajuste de 7% (sete por cento), porquanto o mesmo foi concedido espontaneamente pela reclamada. Aponta violação aos artigos 482, h, da CLT, 27, c, da Lei 4330/64 e 153, §2º, da Carta de 1969, além de indicar arestos a confronto. O recurso foi admitido e não logrou razões de contrariedade. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - Da justa causa - Greve julgada ilegal - O v. acórdão regional, às folhas 128, solucionou a controversia, registrando o seguinte: "Que os reclamantes não retornaram ao serviço após o julgamento da ilegalidade da greve deflagrada, é incontroverso nestes autos. Contudo, como demonstrado pelo preposto, às folhas 66/67, após o julgamento da ilegalidade da greve, esta perdurou por mais alguns dias, tendo sido os reclamantes e mais alguns empregados dispensados por justa causa, por não terem retornado. Declara, também, que os reclamantes agiram pacificamente no movimento. Ora, a discriminação ocorrida é incompatível com a índole da Justiça laboral. Ou dispensa todos, ou não dispensa nenhum". Na revista, a empregadora aponta violação aos artigos 482, letra h, da CLT e 27, c, da Lei 4330/64, além de indicar arestos a confronto. No entanto, por divergência, o recurso, se por um lado esbarra no Enunciado nº 38 da súmula do TST, já que o primeiro aresto de folhas 133 não indica a sua respectiva fonte de publicação, por outro lado, esbarra, também, no Verbete 42, eis que o segundo aresto de folhas 133, é decisão proferida por Turma deste Tribunal. Quanto à violação ao dispositivo da Lei 4330/64, que regula o direito de greve, não vislumbro a argüida afronta à literalidade do preceito ali insculpido, porquanto o que levou a v. decisão revisanda a entender que houve rescisão imotivada do contrato de trabalho foi a discriminação ocorrida em relação aos reclamantes, já que apenas eles, e não todos, foram dispensados, por não terem retornado ao trabalho, após ter sido julgado ilegal o movimento paredista. Com relação ao artigo 482, h, do Estatuto Obreiro, não se pode afirmar que o mesmo tenha sofrido qualquer arranção, ante o que ficou decidido pela Egrégia Turma Regional (Enunciado 221).

III - Do reajuste salarial de 7% - Quanto ao tema, a revista vem, unicamente, pela letra b do artigo 896 da CLT e a alegação de ofensa ao § 2º do artigo 153 da Carta de 1969. Contudo, não se constata a pretendida afronta ao dispositivo constitucional invocado, mormente de forma literal, diante do posicionamento adotado pelo v. acórdão recorrido, que entendeu correto o aumento salarial de 7% concedido, também, aos reclamantes, já que os mesmos para ela ainda trabalhavam em 07/86 (Enunciado 221).

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 38, 42 e 221 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1735/89

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, GRUPO SIDERBRÁS  
ADVOGADA : Dra. Margarida Maria Rodrigues Pereira  
RECORRIDO : JOSÉ GHERARDI  
ADVOGADO : Dr. Afonso M. Cruz

## D E S P A C H O

I - A reclamada manifestou recurso de revista, amparada na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pretendendo reformar a v. decisão regional que, ao negar provimento ao seu recurso ordinário, manteve a condenação em horas in itinere. O apelo foi admitido e contra-arazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - O v. acórdão revisando assinalou: "O confronto entre o horário do ônibus, ida e volta, e os de início do trabalho mostram, com evidência, a absoluta incompatibilidade. A prova revela que não havia transporte público para que pudesse o empregado alcançar o local de serviço para cumprir o seu trabalho e sua jornada. Portanto, a afirmativa de inexistir transporte público é corretíssima no caso em exame. Diante do local de trabalho, acessível apenas pelo transporte fornecido pela empregadora, estão configurados os pressupostos do Enunciado 90 do TST, em razão do que as horas in itinere são efetivamente devidas, na correspondência de 50 minutos diários que são imodificáveis e não encerram excesso alíneo" (fls. 151). Ante a afirmação de que "a prova revela que não havia transporte público" e de que estariam "configurados os pressupostos do Enunciado nº 90 do TST", somente revendo a prova, contrariando, pois, os Enunciados 126 e 90, é que se poderia reformar a decisão revisanda. Dessa forma, a revista não pode ser processada, ante o que dispõe o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88.

III - Com fundamento nos Enunciados 126 e 90 do TST e na forma do mencionado dispositivo consolidado, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-1959/89

RECORRENTE : LUIZ GONZAGA BALIEIRO  
ADVOGADO : Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : Dr. Manoel J. Rodrigues e Fernando Neves da Silva

## D E S P A C H O

I - Com amparo no permissivo consolidado, o Reclamante, por meio de revista, pretende obter a reforma da v. decisão regional, que manteve a improcedência da reclamação decretada pelo juízo de origem

porque considerou indevidos os adicionais por ele pleiteados (especial e de antigüidade), ao mesmo tempo em que entendeu inexistente qualquer alteração no critério de cálculo da remuneração. Em seu arazoado recursal, aponta o Reclamante a violação dos artigos 5º, 461, 457 e §§ da Consolidação das Leis do Trabalho, 1.512 do Código Civil Brasileiro, 5º e 7º, XXX, da Constituição vigente, além de, ainda, se valer da argüição de afronta do artigo 165, inciso III, da Carta de 69 e oferecer arestos conflitantes. O apelo foi admitido e contra-arazoado. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.

II - ADICIONAL ESPECIAL - O Egrégio Regional assim se pronunciou sobre a questão: "O obreiro, como bem prolatou a I Magistrada "a quo", não apontou em sua prefacial o fundamento legal para tal postulação, não havendo o porquê de se conceder o presente título. Por outro lado, o ora recorrente não se encaixa no item 20.1.4 do Regulamento Interno da Reclamada, ou seja, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestados à C.E.E.S.P. mas sim, um pouco mais de 23 anos de casa. Portanto, aqui não procede a pretensão inaugural" (fls. 158). Ora, como se trata de recurso interposto após o advento da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que deu nova redação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estaríamos autorizados a proceder ao reexame do regulamento empresarial, caso o reclamante nos oferecesse arestos capazes a configuração de distonia jurisprudencial. Entretanto, como foram dois os fundamentos em que o Egrégio Regional se louvou para indeferir a verba, o recurso deveria enfrentar a ambos, e não apenas a um, como faz. Assim, é que o Enunciado 23 impede o processamento do recurso, pela atual alínea "b", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que a divergência deve ser abrangente em relação aos fundamentos lançados pelo v. acórdão hostilizado, e, no caso, isso não ocorre.

III - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO - O Reclamante se insurge contra a v. decisão regional que indeferiu essa parcela, sustentando ser a mesma devida. Ocorre que, o entendimento esposado pelo juízo a quo decorreu da análise da matéria fático-probatória produzida nos autos e, sendo assim, a observância ao que leciona o Enunciado 126 nos impede de dar prosseguimento ao recurso, uma vez que só procedendo ao respectivo reexame, poder-se-iam modificar o que restou decidido. Saliento, por oportuno, que não há que se cogitar de configuração de afronta a dispositivo legal ou de distonia jurisprudencial, quando a matéria se encontra vinculada a análise de fatos e provas.

IV - Assim, com fundamento nos Enunciados 23 e 126 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2000/89.6

Recorrente: BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dra. Rejane Maria Chaves de Melo Rocha  
Recorrido : LUIZ CARLOS ARIANI PRADO  
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

## D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e, acolhendo a preliminar por ele argüida em contrarrazões, decidiu não conhecer do recurso do Banco, por considerá-lo deserto. Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, fundamentado nas alíneas "a" e "b" do permissivo consolidado. Diz que a empresa em liquidação extrajudicial se equipara à massa falida, o que o isentaria do pagamento de custas e do recolhimento do depósito recursal. Diz violado o artigo 895 da CLT, afrontado o Enunciado 86 do Colendo TST e traz, também, arestos que entende divergentes. O recurso foi admitido e mereceu contra-razões. Sem Parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II - O apelo não pode ter seguimento, porque esbarra em um dos pressupostos de admissibilidade a que está adstrito o julgador antes do exame da causa, qual seja, a ausência de preparo, eis que o Banco-reclamado, ao recorrer ordinariamente, não satisfaz o pagamento das custas a que foi condenado, nem efetuou o depósito ad recursum. Ainda que para discutir essa matéria — necessidade ou não do depósito — e principalmente porque controvertida essa questão, o preparo se fazia, como se faz, necessário na apreciação dos pressupostos extrínsecos do recurso, antes de se saber se os pressupostos recursais intrínsecos foram atendidos.

III - Com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-2032/89

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA  
ADVOGADO : Dr. Assad Luiz Thomé  
RECORRIDO : WILSON RAIMUNDO

## D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, negando provimento ao recurso ordinário patronal, manteve a condenação no pagamento da integração das horas extras nas férias e 13º salário proporcionais. Com amparo no permissivo legal, a reclamada, por meio de revista, busca demonstrar que a v. decisão violou o artigo 5º, II, da atual Carta Magna e contrariou os Enunciados 45, 151 e 94 desta Corte, porquanto teria deferido os reflexos postulados, sem que, contudo tivesse restado configurado que o exercício dessas horas suplementares fora habitual de forma a possibilitar a integração. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da d. Procuradoria Geral.



II-Pelo que se extrai, tanto do v. acórdão revisando, quanto da r. sentença vestibular, a questão da habitualidade da prestação do serviço suplementar restou configurada, pelo fato de que a reclamada "não demonstrou numericamente a origem do pagamento de 172 (cento e setenta e duas) horas extras pagas na rescisão contratual (fls. 15)". (fl. 44). Denota-se, portanto, que a não comprovação pela empregadora do porquê do pagamento numericamente alto de horas extras resultou na constatação da habitualidade da prestação. Ora, em assim sendo, cai no vazio a violação constitucional argüida, bem como qualquer pretensão de contrariedade aos Enunciados invocados, principalmente quanto ao Verbetes de nº 94, já que não se identifica com a hipótese, uma vez que a reforma da v. decisão, no particular, depende de que se proceda ao revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em observância ao que leciona o Enunciado do 126.

III-Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2149/89

RECORRENTE : BRASWEY S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : Dr. Renato Serpa Silvério  
RECORRIDO : VALDIR MARQUES BATISTA  
ADVOGADO : Dr. Amilton D. de Moraes

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário patronal, por entender que o "atraso no comparecimento à audiência, ainda que de poucos minutos, não autoriza elisão da revelia, se pela sua ocorrência concorreram a parte e seu procurador, com culpa" (ementa folhas 34). Contra essa decisão, a empresa recorre, através de revista, amparada, unicamente, pela alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz, em suas razões recursais, que "a pena de revelia no presente caso se afigura de rigor excessivo, já que a empresa demonstrou o ânimo da defesa". Colaciona arestos, pretendendo configurar o dissenso pretoriano. O recurso foi admitido e não mereceu contra-razões. Sem parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

II- O recurso não pode lograr êxito, tendo em vista que a empresa não conseguiu demonstrar que os arestos colacionados se contrapõem à r. decisão regional, pois ou contém elementos fáticos diversos (Enunciado 126) ou não abordam todos os seus fundamentos (Enunciado 23).

III-Com fundamento nos Enunciados 126 e 23 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2163/89

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : Drs. Ruy Cezar do Espírito Santo e Márcia Mônaco Marcondes Cezar e José Alberto Couto Maciel  
RECORRIDO : TEODORO CHAVES DE SOUZA  
ADVOGADO : Dr. Devanir Jesus Lavorenti e Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

I - A UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO manifesta recurso de revista, inconformada com a v. decisão regional, que negou provimento ao seu agravo de petição. Com fulcro no permissivo legal, pretende demonstrar a violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna vigente. Contra-razões oportunas. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II-Consoante enuncia o Verbetes nº 266 desta Corte, o presente recurso só pode prosperar, desde que resulte demonstrada a ocorrência de afronta direta à Constituição da República, o que, entretanto, não se vislumbra neste caso. Isto, porque, além da controvérsia dizer respeito à correção monetária, o dispositivo que se aponta como violado está inserido na nova Carta Política, que ainda não tinha sido promulgada à época do julgamento do agravo de petição e não tem nenhuma pertinência com a controvérsia existente neste processo de execução. Tanto é assim, que foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela recorrente, porque visavam, justamente, que o Egrégio Regional proferisse outro julgamento, tendo em vista o novo mandamento constitucional. O recurso, portanto, não atende ao Enunciado 266, já que não demonstra a ocorrência de afronta a qualquer dispositivo constitucional da Lei Maior em vigor, quando do julgamento do agravo. Do que resulta apresentar-se ele desfundamentado, frente aos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado nº 42).

III-Assim, com fundamento nos Enunciados 42 e 266 do TST e na forma do § 5º do artigo 896, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2238/89

RECORRENTE : LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA  
ADVOGADO : Dr. Djalma Floroschk  
RECORRIDA : FENILDA PINTO DA ROCHA  
ADVOGADO : Dr. José Salem Neto

D E S P A C H O

I - A reclamada, com amparo no permissivo legal, manifesta recurso de revista, inconformada com a v. decisão regional, que entendeu ter a reclamante - empregada rural - direito à percepção do salá-

rio-maternidade. Em seu arrazoado, argui, como violados, os artigos 128, VI, "d", da Consolidação das Leis da Previdência Social e 153, § 2º, da Carta Política de 69 e oferece arestos a confronto. O apelo foi admitido e não recebeu razões de contrariedade. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II - Nem por violação legal, nem por conflito jurisprudencial consegue a recorrente adequar o seu recurso aos pressupostos inseridos nos permissivos legais. Isto, porque o artigo 128, VI, "d", da CLPS, alegado como violado, não consegue se contrapor à v. decisão regional, já que aquele juízo não analisou a questão à luz da legislação previdenciária, para que se pudesse caracterizar a infringência deste dispositivo (Enunciado 297). Da mesma forma, o mandamento constitucional não foi desrespeitado pelo v. acórdão hostilizado, na medida em que o que restou decidido teve por base a legislação pertinente aos rurícolas (Enunciado 221). Por outro lado, o único aresto oferecido que não é de Turma deste Tribunal é imprestável à configuração, por traduzir decisão proferida em agravo regimental, na qual o juízo que se exercita não engloba o exame do mérito. Assim, é que o Enunciado 42 contribui para obstar o processamento do recurso, ante a sua desfundamentação.

III - Com fundamento nos Enunciados 297, 221 e 42 e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2479/89

RECORRENTE : PEDRO DOS SANTOS PEPICON  
ADVOGADO : DR. José Moreira Marques  
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA  
ADVOGADO : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deixou registrado na ementa do v. acórdão, o seguinte entendimento: "O § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66 estabelece apenas, uma faculdade, não uma obrigação e não criou, para o optante pelo regime do FGTS que se aposenta, o direito a indenização, também indevida ao não optante" (fls. 41). Irresignado com essa decisão, o obreiro interpôs recurso de revista, com amparo no permissivo legal, pretendendo configurar a desinteligência de julgados. O recurso foi admitido e contrarrazoado. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II- A v. decisão revisanda foi proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta casa, cristalizada, in casu, no Enunciado do 295. E, sendo assim, o que dispõe a parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho impede o processamento do recurso. Nego-lhe seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROC. Nº TST-RR-2498/89

RECORRENTES : ARTEFINA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E CARLOS JORGE MACHADO CARDOSO  
ADVOGADOS : Drs. João Roberto de Guzzi Romano e Garcia Neves  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu provimento ao recurso da reclamada, para limitar a condenação aos salários vencidos até 11.9.86 e excluir da condenação as comissões relativas às vendas promocionais. Inconformadas com essa decisão recorrem ambas as partes. A empregadora, através de revista, com amparo nas alíneas a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o reclamante, de forma adesiva. No seu arrazoado recursal, a empresa recorrente alega que a v. decisão revisanda, ao rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau, argüida no aditamento que apresentou ao seu recurso ordinário, violou o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, eis que a MM. Junta remeteu para a execução com denação dependente de prova futura dos fatos constitutivos e extintivos do direito pleiteado. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento, pela instância ordinária, da existência de relação empregatícia entre as partes, aduzindo que, in casu, o que existe é um contrato de representação comercial nos termos da Lei 4886/65. Aponta violação aos artigos 153, § 3º, da Carta de 1969 e 1º da Lei 4886/65. Traz arestos a confronto. Já o Reclamante, no seu recurso adesivo, insurge-se contra o v. acórdão regional na parte em que este concedeu salários vencidos e vencidos até a data em que a r. sentença de primeiro grau declarou rescindido o contrato de trabalho, ou seja, até 11.9.86. Invoca o Enunciado 28 da súmula do TST e traz arestos a confronto. Ambos os recursos foram admitidos e contrarrazoados. Sem parecer da douta Procuradoria Geral.

II-RECURSO DA RECLAMADA - a) DA NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - Não procede o pedido de nulidade do v. acórdão regional, eis que o mesmo, acertadamente, considerou que "a sentença recorrida não relega à execução a interpretação do pedido, posto que julgando procedente o pleito, deferiu os "títulos mencionados na fundamentação" (fls. 309), "bem como os salários vencidos, devidos na forma do pedido" (fls. 311-decisão proferida em embargos declaratórios)" (fls. 385). Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 461 do Código de Processo Civil (Enunciado 221) ou, tampouco, em divergência jurisprudencial com os arestos indicados na revista (Enunciado 296 do TST), b) REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não se conforma a empresa-reclamada com o reconhecimento de existência de vínculo empregatício entre as partes. No intuito de descaracterizar a natureza da relação de emprego reconhecida pelas instâncias ordinárias, alega que a hipótese não é de contrato de emprego, mas de contrato de representação comercial, firmado entre as partes litigantes, não havendo que se falar em fraude o fato de a empresa não possuir empregados, mas, tão-somente, representantes co-

merciais autônomos para a colocação de seus produtos, eis que tal tipo de contratação tem respaldo no artigo 1º da Lei 4886/65. O v. acórdão regional (fls. 384/388), ao dar solução à controvérsia, reconhecendo a relação de emprego, procedeu a cuidadoso exame dos elementos fáticos vinculados aos autos, com base na prova documental e depoimento pessoal do preposto da reclamada. Além do mais, levando em conta, ainda, esses pressupostos fáticos, concluiu pela intenção da empregadora de fraudar direitos trabalhistas, uma vez que foram extrapolados os limites da representação comercial. Em que pesem todos os argumentos expendidos pela empregadora, em seu apelo revisional, não se pode deixar de considerar que o recurso que vise descaracterizar vínculo empregatício, qualquer que seja ele, esbarra no Enunciado 126 do TST, porquanto é necessário o exame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, face ao que dispõe o citado verbete sumulado.

III-RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - Negado seguimento à revista interposta pela empregadora e levando-se em conta que o recurso adesivo está subordinado à sorte do principal (artigo 500 do Código de Processo Civil), não reúne ele condições de prosperar (Enunciado 42 do TST).

IV- Com supedâneo nos Enunciados 221, 126 e 42 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento a ambos os recursos. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2630/89.7 - 4ª Região  
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BORGES D'ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ X. DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. FELIPE S. TRINDADE

**D E S P A C H O**

1. Discute-se nos presentes autos se a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS é devida ao empregado que espontaneamente se aposenta.

2. O egrégio 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor, sob o fundamento de que, verbis:

"É inquestionável que a extinção do pacto laboral, por aposentadoria espontânea do empregado, decorre de iniciativa deste, não cabendo qualquer indenização pelo empregador. O parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 faculta à empresa desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, na forma que prescreve. Tal responsabilidade, todavia, corresponde à culpa ou iniciativa do empregador pelo rompimento do contrato".

3. O reclamante, via recurso de revista, impugna o decisório a quo, sustentando que o empregado, embora espontaneamente aposentado, faz jus à indenização a que se refere o art. 16 da Lei nº 5107/66, tendo em vista que o parágrafo 2º do referido artigo prevê, apenas, a faculdade que o empregador tem de desobrigar-se antecipadamente da responsabilidade relativa à indenização pelo tempo de serviço posterior à opção. Aduz, ainda, que se o empregador não quis utilizar-se dessa faculdade, nem por isso fica eximido da obrigação de indenizar, o que deverá fazer na ocorrência da cessação do contrato de trabalho, pouco importando se por aposentadoria do empregado.

4. Não obstante os julgados paradigmas revelarem entendimento oposto àquele esposado pelo egrégio Regional, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que incabível a indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, no caso de aposentadoria espontânea, já que não se trata de rescisão contratual promovida por iniciativa do empregador. Assim, estando a r. decisão impugnada em consonância com a orientação jurisprudencial contida no verbete sumular nº 295 deste Tribunal Superior, não há como dar seguimento ao recurso.

5. Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado nº 295, que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte e com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT, 9º da Lei nº 5584/70 e 63, § 1º, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

6. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST - RR - 2887/89.4

Recorrentes: DERNIVAL MARQUES DE MENEZES E OUTROS  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dr. Raimundo B. de Almeida e Aquiles Silva Dias

**D E S P A C H O**

Discute-se nos autos se os funcionários celetistas da RFFSA fazem jus à licença especial, estipulada por regulamento, que recebem os estatutários.

O 2º Regional deu provimento ao recurso Ordinário da Reclamada, para julgar a reclamação improcedente, sob o fundamento que "o regulamento empresarial, em que se respalda a pretensão sub iudice, ao dispor sobre a matéria, o fez de forma restrita, limitando a concessão da vantagem apenas aos antigos funcionários públicos, cedidos à RFFSA, não a estendendo aos recorridos todos originariamente celetistas" (fls. 91/92).

Acrescentou ainda que não há como estender-se direitos peculiares dos antigos funcionários públicos, que já os tinham adquirido, a empregados de regime diverso, que jamais os tiveram.

Irresignados, recorrem de Revista os empregados, com fulcro no art. 896 Consolidado. Alegam que a Decisão recorrida divergiu dos julgados acostados (fls. 96/97), pois os reclamantes fazem jus à referida licença (fls. 95/104).

Todavia, o apelo não merece prosperar. Isto porque, o Regional, avaliando a norma empresarial que defere a licença especial, concluiu que os celetistas não têm direito a tal vantagem. Assim, não há como verificarmos tal conclusão, sob pena de avançarmos no campo probatório. Incide à espécie o Enunciado 126 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso de Revista com base no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.  
Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-2985/89.4

Recorrentes: MARISTELA PEREIRA E OUTRA.  
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho.  
Recorrido : CNPq - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.  
Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional de fls. 160/162 não conheceu o Recurso Ordinário dos obreiros por deserto, ao fundamento de que "os reclamantes foram condenados ao pagamento das custas processuais (fls. 61). Ajuizaram seu Recurso Ordinário em 31.03.87 (fls. 62). Entretanto, somente pagaram as custas em 07.04.87, ou seja, no sexto dia após a protocolização. Desatendido o disposto no art. 787, § 4º, da C.L.T., o recurso está deserto" (fls. 162).

Na Revista (fls. 164/166), os Reclamantes sustentam que, em face da greve da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficaram impossibilitados de efetuar o preparo no prazo legal. Aduzem, ainda que, ao realizarem o depósito no dia 07.04.87, restou caracterizado o interesse deles "...em se desincumbirem do pagamento, obstaculizado pela greve dos securitários" (fls. 165). Trazem arestos a confronto.

Todavia, não obstante o esforço do douto subscritor da Revista, o apelo não merece seguimento. De fato, verifica-se que a questão atinente à greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, que impossibilitou aos Reclamantes de efetuarem o preparo no prazo legal, em face dos transtornos causados em decorrência desse fato, não foi objeto de análise pelo v. Acórdão regional. Destarte, cabia aos Recorrentes lançar mão da providência processual adequada a fim de prequestionar a matéria. Não o fazendo, exsurge a toda evidência a pertinência ao caso vertente do verbete sumular de nº 297 do TST.

Por outro lado, o aresto indicado às fls. 165/166 não autoriza o conhecimento do recurso, vez que parte de premissa não enfrentada pela decisão regional, qual seja, "pequena diferença de um dia de atraso no pagamento das custas não deveria prejudicar quem demonstrou o animus de se defender...".

Por fim, quanto aos arestos colacionados às fls. 167/183, além dos mesmos se mostrarem desvaliosos à configuração de dissídio de julgados, porquanto dizem respeito ao mérito da controvérsia, desatendem ao art. 830 da CLT, pois prescindem da necessária autenticação.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3.026/89.4

Recorrente: EVA FRANCO DA ROCHA  
Advogado : Dr. Vivaldo S. da Rocha  
Recorrido : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A.  
Advogada : Drª Karin Hasse

**D E S P A C H O**

Pleiteou a autora as 7ª e 8ª horas como extras, alicerçada no pagamento da comissão de cargo em percentuais inferiores aos convencionados, inobstante ter exercido a função de Tesoureira.

O v. acórdão regional de fls. 103 a 108 concluiu que "apesar da irregularidade no pagamento da gratificação de cargo não se presta a descaracterizar o exercício da função de confiança, dando margem, tão-somente, ao pleito de diferenças salariais, que não conste do petitum. Tendo a reclamante se fulcrado neste único fundamento e, ausentes quaisquer outras provas, de se reputar a função de tesoureira como revestida de fidúcia destacada, a teor do En. 237/TST - mesmo porque a gratificação de função superava o terço ali mencionado - o que autoriza se excluam as 7ª e 8ª horas como extras da condenação."

Irresignada, recorre de revista a autora, transcrevendo jurisprudência para confronto (fls. 110/116).

Entretanto, a matéria foi dirimida pelo Egrégio Regional em consonância com o disposto no Enunciado nº 237 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST-RR-3076/89.0

Recorrente: NATIONAL COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. João J. B. Dorsa.  
Recorridas: CRISTINA TOLEDO RIBEIRO E OUTRA.  
Advogado : Dr. Daniel de Paula Guimarães.

**D E S P A C H O**

O v. Acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa sob o seguinte fundamento:

"O aviso prévio dado às recorridas, fugiu à determinação contida na CLT, de tal sorte que a ausência da redução da jornada de trabalho, torna-o sem efeito. E com base na prova documental dos autos, houve por bem a MM. Jun-

ta de origem, determinar o pagamento das verbas descritas na inicial, como indenizatórias." (fls. 74).

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, com suporte no art. 896 consolidado. Sustenta que o fato dos Reclamantes trabalharem sem a redução de horas, em nada altera a legitimidade e validade do Aviso Prévio. Aponta violação ao art. 488 parágrafo único, da CLT e traz um aresto à divergência (fls. 76/79).

Todavia, o apelo não merece prosperar nem por violação e nem por divergência. Em primeiro lugar, não há como aferir a violação apontada, já que o Regional não especificou se foi dado ao Reclamante a prerrogativa de faltar um ou sete dias, como estabelece o parágrafo único do art. 488 da CLT. Trata-se, portanto, da hipótese do Enunciado 221 desta Corte. Em segundo lugar, o julgado de fls. 78 é in específico, pois aborda caso em que não houve discordância da parte, aspecto não questionado pelo Tribunal a quo. Incide, no particular, o Enunciado 296 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 99 da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3104/89.8

Recorrente: JOSÉ VIEIRA PINTO  
Advogado : Dr. Victor S. S. da Cruz  
Recorrido : JOÃO MOMETTO  
Advogado : Dr. José Q. Teixeira

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 57 a 61 está assim ementado, in verbis: "Para que seja elidida a revelia, e em consequência a confissão ficta, necessário se faz a prova cabal que o destinatário (SIC) não recebeu a citação. Se a notificação da sentença foi encaminhada para o mesmo endereço que a citação e o reclamado recorreu tempestivamente, sem qualquer alusão a este fato, desvanecem todos os frágeis argumentos utilizados para desconfigurar a revelia".

Irresignado, recorre de revista o autor (fls. 63 a 72), com fulcro na alínea b do art. 896 consolidado. Aponta como violado o art. 31 do CPC.

Entretanto, o presente apelo não se viabiliza pela alegada infração legal, posto que o posicionamento regional consubstanciou-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula do TST. De outra parte, a matéria envolve contornos fático-probatórios, o que a torna insuscetível de reexame, neste grau de recurso, por força do Enunciado 126 da Súmula do TST.

Assim, com fundamento no §5º do art. 896 da CLT nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3.118/89.0

Recorrente: LUIZ CARLOS BARBOSA  
Advogado : Dr. João A. Valle  
Recorrido : BANCO ECONÔMICO S.A.  
Advogado : Dr. Edmar Lázaro Borges

D E S P A C H O

O 10º Regional, ao apreciar os recursos ordinários simul-taneamente interpostos pelas partes, entendeu que não restaram provadas as alegações do reclamante quanto à pré-contratação de horas extras e supressão destas, apenas constam em seus contra-cheques o recebimento de algumas horas extraordinárias, por alguns meses. No tocante à gratificação prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, concluiu, ante as provas dos autos, que o autor a recebeu ininterruptamente (fls. 122/127).

Embargos Declaratórios do obreiro acolhidos (fls. 141/142) para esclarecer que, apesar do recebimento da parcela prorrogação de expediente, por alguns meses, este fato, por si só, não comprova a contratação de horas extras por ocasião da admissão do empregado. Quanto à alegação que o valor da gratificação de função não correspondia a 1/3 do salário do cargo efetivo, a matéria restou preclusa, vez que não foi objeto da sentença de origem e os declaratórios opostos com a finalidade de prequestioná-la não foram conhecidos, por intempestivos.

Irresignado, recorre de Revista o empregado, com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se, primeiramente, contra a decisão relativa às horas extras, alegando que no caso dos bancários a contratação de horas extras, no início ou durante o pacto laboral, é ilegal. Posteriormente, sustenta que o empregador, ao suprimir irregularmente as horas extras de direito do autor, fixou arbitrariamente a comissão de função calculada a partir do salário-base do obreiro, não considerando as horas pré-contratadas como salário, para cálculo da gratificação de 1/3. Invoca o Enunciado nº 199 do TST, aponta violação aos arts. 224, § 2º e 225, da CLT, arts. 300 e 302 do CPC. Traz arestos à divergência (fls. 144/147).

Entretanto, o presente apelo não merece prosperar. Senão vejamos:

Em primeiro lugar, quanto à pré-contratação de horas extras, não há como fazer o confronto de teses haja vista o Regional não ter reconhecido o ajuste alegado pela recorrente nem no início e nem durante o pacto laboral. Com efeito, tanto os julgados trazidos (fls. 145/146), como o Enunciado nº 199 partem desta premissa.

Em relação à gratificação de função, salientou a Decisão recorrida que foi paga, e, apenas a base de cálculo é que não foi delimitada por falta de prequestionamento. Incidem à espécie os Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Por outro lado, da forma como a matéria está posta na Revista, enseja o reexame de provas, o que é vedado pelo verbete nº 126 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 99 da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Proc. nº TST - RR - 3164/89.7

Recorrente : SYLVIO JUNGER  
Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes  
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ  
Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes

D E S P A C H O

O acórdão regional concluiu que a aposentadoria voluntária do empregado não lhe confere o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

A Revista intentada não enseja admissibilidade, tendo em vista o obstáculo apresentado na letra "a" do art. 896 da CLT, em face da incidência, na hipótese, do Enunciado nº 295 do TST.

Com respaldo no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3.307/89.0

Recorrente: DULCIVALDO PEREIRA GOMES  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Recorrida : BICICLETAS MONARK S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, por entender que o ato do empregador, ao suprimir do pagamento o adicional noturno, por mudança de turno, é único e positivo, nos termos do Enunciado nº 198 do TST, e a prescrição aplicável à espécie é a total (fls. 36/38).

Irresignado, recorre de revista o empregado, com fulcro no art. 896 consolidado. Sustenta tratar-se de prestações sucessivas que foram pagas durante anos e, sendo assim, a prescrição aplicável é a do Enunciado nº 168 do TST. Traz arestos à divergência (fls. 39/43).

Entretanto, o apelo não merece prosseguir, haja vista a r. decisão regional estar em perfeita harmonia com os verbetes sumulados nºs 198 e 265.

Por outro lado, a alegação do recorrente, no sentido que a parcela foi paga durante anos, não foi tema discutido pelo Regional, restando preclusa, conforme o disposto no Enunciado nº 297 desta Corte.

E se assim não fosse, o recurso esbarraria no Enunciado nº 296, vez que as divergências colacionadas (fls. 40/42) são genéricas, desservindo ao confronto pretoriano por inespecíficas à hipótese sub judice.

Sendo assim, com fundamento nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3391/89.5

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A  
Advogada : Dra. Clarissa R. de Castilho  
Recorrido : GIL FARIAS PASSOS  
Advogado : Dr. Antonio C.S. Nuñez

D E S P A C H O

O 4º Regional não conheceu o recurso Ordinário do Banco, por deserto, sob o fundamento de que o fato do reclamado encontrar-se em liquidação extrajudicial não o desobriga do pagamento das custas e do depósito recursal. Acrescentou ainda que tal isenção é aplicável somente à massa falida nos termos do Enunciado 86 do TST. (fls. 97/101).

Recorreu de Revista o empregador, insurgindo-se contra a Decisão regional, alegando divergência jurisprudencial e inobservância do art. 34, da Lei nº 6024/74 (fls. 103/105).

Destarte, o apelo não reúne condições de admissibilidade. Isto porque o único julgado trazido ao cotejo (fls. 104/105) equipara a empresa em liquidação extrajudicial à massa falida, apenas no tocante à falta de depósito recursal, não aludindo a falta das custas. Incide a espécie o Enunciado 23 desta Corte.

No tocante à "inobservância" do art. 34 da Lei 6024/74, alegada pelo recorrente, também não merece prosseguir o recurso ante o disposto no Enunciado 221.

Sendo assim, com fundamento no art. 99 da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

Processo nº TST-RR-3.462/89.8

Recorrente: MIGUEL ALBINO RODRIGUES  
Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho  
Recorrida : BUCHHOLZ & CIA. LTDA.  
Advogada : Drª Ieda Xavier da Cruz

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que "é indevida a indenização por antiguidade relativa ao período anterior à opção pelo regime do FGTS quando da aposentadoria do empregado, mesmo este já sendo estável ao tempo da vigência da lei". (fls. 209/210).

Irresignado, recorre de revista o reclamante, com fulcro no art. 896 consolidado. Sustenta que o v. Acórdão recorrido divergiu dos julgados trazidos ao cotejo, além de violar o art. 16 da Lei nº 5.107/66. (fls. 213/218).

Entretanto, o Egrégio TRT a quo julgou em perfeita harmonia com entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 295 (art. 896, a, in fine).

Assim, com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**Processo nº TST-RR-3.485/89.6**

Recorrente: SILVIA CAVALLI

Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho

Recorrida : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA

Advogado : Dr. Francarlos de Castro Neves

**D E S P A C H O**

O v. acórdão de fls. 240/244 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar a ação improcedente ao fundamento, em síntese, de que não se aplica à FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA a Lei nº 7.493/86, já que os destinatários do aludido diploma legal "... são os órgãos da administração direta e indireta dos Estados, não abrangendo a Fundação Padre Anchieta (Rádio e TV Cultura, do Estado de São Paulo), já que a mesma não está sujeita ao controle administrativo e financeiro do Governo Estadual". (fl. 240).

Foram opostos Embargos Declaratórios (fls. 245/247) que resultaram rejeitados (fls. 250/251).

Na revista, a autora argüi nulidade da decisão regional e, no mérito, aduz que a Lei nº 7.493/86 aplica-se à Reclamada. Aponta discrepância de julgados.

Contudo, a revista não desafia seguimento. De fato, no que concerne à preliminar de nulidade, vê-se que a recorrente não indica arestos a confronto e, muito menos aponta qual ou quais dispositivos legais a decisão regional teria vulnerado. Por outro lado, cabe salientar que improcede a argumentação segundo a qual "... o venerando acórdão deixou de apreciar matéria constitucional, devidamente prequestionada pela parte adversária", posto que o v. julgado que dirimiu os declaratórios opostos emitiu juízo explícito a respeito da matéria, consignando: "Quanto à aplicação do princípio contido no art. 7º, I, da nova Carta Constitucional promulgada em 5.10.1988, não pode ser invocada pela Embargante, tendo em vista que a vigência no novo texto data do dia de sua promulgação". (fl. 251).

Na parte meritória, a recorrente arrola arestos que não se prestam ao fim colimado, posto que os de fls. 255 e 260 são oriundos de Turma deste Egrégio TST. E o citado às fl. 253, acostado aos autos às fls. 264/266, além de desatender ao Enunciado nº 38 quanto à fonte de publicação, prescinde da necessária autenticação a que alude o art. 830 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL  
Relator

**RR-3506/89.3**

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIA RIO GUAHYBA

ADVOGADO : Dr. Carlos César C. Papelão

RECORRIDO : TEREZINHA FRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. Vera Lúcia Kolling

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão regional (fls. 72/75), que prouve apenas o recurso ordinário do reclamante, a empresa interpõe recurso de revista (fls. 77/82) insurgindo-se contra a aplicação de juros de mora nos termos do Dec-Lei 2322/87, e prescrição parcial no tocante à redução de horas extras. Colaciona jurisprudência e diz afrontados o E-198-TST, e o art. 11, da CLT. O apelo foi admitido (fls. 85) e contrariado (fls. 87/89).

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido porquanto deserto. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela recorrente por ocasião do recurso ordinário e do presente recurso de revista, não se encontra atendida a exigência do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

**RR-3510/89.2**

RECORRENTE: ESTALEIRO SÓ S/A

ADVOGADO : Dr. Carlos César C. Papaléo

RECORRIDO : NADIR BOM REIS AMARAL

ADVOGADO : Dr. Moacir M. Rodrigues

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão regional (fls. 87/88) que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 90/94) acostando divergência jurisprudencial e apontando violação aos arts. 60 e 344, da CLT e 458, II do CPC no tocante à revelia imposta. O apelo foi admitido (fls. 97/98), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido porquanto deserto. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela recorrente por ocasião do recurso ordinário e do presente recurso de revista, não se encontra atendida a exigência

do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896, § 5º, CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

**RR-3648/89.5**

RECORRENTE: ESTOFADOS CONFORTO S/A

ADVOGADO : Dr. Ney Arruda Filho

RECORRIDO : NELSON NOLL

ADVOGADO : Dr. Hedy Maria Schmidt

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão regional (fls. 76) que não conheceu do recurso ordinário por intempestivo, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 78/80) apontando violação ao art. 895, da CLT porquanto entende que seu apelo, foi interposto no prazo legal, na forma do que comprovariam os documentos acostados. A revista foi admitida (fls. 83/84), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido, porquanto deserto. Isto porque, resta desatendida a exigência contida no art. 13, da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89 deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

**RR-3651/89.7**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : Dr. George Achutti

RECORRIDO : JUAREZ PACHECO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Dr. Humberto A. Gasso

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão regional (fls. 110/114) que deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir as horas "in itinere" e reflexos, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 124/127), apontando violação aos arts. 128 e 460, do CPC 830 da CLT e 14 da Lei 5.584/70 e colacionando jurisprudência. O apelo foi admitido (fls. 136/137), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido porquanto deserto. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela recorrente por ocasião do recurso ordinário e do presente recurso de revista, não se encontra atendida a exigência do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896 § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

**RR-3654/89.9**

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : Dr. George Achutti

RECORRIDO : AZEMIL MENEGILDO

ADVOGADO : Dr. Mário Chaves

**D E S P A C H O**

Contra a r. decisão regional (fls. 142/143), que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as horas "in itinere" e reflexos, respeitada a prescrição bienal, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 145/147) apontando contrariedade ao E-90-TST e colacionando divergência jurisprudencial. O apelo foi admitido (fls. 158/159), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido porquanto deserto. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela recorrente por ocasião do recurso ordinário e do presente recurso de revista, não se encontra atendida a exigência do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896 § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

RR-3674/89.6

RECORRENTE: RANDON S/A - VEÍCULOS E IMPLEMENTOS

ADVOGADO : Dr. Sétimo V. Biondo

RECORRIDO: JOÃO BATISTA DORNELLES

ADVOGADO : Dr. Prazildo P. da Silva Macedo

D E S P A C H O

Contra a r. decisão regional (fls. 56/58), que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 60/65), trazendo arestos e apontando violação aos arts. 5º, II da Constituição atual e 153, § 2º da Constituição de 1969, no tocante ao deferimento da indenização adicional disposta no art. 9º das Leis 6.708/79 e 7.238/84. O apelo foi admitido (fls. 66/67), e não há contrariedade.

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido, porquanto deserto. Isto porque, resta desatendida a exigência contida no art. 13, da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89 deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do apelo.

Com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Relator

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 35ª SESSÃO, EM 13 DE JUNHO DE 1989 - TERÇA-FEIRA(\*)  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RÁFAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro Aldo Fagundes.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.559-0 - Bahia. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. PACIENTE: NILDETE DOS REIS PEREIRA, civil, denunciada perante a Auditoria da 6ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede liminarmente, para que seja conhecido desde logo os pontos fundamentais da controvérsia, e ao final seja declarada a incompetência da Justiça Militar para julgá-la, remetendo-se o processo para a Justiça Estadual. Impetrante: Dr Luiz Humberto Agle. - O Tribunal, POR MAIORIA DE VOTOS, conheceu do pedido e denegou a ordem impetrada, reconhecendo como competente a Justiça Militar para processar e julgar a Paciente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso III, a linha "a", do CPM. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES concedeu a ordem, por entender que o fato não chegou a atentar contra a Administração Militar.

- APELAÇÃO 45.625-4 - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: LUIZ CLÁUDIO GONZAGA, Sd Ex, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, e 189, inciso I, todos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 16 de janeiro de 1989. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. - O Tribunal, POR MAIORIA DE VOTOS, rejeitou a preliminar suscitada de cerceamento de Defesa e, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso para manter a Sentença apelada. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES acolheu a preliminar suscitada por considerar a falta de ampla Defesa. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO (Revisor) e GEORGE BELHAM DA MOTTA acolheram a preliminar de nulidade de processo, sem renovação, com fulcro no artigo 457, § 6º, do CPPM.

- APELAÇÃO 45.593-0 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 21 de novembro de 1988, que absolveu o civil REINALDO JOSÉ DOS SANTOS do crime previsto no artigo 299 do CPM. Adv Dr Mário Ani Cury. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 45.659-9 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ, Sd Ex, condenado a onze meses e dez dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, 73 e 189, inciso II, todos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 03 de março de 1989. Adv Dr Jorge Antônio Siufi. - O Tribunal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento parcial ao apelo da Defesa, a fim de reduzir a pena imposta ao Sd Ex JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ, POR MAIORIA, para nove meses e dez dias de prisão, como incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, 189, inciso II, e 59 tudo do CPM.

Os Ministros EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e RUY DE LIMA PESSÔA reduziram a condenação para oito meses de prisão, tomando a pena-base de seis me-

ses, acrescida de dois meses pela agravante do inciso II, do artigo 189, do CPM. O Ministro ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO reduziu a pena para sete meses de prisão, tomando como pena-base sete meses, acrescida de 1/3 pela agravante contida no inciso II, do artigo 189, diminuída de 1/3 pela incidência da atenuante do artigo 72, inciso I, combinado com o artigo 73, todos do mesmo diploma legal.

- CORREIÇÃO PARCIAL 1.355-8 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. REPRESENTANTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. REPRESENTADO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 16 de fevereiro de 1989, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 01/89, referente ao 3º Sgt Ex JOÃO ALFREDO DA CUNHA SANTIAGO. - O Tribunal, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu da Correição Parcial, deferindo-a, para que seja cassado o despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor que determinou o arquivamento do IPM, remetendo-o à Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar para os devidos fins.

Publicam-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, as decisões relacionadas com os processos julgados nas 32ª e 33ª Sessões, em 06 e 07 de junho do ano em curso, respectivamente:

Na 32ª Sessão, em 06 de junho de 1989:

- APELAÇÃO 45.560-4 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 10 de novembro de 1988, que absolveu o Sd Ex GILBERTO ONESIO GARCIA, do crime previsto no artigo 210, § 2º, do CPM. Advs Drs Airton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao recurso do MPM para manter a Sentença absolutória com a mesma fundamentação nela existente. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- APELAÇÃO 45.599-1 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 14º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 28 de novembro de 1988, que absolveu o Sd Ex ODIR PEREIRA JARDIM, do crime previsto no artigo 183 do CPM. Adv Dr Edgar Leite dos Santos. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal, preliminarmente, de ofício, declarou nulo o processo, sendo que, POR MAIORIA, a partir da nomeação do Conselho de Justiça da Unidade (fls 9), devendo todos os atos subsequentes serem renovados por Conselho regularmente constituído, com fulcro no artigo 500, inciso I, combinado com o artigo 506, ambos do CPPM, determinando, POR UNANIMIDADE, remessa de cópia do Acórdão ao Exmº Sr Ministro de Estado do Exército, para as providências que S Exª julgar cabíveis. Os Ministros GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS anularam o processo, sem renovação. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

Na 33ª Sessão, em 07 de junho de 1989:

- APELAÇÃO 45.662-9 - Pará. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM e GILBERTO PEREIRA DA SILVA, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM, tendo sido fixado a pena-base em seis meses e diminuída de um mês e vinte e oito dias.

APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, de 20 de janeiro de 1989. Advª Drª Nazaré Lúcia Almeida Fernandes. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e deu provimento ao recurso do MPM para, reformando a Sentença, aumentar a pena imposta ao réu para oito meses de prisão. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- RELATÓRIO DE CORREIÇÃO 74-0 - Distrito Federal. Relator Ministro Ruy de Lima Pessôa. O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar encaminha os relatórios das correições realizadas nas Auditorias das 5ª e 3ª CJMs. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu acolher as sugestões apresentadas pelo Dr Auditor-Corregedor, determinando aos Juizes Auditores das 1ª e 2ª Auditorias da 3ª CJM, que prestem informações sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Correição objeto da presente decisão. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

- APELAÇÃO 45.596-5 - Pará. Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 17 de novembro de 1988, que absolveu os Sds Aer ANDERSON FERREIRA ARAÚJO e PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE CASTRO, dos crimes previstos nos artigos 240, §§ 5º e 6º, inciso IV; e 265, combinado com o artigo 30, inciso II, tudo do CPM, considerando o fato com transgressão disciplinar grave. Advs Drs Américo Lins da Silva Leal, Luciel da Costa Caxiado, Sonia Yara de Brito Carvalho e Elson Luiz Rocha Monteiro. - POR MAIORIA, o Tribunal, acompanhando o voto do Ministro-Revisor, negou provimento ao apelo do MPM para manter a Sentença absolutória de 1º grau. Os Ministros ALZIR BENJAMIN CHALOUB (Relator) e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS deram provimento parcial ao apelo do MPM para, reformando a Sentença a quo, condenar os apelados à pena de dois anos de reclusão, como incurso no artigo 240, § 5º, convertida em prisão, de acordo com o artigo 59, computando-se o tempo de detração penal, na forma do artigo 67, todos do CPM, com a concessão do benefício do sursis pelo prazo de dois anos. O Ministro LUIZ LEAL FERREIRA deu provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença de 1º grau, condenar os ora apelados a quatro meses de prisão, como incurso no artigo 265, combinado com o artigo 30 do CPM, também com direito ao benefício do sursis pelo prazo de dois anos. O Ministro ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES fará declaração de voto. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO).

Republica-se o resultado da Apelação nº 45.568-0, constante da Ata da 32ª Sessão, de 06 de junho de 1989, por ter saído incompleto: "O Tribunal, POR MAIORIA DE VOTOS, deu provimento ao apelo do MPM para reformar a Sentença a quo, condenando o Cap Ex MIGUEL DALADIER BARRIOS como incurso no artigo 216 do CPM, a um mês e dez dias de detenção, convertida em prisão, ex-vi o artigo 59 do mesmo diploma legal, fixando a pena-base em um mês de detenção, mínimo legal, atendendo para as condições do artigo 69, primariedade e antecedentes do Apelado, aumentando-a de 1/3, pe-